EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026
JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA QUESTÕES E GABARITO

A Comissão Organizadora do Concurso Público nº 01/2026 do Município de São Cristóvão do Sul (SC), no uso de suas atribuições, torna públicas as decisões proferidas nos recursos interpostos contra as questões e o gabarito preliminar da prova objetiva, nos termos do item 9 do Edital.

Questão nº 1 – Língua Portuguesa (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Questão nº 1 – Língua Portuguesa. Gabarito preliminar: alternativa C.
A questão solicita a associação entre as escolas literárias arroladas na Coluna I e os traços estéticos descritos na Coluna II, indicando expressamente que a sequência deve ser lida de cima para baixo.
Alega-se, em sede recursal, que a associação correta produziria a sequência 2 – 1 – 4 – 3, correspondente à alternativa D, e que a indicação da alternativa C configuraria erro de transcrição no gabarito oficial.
A alegação não procede. Observada a ordem em que as lacunas efetivamente figuram no caderno de provas, tem-se: a primeira lacuna descreve a busca da sugestão e da musicalidade, com sinestesias, aliterações e vocabulário voltado ao transcendente e ao indefinido, traços próprios do Simbolismo (item 2); a segunda lacuna descreve o culto da forma fixa e do rigor métrico, o descritivismo objetivo e a adesão ao ideal da "arte pela arte", traços próprios do Parnasianismo (item 1); a terceira lacuna descreve o exame crítico das convenções sociais e da hipocrisia das elites, com narrador que disseca a psicologia das personagens, traços próprios do Realismo (item 3); a quarta lacuna descreve a valorização da simplicidade campestre e do equilíbrio racional, sob os lemas fugere urbem e carpe diem, traços próprios do Arcadismo (item 4). A sequência resultante, de cima para baixo, é 2 – 1 – 3 – 4.
Registre-se que a própria fundamentação recursal reconhece exatamente essas quatro correspondências. A divergência apontada decorre unicamente da ordem em que o recurso as enumera, na qual o Arcadismo é elencado antes do Realismo, invertendo-se, assim, a posição das duas últimas lacunas. No caderno de provas, contudo, a lacuna relativa ao exame crítico das convenções sociais antecede a lacuna relativa à valorização da simplicidade campestre. Aplicadas as associações sustentadas pelo próprio recurso à ordem real das lacunas, obtém-se a sequência 2 – 1 – 3 – 4, e não 2 – 1 – 4 – 3. Não há, portanto, erro de digitação ou divergência entre o caderno de provas e o gabarito preliminar, hipótese de que trata o item 6.17 do edital.
A alternativa D atribui o Arcadismo ao descritor de crítica social e análise psicológica das personagens e o Realismo ao descritor de simplicidade campestre e equilíbrio racional, associações materialmente incorretas.
Quanto ao pedido subsidiário de anulação, não se verifica qualquer vício. O comando é claro e autossuficiente, cada descritor da Coluna II contém marcadores estéticos identificadores e exclusivos, o conteúdo está integralmente compreendido no item "Literatura – A literatura brasileira: das origens aos nossos dias" do Anexo I do edital, e subsiste uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital.
Mantém-se, por conseguinte, a alternativa C como resposta correta.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 2 – Língua Portuguesa (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Questão nº 2 – Língua Portuguesa. Gabarito preliminar: alternativa B.

A questão submete à apreciação três proposições relativas ao Manual de Redação Oficial da Presidência da República, 3ª edição, e solicita a identificação daquelas que estão corretas.

Os recursos apresentados dirigem-se, em síntese, a três pontos: a alegada correção da proposição III, com pedido de alteração do gabarito para a alternativa D; a alegada incorreção da proposição I, com pedido de alteração para a alternativa C; e a alegada inexistência, entre as opções ofertadas, de alternativa correspondente à análise das proposições, com pedido de anulação.

Quanto à proposição I, o Manual, em sua terceira edição, consigna que existiam três expedientes anteriormente distintos — ofício, aviso e memorando —, os quais se diferenciavam mais pela finalidade do que pela forma, e que, com o propósito de uniformizá-los, passou-se a adotar nomenclatura e diagramação únicas sob o padrão ofício, ficando abolida a distinção anterior e empregado o termo ofício nas três hipóteses. A proposição reproduz fielmente esse conteúdo. A objeção de que o Manual teria apenas suprimido a distinção entre os expedientes, sem unificá-los, não se sustenta: submeter três expedientes antes distintos a denominação e diagramação únicas é, por definição, unificá-los. Registre-se, ainda, que uma das impugnações atribui à proposição I redação diversa da efetivamente aplicada, referindo-se a "parecer oficial" quando o caderno de provas consigna "padrão ofício", de modo que a crítica recai sobre texto que não integrou a prova. A proposição I é, portanto, correta.

Quanto à proposição II, que não foi objeto de impugnação específica, o item 5.1.7 do Manual estabelece o emprego de somente dois fechos para todas as modalidades de comunicação oficial: Respeitosamente, para autoridades de hierarquia superior à do remetente, inclusive o Presidente da República; e Atenciosamente, para autoridades de mesma hierarquia, de hierarquia inferior ou demais casos. A proposição reproduz essa disciplina sem desvio e é correta.

Quanto à proposição III, o Manual dispõe que os pronomes de tratamento, embora se refiram à segunda pessoa gramatical, levam a concordância para a terceira pessoa, orientação que alcança expressamente a concordância verbal, conforme o exemplo constante do próprio Manual: "Vossa Senhoria designará o assessor". No que se refere à concordância nominal, o Manual determina que o gênero gramatical do adjetivo coincida com o sexo da pessoa a que se refere, e não com o substantivo que compõe a locução. A proposição III inverte integralmente essa disciplina, ao atribuir à concordância verbal a segunda pessoa e ao descrever a concordância nominal como realizada na terceira pessoa. A proposição é, por conseguinte, incorreta em ambos os segmentos.

Observe-se que a própria argumentação recursal, ao invocar como exemplo a forma verbal "está" em contraposição a "estais", confirma que a concordância verbal com pronomes de tratamento se faz na terceira pessoa, e não na segunda, o que infirma a tese sustentada. De igual modo, a peça que pleiteia a alternativa C afirma, em sua fundamentação, que tais pronomes exigem concordância verbal na terceira pessoa, assertiva que contradiz o texto da proposição III e afasta a conclusão pretendida.

Quanto ao pedido de anulação, a premissa que o sustenta não corresponde ao caderno de provas. A questão apresenta três proposições, e não duas, e a análise recursal deixou de examinar a proposição relativa aos fechos das comunicações oficiais. Corrigida a leitura, verifica-se que duas proposições são corretas — I e II — e uma é incorreta — III —, situação integralmente contemplada pela alternativa b), inexistindo, assim, hipótese de ausência de alternativa correspondente.

Subsiste, portanto, uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, não se configurando erro ou falha de digitação na indicação da resposta correta do gabarito provisório, de que trata o item 6.17 do edital, nem qualquer vício apto a ensejar a anulação da questão.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 3 – Língua Portuguesa (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Questão nº 3 – Língua Portuguesa. Gabarito preliminar: alternativa A.
A questão determina que se assinale a alternativa em que a concordância nominal está de acordo com a norma-padrão.
Alega-se, em sede recursal, que as alternativas a), b) e d) estariam todas corretas, restando apenas a alternativa c) em desacordo com a norma-padrão, o que configuraria multiplicidade de respostas e imporia a anulação da questão.
A alegação não procede, porquanto assentada em redação diversa daquela efetivamente aplicada no caderno de provas.
Quanto à alternativa b), o caderno registra "É proibida entrada de pessoas não autorizadas no setor de arquivo", sem artigo antes do substantivo "entrada". Nas expressões do tipo "é proibido", "é necessário" e "é permitido", a flexão do adjetivo condiciona-se à presença de determinante junto ao substantivo: havendo artigo ou outro determinante, o adjetivo concorda ("É proibida a entrada"); ausente o determinante, a expressão permanece invariável no masculino singular ("É proibido entrada"). Como o texto aplicado não traz o artigo, a forma flexionada "proibida" contraria a norma-padrão. As razões recursais, todavia, citam a alternativa com o artigo "a" antes de "entrada", elemento que não integra o enunciado submetido aos candidatos e que é precisamente o que alteraria a análise. A tese sustentada refere-se, portanto, a frase distinta da que foi objeto da prova.
Quanto à alternativa d), o caderno registra "Ela mesmo redigiu o ofício e o encaminhou à chefia imediata". A palavra "mesmo", quando empregada como reforço referido a pronome ou substantivo, é variável e concorda com o termo a que se reporta, impondo-se, no caso, a forma "mesma". A invariabilidade admite-se apenas quando a palavra funciona como advérbio, com valor equivalente a "realmente" ou "até", hipótese estranha à construção examinada. As razões recursais também aqui citam a alternativa já corrigida, na forma "Ela mesma redigiu o ofício", substituindo exatamente o elemento que constitui a inadequação testada, sem enfrentar a redação efetivamente impressa.
Quanto à alternativa c), assiste razão aos recorrentes ao apontar a inadequação de "meia constrangida", uma vez que "meio", ao modificar adjetivo, funciona como advérbio e permanece invariável. O reconhecimento desse erro, contudo, não infirma o gabarito, pois se trata de mais uma alternativa incorreta.
Remanesce, assim, a alternativa a), "Seguem anexas as certidões solicitadas pela comissão de licitação", em que o adjetivo "anexas" concorda regularmente em gênero e número com o substantivo "certidões", única construção da questão integralmente conforme à norma-padrão.
Subsiste, por conseguinte, uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, não se verificando vício apto a ensejar a anulação da questão nem erro na indicação da resposta correta do gabarito provisório.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 4 – Língua Portuguesa (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE

ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Questão nº 4 – Língua Portuguesa. Gabarito preliminar: alternativa D.

A questão determina o preenchimento de quatro lacunas do período "Se a comissão __ os autos e __ irregularidade formal, o processo será __ ao setor de origem, ainda que o prazo de instrução já __", conforme a norma-padrão.

Os recursos apresentados dirigem-se, em síntese, a três pontos: a alegada inexistência da forma verbal "revir", com pedido de alteração do gabarito para a alternativa A; a alegada ausência de alternativa sintaticamente adequada ao sujeito da oração principal, com pedido de anulação; e a alegada quebra de correlação temporal na oração concessiva, que exigiria a forma "tiver expirado", também com pedido de anulação.

Quanto à primeira lacuna, a oração é introduzida pela conjunção subordinativa condicional "Se", referida a evento futuro e eventual, o que exige o emprego do futuro do subjuntivo. O verbo "rever" é irregular e segue o paradigma de "ver", flexionando-se, no futuro do subjuntivo, como "revir, revires, revir, revirmos, revirdes, revirem". A forma exigida com o sujeito "a comissão" é, portanto, "revir". A alegação de que tal forma não existiria na língua portuguesa não se sustenta: trata-se de flexão registrada pelos dicionários e conjugadores de referência, análoga a "se eu vir" ou "quando ele vir", derivada do mesmo paradigma. Tampouco se confunde com flexão do verbo "revirar", cujo futuro do subjuntivo é "revirar". Por consequência, a alternativa A não pode prevalecer, uma vez que apresenta na primeira lacuna o infinitivo "rever", inadmissível após a conjunção "Se" nesta construção.

Quanto à segunda lacuna, o verbo "detectar" é regular, e sua forma de futuro do subjuntivo na terceira pessoa do singular coincide graficamente com o infinitivo, sendo correta a opção "detectar". A forma "detectasse", do pretérito imperfeito do subjuntivo, é incompatível com a projeção futura estabelecida no período.

Quanto à terceira lacuna, o verbo "entregar" é abundante no particípio, admitindo as formas "entregado" e "entregue". Na voz passiva analítica formada com o auxiliar "ser", a norma-padrão impõe o particípio irregular, de modo que a construção correta é "o processo será entregue", ficando afastada a forma "entregado".

Quanto à quarta lacuna, cabe esclarecer que a conjunção "ainda que" é concessiva, e não condicional, e não admite o futuro do subjuntivo. Não se aplica, portanto, a forma "tiver expirado" sugerida em uma das peças, inexistente, ademais, entre as opções ofertadas. Correlacionada à oração principal no futuro do presente, "o processo será entregue", a forma que exprime anterioridade em relação ao momento projetado é o pretérito perfeito composto do subjuntivo, "tenha expirado". A alternativa "tivesse expirado" pressuporia oração principal no futuro do pretérito, o que não ocorre no período. Não há, assim, quebra de correlação temporal, pois a oração concessiva se subordina à oração principal, e não à condicional introduzida por "Se".

Quanto à alegação de que nenhuma alternativa se harmonizaria com o sujeito da oração principal, observa-se que as razões correspondentes referem-se a período diverso do aplicado, com três lacunas em lugar de quatro, com supressão da conjunção condicional "Se" e da lacuna relativa a "irregularidade formal", e com atribuição à alternativa B de conteúdo que não corresponde ao impresso no caderno de provas. É precisamente a supressão da conjunção "Se" que conduz à leitura equivocada das formas em "-r" como infinitivos incompatíveis com o sujeito, quando se trata de formas do futuro do subjuntivo exigidas pela estrutura condicional. As construções alternativas sugeridas, no pretérito perfeito do indicativo, extrapolam o comando da questão, restrito ao preenchimento das lacunas pelas opções apresentadas.

Remanesce, por conseguinte, a alternativa d), "revir – detectar – entregue – tenha expirado", como única sequência integralmente conforme à norma-padrão, em observância ao item 6.1 do edital, não

se verificando vício apto a ensejar a anulação da questão nem erro na indicação da resposta correta do gabarito provisório.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 6 – Língua Portuguesa (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Questão nº 6 – Língua Portuguesa. Gabarito preliminar: alternativa A.
A questão apresenta parágrafo com quatro períodos numerados e determina a identificação da análise correta de sua estrutura.
Os recursos apresentados dirigem-se, em síntese, a dois pontos: a alegada falta de objetividade da segunda parte da alternativa A, que atribui ao período 3 a ruptura da unidade do parágrafo, com pedido de anulação; e a alegada correção da alternativa B, que identificaria o período 2 como tópico frasal e o período 1 como conclusão antecipada.
Quanto ao primeiro ponto, cumpre registrar que a unidade do parágrafo não se afere pela mera permanência de um período no campo semântico geral do texto, mas pela subordinação de cada período à ideia controladora enunciada no tópico frasal. O período 1 delimita essa ideia ao afirmar que a digitalização não se resume à substituição do papel pelo arquivo eletrônico. O período 2 a desenvolve, explicitando que a digitalização exige a decisão sobre o que merece ser preservado. O período 4 a conclui, indicando a consequência da ausência desse critério.
O período 3, por sua vez, veicula informação de natureza diversa: dado operacional pretérito e quantificado, relativo ao desempenho de equipamentos de captura em determinada unidade. Sua desvinculação do desenvolvimento do parágrafo é verificável por elementos textuais objetivos, e não por juízo interpretativo. Em primeiro lugar, o período 4 abre-se pela expressão anafórica "esse critério prévio", cujo antecedente se encontra exclusivamente no período 2, uma vez que o período 3 não menciona critério algum; a cadeia referencial do parágrafo liga, portanto, os períodos 1, 2 e 4, deixando o período 3 fora dela. Em segundo lugar, a supressão do período 3 não acarreta qualquer perda de sentido, de coesão ou de encadeamento ao parágrafo, ao contrário do que ocorreria com a supressão de qualquer dos demais.
Não subsiste, igualmente, a tese de que o período 3 estabeleceria contraposição entre a eficiência dos meios técnicos e a necessidade de julgamento humano. Contraposição dessa natureza demandaria marca linguística que a instaurasse — conjunção adversativa ou concessiva, ou retomada do dado técnico no período subsequente —, elementos ausentes do parágrafo. O período 3 permanece afirmação isolada, não retomada pelo período 4, de modo que o contraste invocado não decorre do texto submetido aos candidatos.
Quanto ao segundo ponto, a alternativa B é incorreta em ambas as partes. O período 2 inicia-se pela forma verbal "Exige", desprovida de sujeito expresso, cuja recuperação depende necessariamente do período anterior; período sintaticamente dependente do que o antecede não pode desempenhar a função de tópico frasal, que exige enunciado inaugural e autônomo. O período 1, por sua vez, é enunciado de abertura e delimitação temática, e não conclusão antecipada. Observe-se, ademais, que as razões que pleiteiam essa alternativa transcrevem, como sendo o período 2, o texto que no caderno de provas figura como período 3, e atribuem ao período 1 redação que não consta da prova, de modo que a argumentação recai sobre parágrafo diverso do efetivamente aplicado.
Pelas mesmas razões, ficam afastadas as alternativas c) e d): o período 4, iniciado por expressão anafórica, não pode constituir tópico frasal, e o período 2 desenvolve regularmente a ideia central, sem introduzir juízo de valor estranho ao tema; e o período 3, longe de constituir tópico frasal, é

justamente o segmento que rompe a unidade, ao passo que o período 4 acrescenta a consequência da ausência de critério, não se limitando a reiterar o período 1.
Subsiste, por conseguinte, a alternativa a) como única análise integralmente correta do parágrafo, em conformidade com o item 6.1 do edital, não se verificando vício apto a ensejar a anulação da questão nem erro na indicação da resposta correta do gabarito provisório.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 7 – Língua Portuguesa (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Questão nº 7 – Língua Portuguesa. Gabarito preliminar: alternativa D.
A questão determina a identificação do único trecho de minuta que atende à norma-padrão quanto à regência e ao emprego do acento indicativo de crase.
Os recursos apresentados dirigem-se, em síntese, a dois pontos: a alegada correção da alternativa A, em razão do emprego de acento indicativo de crase diante de "Vossa Senhoria", com pedido de reconhecimento de duas alternativas corretas ou de alteração do gabarito; e a alegada incorreção da alternativa D, sob o argumento de que a construção "a que se refere" não admitiria crase.
Quanto à alternativa A, cumpre esclarecer que o acento indicativo de crase assinala a fusão da preposição "a" com o artigo definido feminino, ou com o "a" inicial dos pronomes demonstrativos "aquele", "aquela" e "aquilo". A mera exigência de preposição pela regência verbal não basta para justificar o acento. No caso, embora o verbo "encaminhar" efetivamente reja a preposição "a", os pronomes de tratamento formados com o possessivo, como "Vossa Senhoria" e "Vossa Excelência", não admitem a anteposição de artigo definido, de modo que inexiste o segundo elemento da fusão. A construção conforme à norma-padrão seria "encaminhada a Vossa Senhoria", sem acento. Registre-se que admitem artigo, e por isso podem receber o acento, apenas formas como "a senhora", "a senhorita" e "a dona", que não se confundem com os pronomes de tratamento em exame. A premissa recursal de que "Vossa Senhoria" admitiria artigo definido não encontra amparo na norma-padrão, o que afasta a pretensão.
Quanto à alternativa D, a impugnação decorre de leitura equivocada do trecho. A alternativa não emprega acento indicativo de crase na expressão "a que se refere o edital"; nessa oração adjetiva, a preposição "a", exigida pela regência de "referir-se", antecede o pronome relativo "que", que não admite artigo, razão pela qual corretamente não se assinala acento algum. O único acento presente no trecho recai sobre "às exigências", e decorre da fusão da preposição regida pelo verbo "obedecer" — transitivo indireto — com o artigo definido feminino plural que precede o substantivo. Ambas as ocorrências, portanto, observam exatamente a regra invocada nas razões recursais.
Quanto às demais alternativas, a b) contraria a regência de "preferir", que na norma-padrão se constrói com objeto indireto introduzido pela preposição "a", sendo inadequada a construção com "do que"; e a c) contraria a regência do adjetivo "responsável", que exige a preposição "por", acumulando ainda acento indicativo de crase sem fusão que o justifique.
Remanesce, assim, a alternativa d), "O requerimento obedece às exigências a que se refere o edital", como único trecho integralmente conforme à norma-padrão nos dois aspectos delimitados pelo comando.
Subsiste, por conseguinte, uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, não se verificando vício apto a ensejar a anulação da questão nem erro na indicação da resposta correta do gabarito provisório.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 8 – Língua Portuguesa (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Questão nº 8 – Língua Portuguesa. Gabarito preliminar: alternativa A.
A questão solicita a associação entre as construções arroladas na Coluna I e as figuras de sintaxe indicadas na Coluna II, indicando expressamente que a sequência deve ser lida de cima para baixo.
Alega-se, em sede recursal, que o exemplo associado ao zeugma apresentaria omissão de termo sem antecedente expresso, aproximando-se conceitualmente da elipse simples, e que a expressão "meus próprios olhos" configuraria pleonasmo vicioso não delimitado pelo enunciado, do que resultaria dupla interpretação a justificar a anulação.
A alegação não procede, porquanto assentada em sequência diversa daquela indicada no gabarito preliminar. As razões recursais atribuem à alternativa A a sequência 4 – 2 – 3 – 1, quando essa sequência corresponde, no caderno de provas, à alternativa D. O gabarito preliminar aponta a alternativa A, cuja sequência é 4 – 2 – 1 – 3.
Corrigida a leitura, verifica-se que as associações impugnadas não são as adotadas pela banca. Observada a ordem em que as figuras efetivamente figuram na Coluna II, tem-se: a primeira lacuna, relativa ao polissíndeto, corresponde à construção "E discutiram, e revisaram, e assinaram, e arquivaram o processo", em que se repete deliberadamente a conjunção coordenativa (item 4); a segunda lacuna, relativa ao anacoluto, corresponde à construção "Os servidores que faltaram à sessão, a comissão decidirá o caso deles na próxima semana", em que o sintagma inicial é enunciado e abandonado sem exercer função sintática na oração seguinte (item 2); a terceira lacuna, relativa ao zeugma, corresponde à construção "Uns preferem o relatório impresso; outros, o arquivo digital" (item 1); e a quarta lacuna, relativa ao pleonasmo, corresponde à construção "Vi com meus próprios olhos a assinatura do termo de posse" (item 3).
Quanto à distinção entre zeugma e elipse, a construção associada ao zeugma no gabarito omite a forma verbal "preferem", expressamente enunciada na oração imediatamente anterior, dentro do mesmo período. Presente o antecedente expresso, configura-se precisamente o zeugma, e não a elipse simples, que pressupõe termo recuperável pelo contexto sem menção anterior. A distinção invocada nas razões recursais é, portanto, observada pela questão.
Quanto ao pleonasmo, o comando da questão requer a identificação da figura de sintaxe presente em cada construção, e não sua classificação como pleonasmo de reforço ou vicioso. Qualquer que seja o enquadramento estilístico atribuído à expressão "com meus próprios olhos", a figura nela presente é o pleonasmo, de modo que a lacuna correspondente permanece inalterada e não se instaura ambiguidade. Registre-se, ademais, que a construção é tradicionalmente arrolada como pleonasmo de reforço, empregado com finalidade enfática.
Não se verifica, por conseguinte, dupla interpretação na montagem da coluna, tampouco erro conceitual na elaboração do item. Subsiste uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, não se configurando erro na indicação da resposta correta do gabarito provisório nem vício apto a ensejar a anulação da questão.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 9 – Língua Portuguesa (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA,

PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)

Despacho/Justificativa: DEFERIDO. QUESTÃO ANULADA.

Trata-se de recursos interpostos contra o gabarito preliminar da Questão nº 9 – Língua Portuguesa, cuja resposta divulgada é a alternativa "c". Ambos os recorrentes requerem, em caráter principal e único, a anulação da questão, sustentando incorreção técnica na delimitação sintática constante da Afirmação I.

Assiste-lhes razão.

Da Afirmação II. É incorreta, e quanto a isso não há controvérsia. A afirmação enuncia que a locução "de modo que" introduz sempre oração subordinada adverbial final. A locução é subordinativa consecutiva, e não final: exprime a consequência decorrente do fato enunciado na oração principal, e não a finalidade a que ele se destina. Acresce que o advérbio "sempre" confere à proposição alcance absoluto que a gramática não autoriza.

Da Afirmação I. Aqui reside o vício. A afirmação enuncia que "a oração 'que ninguém o compreendeu' é subordinada adverbial consecutiva".

A classificação apresentada está correta: a oração é, com efeito, subordinada adverbial consecutiva. Ocorre que a delimitação do segmento não corresponde à análise consagrada na gramática normativa. As expressões "de modo que", "de sorte que", "de forma que" e "de maneira que" são arroladas, entre outros por Celso Cunha e Lindley Cintra, por Evanildo Bechara e por Domingos Paschoal Cegalla, como locuções conjuntivas subordinativas consecutivas, tomadas em sua integralidade. Constituem estrutura diversa daquela em que a consecutiva é introduzida apenas pelo "que", precedido de intensificador na oração principal — os casos de "tão... que", "tanto... que", "tal... que" e "tamanho... que".

No período submetido ao candidato, "Falou de modo que ninguém o compreendeu", não há intensificador na oração principal. Sob a análise dominante, portanto, a oração principal é "Falou", e a oração subordinada adverbial consecutiva é "de modo que ninguém o compreendeu", introduzida pela locução conjuntiva "de modo que". O segmento destacado na Afirmação I — "que ninguém o compreendeu" — não delimita a oração subordinada, mas parte dela, cindindo a locução conjuntiva ao atribuir "de modo" à oração principal.

Da consequência sobre o item. Daí resultam duas leituras, ambas sustentáveis, com desfechos distintos.

Tomada a Afirmação I por correta, em razão da exatidão da classificação que enuncia, e sendo incorreta a Afirmação II, a resposta seria a alternativa "c". Tomada a Afirmação I por incorreta, em razão da cisão da locução conjuntiva, ambas as afirmações seriam incorretas — hipótese que **nenhuma das quatro alternativas contempla**, porquanto as alternativas "a" e "b" pressupõem a veracidade de ambas, a "c" pressupõe a veracidade da primeira e a "d" pressupõe a veracidade da segunda.

O candidato que aplicasse rigorosamente a análise consagrada da locução conjuntiva consecutiva não encontraria, no rol ofertado, alternativa compatível com a conclusão a que houvesse chegado. Configura-se, assim, hipótese de ausência de alternativa correta, em desacordo com o item 6.1 do edital, que estabelece prova objetiva de múltipla escolha com 4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta.

Registre-se que o vício não decorre de divergência doutrinária sobre a classificação da oração — pacificamente consecutiva —, mas da delimitação do segmento sobre o qual a classificação é enunciada, elemento que, em item de análise sintática, integra o próprio objeto de avaliação.

Da conclusão. Configurado vício insanável de elaboração, impõe-se a anulação da questão.

Anulada a questão, aplica-se o item 6.16 do edital, segundo o qual, na hipótese de ocorrer anulação de questões, as mesmas serão consideradas como respondidas corretamente por todos os candidatos.

Referências

BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. Nova gramática do português contemporâneo. Rio de Janeiro: Lexikon.
RECURSOS DEFERIDOS. QUESTÃO ANULADA.

Questão nº 10 – Língua Portuguesa (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Questão nº 10 – Língua Portuguesa. Gabarito preliminar: alternativa B.
A questão apresenta parágrafo sobre o uso de inteligência artificial na triagem de processos administrativos e determina a identificação do resumo adequado, sem acréscimo nem supressão de conteúdo.
Alega-se, em sede recursal, que o resumo correto seria o da alternativa a), segundo a qual a objeção central residiria na maior propensão da inteligência artificial ao erro em comparação com a análise humana.
A alegação não procede. O parágrafo estrutura-se em torno de construção contrastiva explícita, na qual se rejeita uma hipótese e se afirma outra. O texto consigna que a objeção mais consistente não é a de que a máquina erre mais que o analista humano, acrescentando, entre travessões, que ela pode errar menos. O conteúdo efetivamente afirmado é o introduzido pela conjunção adversativa: a objeção reside na repetição idêntica dos erros em escala, por oposição à distribuição irregular dos erros humanos. O terceiro período confirma essa leitura ao contrapor o viés individual, que afeta alguns processos, ao viés codificado, que afeta todos.
A alternativa a), portanto, afirma exatamente aquilo que o parágrafo rejeita de modo expresso. Observe-se que as próprias razões recursais transcrevem o trecho decisivo, em que consta a negação da hipótese de maior propensão ao erro, do que se extrai conclusão oposta à sustentada. O equívoco consiste em recolher, da estrutura contrastiva, o termo negado, e não o termo afirmado pela adversativa.
Tampouco procede a alegação de que a alternativa b) inverteria a lógica do texto. Essa alternativa afirma que a objeção diz respeito à uniformidade e à escala dos erros — precisamente o conteúdo introduzido pela adversativa — e nega que diga respeito à sua frequência — precisamente o conteúdo descartado pelo parágrafo. A correspondência com o texto é integral, e o resumo não acrescenta nem suprime informação, atendendo à restrição estabelecida no comando.
Ficam igualmente afastadas as alternativas c) e d): a primeira acrescenta prescrição inexistente, pois o parágrafo formula objeção de natureza analítica, sem recomendar que a tecnologia seja evitada; e a segunda inverte a relação estabelecida no texto, que atribui alcance mais amplo ao viés codificado, além de converter em juízo de gravidade uma distinção formulada em termos de distribuição e alcance.
Subsiste, por conseguinte, a alternativa b) como único resumo adequado, em conformidade com o item 6.1 do edital, não se verificando erro na indicação da resposta correta do gabarito provisório nem vício apto a ensejar a anulação da questão.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 12 – Matemática (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recursos interpostos contra o gabarito preliminar da Questão nº 12 – Matemática, cuja resposta divulgada é a alternativa "b", aplicada aos cadernos de Analista de Controle Interno, Analista de Recursos Humanos, Auditor Fiscal Tributário, Farmacêutico/Bioquímico, Médico, Nutricionista, Professor de Educação Física, Professor Pedagogo e Psicólogo e Psicólogo Socioeducativo. Os três recorrentes requerem a anulação do item, sustentando, de um lado, imprecisão na redação do enunciado e das alternativas e, de outro, incompatibilidade do conteúdo cobrado com as atribuições do cargo de Professor Pedagogo.

No mérito matemático, a questão apresenta sistema linear de três equações e três incógnitas, com parâmetro real k, e solicita a classificação do sistema conforme os valores assumidos por esse parâmetro. Subtraindo-se a primeira equação da segunda, obtém-se y + 2z = 8. Subtraindo-se a segunda da terceira, obtém-se (k - 3)z = -4. O determinante da matriz dos coeficientes é igual a k - 3. Para k = 3, o determinante se anula e as duas últimas equações passam a apresentar coeficientes idênticos com termos independentes distintos, o que conduz à igualdade impossível 14 = 10, ou, na forma escalonada, a 0z = -4, sem solução no conjunto dos números reais: o sistema é impossível. Para qualquer valor de k distinto de 3, o determinante é não nulo e o sistema admite solução única, dada por z = -4/(k - 3), y = 8 + 8/(k - 3) e x = -2 - 4/(k - 3), sendo, portanto, possível e determinado. A título ilustrativo, para k = 4 a solução é x = -6, y = 16 e z = -4, que satisfaz as três equações.

Esse resultado corresponde exatamente ao enunciado da alternativa "b", razão pela qual as demais se mostram incorretas. A alternativa "a" inverte a conclusão, ao afirmar que o sistema seria possível e determinado apenas para k = 3, quando é precisamente nesse valor que a solução deixa de existir. A alternativa "c" afirma indeterminação para k = 3, hipótese que exigiria compatibilidade entre as equações e infinitas soluções, o que não se verifica, pois a incompatibilidade entre os termos independentes caracteriza sistema impossível, e não indeterminado. A alternativa "d" é afastada por simples contraexemplo, bastando qualquer valor de k diferente de 3. Há, assim, uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital.

Um dos recorrentes indica, de forma específica, o elemento que reputa duvidoso: o termo independente da terceira equação, aventando que a intenção da banca pudesse ter sido cobrar o valor 14 em lugar de 10, hipótese em que, para k = 3, a terceira equação coincidiria com a segunda e o sistema seria possível e indeterminado. A alegação, embora precisa em sua formulação, não procede. O enunciado tal como aplicado consigna o valor 10, e o sistema assim constituído é internamente coerente, admite tratamento algébrico regular e conduz a resposta única, correspondente a uma das alternativas ofertadas. A conjectura sobre intenção diversa da banca não configura vício do item: o candidato foi avaliado sobre o sistema efetivamente impresso, e esse sistema tem solução determinada. Não há, portanto, erro material, tampouco dubiedade capaz de conduzir a duas respostas defensáveis.

Quanto à alegação genérica de imprecisão decorrente da diagramação e da impressão, formulada nos demais recursos, não veio acompanhada de indicação do trecho impugnado nem de qualquer elemento comprobatório. Registre-se, ademais, que os termos "possível e determinado", "possível e indeterminado" e "impossível" constituem nomenclatura técnica consagrada na classificação de sistemas lineares, empregada no enunciado em seu sentido corrente e inequívoco, sem margem para interpretação controversa.

Quanto à alegada impertinência temática do conteúdo em relação às atribuições do cargo, o item 6.1 do edital dispõe que a prova objetiva "visa avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos oferecidos pelo presente edital e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". As duas cláusulas não constituem exigências que se afiram separadamente: o Anexo I é o instrumento pelo qual o edital concretiza o juízo sobre quais conhecimentos são indispensáveis ao exercício das atribuições de cada cargo, tornando-o público e vinculante antes da aplicação da prova. E o Anexo I prevê expressamente, no conteúdo de Conhecimentos Básicos de Matemática aplicável aos cargos de nível médio, técnico e superior, o item "Matrizes, Determinantes e Sistemas Lineares". Acrescente-se que a resolução do item prescinde de

instrumental de nível superior, resolvendo-se por escalonamento elementar mediante subtração de linhas.
Não compete a esta banca examinadora, em sede de recurso contra o gabarito preliminar, revisar a definição do conteúdo programático constante do instrumento convocatório, cujo objeto é distinto: o recurso destina-se à impugnação da correção da resposta e da regularidade técnica da questão, e é nesses limites que foi apreciado. Registre-se, por fim, que um dos recursos invoca genericamente orientação do Supremo Tribunal Federal sobre congruência entre matéria avaliada e atribuições do cargo, sem indicação de acórdão, recurso, tema de repercussão geral ou súmula que permitisse sua identificação e conferência, razão pela qual a invocação não pode ser apreciada em seu mérito, sem prejuízo do que acima se decidiu quanto à pertinência do conteúdo.
Indeferem-se, por conseguinte, os pedidos de anulação, uma vez que não se verificou comando incompleto ou ambíguo, duplicidade de alternativas corretas, ausência de alternativa correta, dependência de interpretação controversa, extrapolação do conteúdo programático ou erro material apto a inviabilizar o julgamento objetivo do item. A questão encontra-se tecnicamente adequada e o gabarito preliminar está correto.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 13 – Matemática (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra o gabarito preliminar da Questão nº 13 – Matemática, cuja resposta divulgada é a alternativa A, aplicada aos cadernos de Analista de Controle Interno, Analista de Recursos Humanos, Auditor Fiscal Tributário, Farmacêutico-Bioquímico, Médico, Nutricionista, Professor de Educação Física, Professor Pedagogo e Psicólogo Socioeducativo. Sustenta-se que a resposta correta seria a alternativa B, requerendo-se, ao final, a anulação do item.
A questão apresenta progressão aritmética em que o terceiro termo é igual a 7 e o sétimo termo é igual a 19, solicitando o preenchimento sucessivo de três lacunas: a razão, o primeiro termo e a soma dos vinte primeiros termos.
Da definição de termo geral da progressão aritmética, tem-se que a diferença entre o sétimo e o terceiro termos corresponde a quatro razões. Assim, 19 - 7 = 12, de modo que 4r = 12 e r = 3. Conhecida a razão, o primeiro termo obtém-se do terceiro termo: 7 = a(1) + 2 x 3, resultando a(1) = 1. A conferência confirma os dados do enunciado, pois a(3) = 1 + 2 x 3 = 7 e a(7) = 1 + 6 x 3 = 19. Para a soma dos vinte primeiros termos, calcula-se o vigésimo termo, a(20) = a(1) + 19r = 1 + 57 = 58, e aplica-se a fórmula da soma, S(20) = (1 + 58) x 20 / 2 = 590. Idêntico resultado se obtém pela forma equivalente S(20) = (20 / 2) x [2 x 1 + 19 x 3] = 10 x 59 = 590.
Os três valores corretos são, portanto, razão igual a 3, primeiro termo igual a 1 e soma dos vinte primeiros termos igual a 590, exatamente como consta da alternativa A.
A alternativa apontada nas razões recursais acerta a razão e o primeiro termo, mas atribui à soma o valor 620, que é incompatível com esses mesmos dois valores. Uma vez fixados o primeiro termo igual a 1 e a razão igual a 3, a soma dos vinte primeiros termos é necessariamente 590, não havendo qualquer método alternativo de cálculo que conduza a resultado diverso. O valor 620 decorre do emprego de vinte razões, em vez de dezenove, na determinação do último termo, o que equivale a tomar como vigésimo termo o valor 61, quando o vigésimo termo é 58. Trata-se de erro de contagem de intervalos, e não de divergência metodológica legítima. Pela mesma razão são incorretas as demais alternativas: a que indica primeiro termo igual a 4 conduziria a um terceiro termo igual a 10, em contradição com o enunciado, e a que indica razão igual a 4 é incompatível com a diferença de 12 unidades verificada em quatro intervalos.

Registre-se, ainda, que a fundamentação apresentada e o pedido formulado são entre si incongruentes. A alegação de que outra alternativa seria a correta atrairia, quando muito, a correção da resposta no gabarito final, na forma do item 6.17 do edital, e não a anulação do item, providência reservada a vício insanável da questão, que não foi apontado nem se verifica. O item possui comando claro e autossuficiente, versa sobre conteúdo expressamente previsto no Anexo I do edital, no tópico "Sequencias e Progressões", e admite uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital.
Ausentes, portanto, comando ambíguo, duplicidade de alternativas corretas, ausência de alternativa correta, dependência de interpretação controversa, extrapolação do conteúdo programático ou erro material apto a comprometer o julgamento objetivo, a questão permanece hígida e o gabarito preliminar está correto.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 14 – Matemática (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra a Questão nº 14 – Matemática, cujo gabarito preliminar aponta a alternativa C, aplicada aos cadernos de Analista de Controle Interno, Analista de Recursos Humanos, Auditor Fiscal Tributário, Farmacêutico-Bioquímico, Médico, Nutricionista, Professor de Educação Física, Professor Pedagogo e Psicólogo Socioeducativo. Alega-se desproporcionalidade e falta de pertinência temática entre o conteúdo cobrado e as atribuições do cargo de Professor Pedagogo, sustentando-se que a exigência de trigonometria extrapolaria os limites do que seria cabível avaliar na área da Educação, com pedido de anulação do item.
Cumpre registrar, inicialmente, que as razões recursais não impugnam o resultado numérico da questão, não apontam erro no gabarito divulgado, não alegam duplicidade ou ausência de alternativa correta e não indicam qualquer vício de redação, de impressão ou de clareza do enunciado. A insurgência limita-se à pertinência do conteúdo.
No mérito técnico, a questão descreve terreno de forma triangular com dois lados medindo 5 m e 7 m e ângulo de 60 graus compreendido entre eles, solicitando a área em metros quadrados. Aplicando-se a fórmula da área do triângulo em função de dois lados e do ângulo entre eles, tem-se S = (1/2) x 5 x 7 x sen(60 graus). Sendo o seno de 60 graus igual a raiz de 3 dividida por 2, obtém-se S = (1/2) x 35 x raiz(3)/2 = 35 x raiz(3)/4, aproximadamente 15,16 metros quadrados. Idêntico resultado se alcança por geometria plana elementar, tomando-se o lado de 7 m como base e calculando-se a altura relativa como 5 x sen(60 graus) = 5 x raiz(3)/2, donde S = 7 x 5 x raiz(3)/2 dividido por 2, igual a 35 x raiz(3)/4. O valor corresponde exatamente à alternativa C. As demais alternativas decorrem de erros de procedimento identificáveis: a supressão do fator um meio da fórmula, o desprezo do seno do ângulo, ou a combinação de ambos.
Quanto à alegada impertinência temática, o Anexo I do edital prevê expressamente, no conteúdo de Conhecimentos Básicos de Matemática aplicável aos cargos alcançados por esta questão, o tópico "Geometria Plana e Espacial, trigonometria: no triângulo retângulo e triângulos quaisquer", além do tópico relativo a sistemas de medidas de comprimento e área. A previsão é literal e específica, alcançando com exatidão a matéria cobrada no item, qual seja, cálculo em triângulo qualquer mediante emprego de razão trigonométrica. Não subsiste, portanto, a premissa de que o edital teria restringido a avaliação a noções de raciocínio lógico ou de matemática elementar.
O conteúdo programático foi publicado previamente e vincula igualmente candidatos e banca examinadora, não sendo lícito a esta comissão deixar de aplicar tópico expressamente previsto no instrumento convocatório sob alegação de inadequação ao perfil do cargo. Eventual insurgência

contra a extensão do conteúdo programático haveria de ser deduzida em face do próprio edital, no momento processual oportuno, não se prestando o recurso contra gabarito preliminar a tal finalidade. Registre-se, ademais, que a matéria integra o currículo do Ensino Médio e é objeto corrente de avaliações de larga escala, não configurando saber reservado a especialistas em ciências exatas, e que a questão demanda uma única aplicação direta de fórmula, com ângulo notável cujo seno é valor de conhecimento consolidado, admitindo inclusive resolução por decomposição em altura, procedimento de geometria plana básica.
Não se verificaram, assim, comando incompleto ou ambíguo, duplicidade de alternativas corretas, ausência de alternativa correta, dependência de interpretação controversa, extrapolação do conteúdo programático ou erro material apto a inviabilizar o julgamento objetivo. A questão apresenta uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, e o gabarito preliminar está correto.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 15 – Matemática (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra a Questão nº 15 – Matemática, cujo gabarito preliminar aponta a alternativa D, aplicada aos cadernos de Analista de Controle Interno, Analista de Recursos Humanos, Auditor Fiscal Tributário, Farmacêutico-Bioquímico, Médico, Nutricionista, Professor de Educação Física, Professor Pedagogo e Psicólogo Socioeducativo. Alega-se falta de pertinência temática entre o conteúdo cobrado e as atribuições do cargo de Professor Pedagogo, sustentando-se que a exigência de manipulações polinomiais configuraria excesso de rigor técnico e barreira eliminatória sem finalidade avaliativa legítima, com pedido de anulação do item.
Cumpre registrar, inicialmente, que as razões recursais não impugnam o resultado algébrico da questão, não apontam erro no gabarito divulgado, não alegam duplicidade ou ausência de alternativa correta e não indicam qualquer vício de redação ou de clareza do enunciado. A insurgência limita-se à pertinência do conteúdo.
No mérito técnico, a questão solicita a forma simplificada da expressão formada pelo quociente entre x elevado ao cubo menos 8 e x ao quadrado menos 4, com exclusão expressa dos valores 2 e -2. O numerador constitui diferença de cubos, uma vez que 8 é o cubo de 2, fatorando-se como o produto de (x - 2) por (x ao quadrado mais 2x mais 4). O denominador constitui diferença de quadrados, uma vez que 4 é o quadrado de 2, fatorando-se como o produto de (x - 2) por (x + 2). Cancelado o fator comum (x - 2), operação legitimada pela exclusão de x igual a 2 já constante do enunciado, obtém-se como forma simplificada o quociente entre x ao quadrado mais 2x mais 4 e x mais 2, exatamente como consta da alternativa D. A conferência por substituição confirma o resultado: para x igual a 3, a expressão original vale 19/5, valor reproduzido unicamente pela alternativa D, ao passo que as demais alternativas fornecem, respectivamente, 1, 19 e 7/5.
As demais alternativas decorrem de erros de procedimento identificáveis. A alternativa que apresenta no numerador o fator x ao quadrado menos 2x mais 4 emprega a fatoração correspondente à soma de cubos, e não à diferença. A alternativa que conserva no denominador o fator (x - 2) cancela o fator equivocado. A alternativa que apresenta apenas x menos 2 resulta de tentativa de cancelamento direto de termos não fatorados, procedimento algebricamente inválido.
Quanto à alegada impertinência temática, o Anexo I do edital prevê expressamente, no conteúdo de Conhecimentos Básicos de Matemática aplicável aos cargos alcançados por esta questão, os tópicos "Cálculos algébricos, produtos notáveis, fatoração de expressões algébricas, simplificação de expressões algébricas", bem como "Polinômios e equações polinomiais". A previsão descreve, de

forma literal e cumulativa, as próprias operações exigidas pelo item, não subsistindo a premissa de que o edital teria restringido a avaliação a noções de matemática elementar ou de raciocínio lógico instrumental.

O conteúdo programático foi publicado previamente e vincula igualmente candidatos e banca examinadora, não sendo lícito a esta comissão deixar de aplicar tópico expressamente previsto no instrumento convocatório sob alegação de inadequação ao perfil do cargo. Eventual insurgência contra a extensão do conteúdo programático haveria de ser deduzida em face do próprio edital, no momento processual oportuno, não se prestando o recurso contra gabarito preliminar a tal finalidade. Registre-se, ademais, que fatoração por produtos notáveis e simplificação de frações algébricas integram o currículo da educação básica, e que a resolução do item demanda a aplicação de dois produtos notáveis elementares seguida de um cancelamento, sem manipulação de complexidade incomum.

Anote-se, por fim, que o enunciado delimita expressamente o domínio da expressão, excluindo os valores que anulam o denominador, o que confere ao item rigor técnico adequado e afasta qualquer objeção quanto à validade do cancelamento efetuado.

Não se verificaram, assim, comando incompleto ou ambíguo, duplicidade de alternativas corretas, ausência de alternativa correta, dependência de interpretação controversa, extrapolação do conteúdo programático ou erro material apto a inviabilizar o julgamento objetivo. A questão apresenta uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, e o gabarito preliminar está correto.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 16 – Informática (FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recursos interpostos contra a questão de Informática cujo gabarito preliminar publicado é a alternativa "b", que enuncia: "O comando chmod 1777 /dados ativa o sticky bit no diretório, de modo que, embora todos os usuários possam nele gravar, cada arquivo só possa ser removido ou renomeado por seu proprietário, pelo dono do diretório ou pelo root."

A alternativa apontada no gabarito está tecnicamente correta. Na notação octal de quatro dígitos, o primeiro algarismo designa as permissões especiais, e o valor 1 corresponde ao sticky bit; os três algarismos seguintes (777) concedem leitura, escrita e execução ao proprietário, ao grupo e aos demais usuários. Aplicado a um diretório gravável por todos, o sticky bit restringe a remoção e a renomeação de cada entrada ao proprietário do respectivo arquivo, ao proprietário do diretório ou ao usuário privilegiado. A proposição descreve com exatidão esse comportamento.

Quanto à alegação de que a alternativa "d" também estaria correta, a argumentação recursal refuta a si mesma. As razões apresentadas sustentam que, em diretórios, a permissão de execução corresponde à travessia, que autoriza o acesso aos arquivos e a seus metadados, ao passo que a permissão de leitura autoriza a listagem do conteúdo. Essa é, de fato, a descrição correta do funcionamento do sistema — e é exatamente o inverso do que a alternativa "d" afirma, ao atribuir a listagem à permissão de execução e o acesso aos arquivos à permissão de leitura. A inversão dos papéis de leitura e execução em diretórios torna a proposição objetivamente falsa, sem margem interpretativa. Não há, portanto, duplicidade de alternativas corretas nem fundamento para alteração do gabarito.

Também não prospera a alegação de dubiedade da alternativa apontada no gabarito por suposta omissão quanto a mecanismos como a proteção de vínculos simbólicos e físicos ou módulos de segurança do tipo AppArmor e SELinux. A alternativa não afirmou exaustividade nem exclusividade do sticky bit como mecanismo de proteção do diretório: descreveu o efeito próprio

desse bit, e o descreveu corretamente. A existência de mecanismos adicionais de controle, que operam em camada distinta, não infirma a descrição do efeito enunciado.
Improcede igualmente a pretensão de que a alternativa correta seria aquela que atribui ao bit SUID, aplicado a diretório, a herança de grupo pelos arquivos nele criados. No Linux, a herança de grupo em diretórios é efeito do bit SGID (Set Group ID), e não do bit SUID (Set User ID). As próprias razões recursais admitem a associação do comportamento ao SGID, sem indicar fonte técnica que sustente entendimento diverso.
Quanto à alegação de extrapolação do conteúdo programático e de desproporcionalidade em relação às atribuições do cargo, cumpre enfrentá-la em seus dois fundamentos.
O item 6.1 do edital dispõe que a prova objetiva "visa avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos oferecidos pelo presente edital e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". As duas cláusulas não constituem exigências que se afiram separadamente: o Anexo I é o instrumento pelo qual o edital concretiza o juízo sobre quais conhecimentos são indispensáveis ao exercício das atribuições de cada cargo, tornando-o público e vinculante antes da aplicação da prova, com igual conhecimento por todos os candidatos.
O Anexo I arrola o sistema operacional Linux entre os conteúdos de Informática. O rol de conhecimentos específicos apresenta-o sob a rubrica "Noções de Informática", qualificação que delimita o grau de aprofundamento exigível e que esta banca examinadora observa. Ocorre que o objeto do item se situa dentro desse limite: a alternativa apontada como correta exige do candidato o reconhecimento do efeito do sticky bit em diretório de escrita compartilhada e a leitura da notação octal do comando de alteração de permissões — matéria elementar do sistema operacional indicado, presente em qualquer material introdutório e destituída de qualquer exigência de configuração, administração ou diagnóstico avançados. Não se cobrou do candidato o domínio de módulos de segurança, de proteção de vínculos ou de políticas de controle de acesso obrigatório, temas que compareceram apenas nas razões recursais.
Não compete a esta banca examinadora, em sede de recurso contra o gabarito preliminar, revisar a definição do conteúdo programático constante do instrumento convocatório, cujo objeto é distinto: o recurso destina-se à impugnação da correção da resposta e da regularidade técnica da questão, e é nesses limites que foi apreciado.
Consigne-se que um dos recursos foi instruído com documento anexo, o qual foi examinado por esta banca examinadora e nada acrescentou às razões deduzidas no corpo da peça recursal, não se verificando divergência entre o material apresentado e o enunciado tal como aplicado.
Verificadas todas as alternativas, constata-se que apenas uma delas é correta, tal como exige o item 6.1 do edital, e que ela coincide com o gabarito preliminar publicado. Indeferem-se, por conseguinte, os pedidos de anulação, não se identificando vício de formulação, ambiguidade de comando ou pluralidade de respostas válidas que a autorizasse.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 17 – Informática (FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra a questão de Informática identificada sob o nº 17 nos cadernos de Farmacêutico-Bioquímico, Médico, Nutricionista, Professor de Educação Física, Professor Pedagogo e Psicólogo Socioeducativo, e sob o nº 22 nos cadernos de Analista de Controle Interno, Analista de Recursos Humanos e Auditor Fiscal Tributário, cujo gabarito preliminar publicado é a alternativa "A".
A insurgência não imputa erro à correlação proposta nem à alternativa apontada como correta. Sustenta, em síntese, que a exigência de identificação das funções dos protocolos SMTP, IMAP, DNS e DHCP extrapolaria a finalidade seletiva do cargo de Professor Pedagogo, por constituir

competência própria de profissionais de tecnologia da informação, com ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, e postula a anulação da questão.
A alegação não prospera. O Anexo I do edital fixa, como conteúdo de conhecimentos básicos de Informática para os cargos de nível médio, técnico e superior, sem exceção ou redução para os cargos do magistério, os temas "Correio Eletrônico" e "Conceitos Gerais de Hardware, Software e Internet". Os protocolos SMTP e IMAP são, precisamente, os protocolos que estruturam o serviço de correio eletrônico — o primeiro responsável pelo envio e encaminhamento de mensagens entre servidores, o segundo pelo acesso remoto às mensagens mantidas no servidor, com sincronização de pastas e de status de leitura entre dispositivos. Os protocolos DNS e DHCP, por sua vez, correspondem a conceitos gerais de funcionamento da Internet: a resolução de nomes de domínio em endereços IP e a atribuição dinâmica de endereço IP, máscara e demais parâmetros de configuração às estações da rede. A questão situa-se, portanto, integralmente dentro do conteúdo programático publicado, cuja observância é o critério estabelecido no item 6.1 do edital para a aferição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos.
Registre-se, ademais, que não se exigiu do candidato o domínio de arquitetura de redes, portas de comunicação, especificações técnicas ou detalhes de implementação, mas tão somente a identificação da função elementar de quatro protocolos de uso corrente, compatível com o nível de conhecimentos básicos anunciado. A definição da abrangência do conteúdo programático constitui matéria do edital, cuja impugnação possui via e prazo próprios, não se confundindo com o recurso contra questão e gabarito.
No mérito da correlação, a análise das alternativas confirma a existência de resposta única. A sequência correta, de cima para baixo, é 4 – 2 – 3 – 1, correspondente a DHCP, IMAP, DNS e SMTP, tal como consta da alternativa "a". As demais alternativas invertem as funções de SMTP e IMAP, ou as de DNS e DHCP, ou ambas, e por isso não subsistem. Registre-se que a descrição relativa à manutenção das mensagens no servidor com sincronização entre dispositivos é característica exclusiva do IMAP, não comportando associação a qualquer outro protocolo relacionado na Coluna I. Atende-se, assim, ao item 6.1 do edital, que exige uma única alternativa correta.
Não se verifica, por conseguinte, vício de comando, duplicidade de resposta, ausência de resposta correta, extrapolação do conteúdo programático ou erro material que autorize a anulação, permanecendo íntegro o gabarito preliminar.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 17 – Legislação Municipal (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Questão nº 17 – Legislação Municipal (cadernos de ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS e AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO). Gabarito preliminar: alternativa B.
Sustenta-se, em síntese, que o art. 71 da Lei Complementar nº 13/2004 do Município de São Cristóvão do Sul asseguraria remuneração integral durante os seis primeiros meses de licença, seguida de 70% no período de seis meses a um ano e de 50% acima de um ano, razão pela qual a quarta lacuna do enunciado não poderia ser preenchida com a expressão "sem remuneração", devendo o gabarito ser alterado para a alternativa D.
A alegação não encontra amparo no texto normativo invocado. O parágrafo único do art. 71 da Lei Complementar nº 13/2004 dispõe que a licença será concedida com remuneração integral durante os 02 (dois) primeiros meses e proporcional quando ultrapassar esse limite, estabelecendo, nos incisos I, II e III, respectivamente: 70% (setenta por cento) até 06 (seis) meses; 50% (cinquenta por cento), de 06 (seis) meses até 01 (um) ano; e sem remuneração, acima de 12 (doze) meses.
O enunciado reproduz essa mesma estrutura em quatro lacunas, correspondentes ao período de remuneração integral e aos três patamares proporcionais. A única alternativa que a completa em

conformidade com o dispositivo é a de letra B — dois primeiros meses, 70%, 50% e sem remuneração.
A alternativa pleiteada apresenta, na quarta lacuna, o percentual de 30% (trinta por cento), grandeza que não consta do art. 71 nem de qualquer outro dispositivo da Seção III do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Do mesmo modo, o patamar de remuneração integral por seis meses, invocado nas razões recursais, não corresponde ao texto legal, que o fixa expressamente em dois meses. Também não procede a afirmação de que o período superior a doze meses seria remunerado em 50%: esse percentual está previsto no inciso II para o intervalo entre seis meses e um ano, enquanto o inciso III determina, para o período acima de doze meses, a ausência de remuneração.
Verificado que o comando é claro e autossuficiente, que o conteúdo se insere no programa previsto no Anexo I do edital e que existe uma única alternativa correta, na forma do item 6.1 do edital, não se identifica vício que autorize a alteração do gabarito ou a anulação da questão.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 18 – Informática (FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recursos interpostos contra a questão de Informática cujo gabarito preliminar publicado é a alternativa "d" (RAM – firmware (BIOS/UEFI) – virtualização). Os recursos sustentam, em síntese: (i) que o firmware (BIOS/UEFI) não seria responsável por carregar o sistema operacional, papel atribuível ao gerenciador de inicialização (bootloader), razão pela qual a segunda lacuna comportaria o termo "kernel" ou, subsidiariamente, tornaria a questão anulável; (ii) que o emprego do termo "memória" na primeira lacuna, sem qualificação de hierarquia, seria ambíguo diante de memórias do tipo EEPROM/Flash; e (iii) que a cobrança de conceitos de hardware e virtualização seria desproporcional às atribuições de determinados cargos.
Quanto à primeira lacuna, não há ambiguidade a sanar. O enunciado não se limita ao vocábulo "memória": fornece dois qualificadores cumulativos e determinantes — a volatilidade e o armazenamento de dados e instruções em uso pelos programas em execução. Memórias EEPROM e Flash são, por definição, não voláteis, e a circunstância de admitirem regravação não altera essa natureza. O critério do enunciado aponta, de forma unívoca, para a memória RAM, o que desde logo afasta as alternativas "a" e "c".
Quanto à segunda lacuna, cumpre observar, preliminarmente, que se trata de item de completamento, no qual a aferição não consiste em verificar se o termo escolhido esgota a descrição técnica do processo, mas em identificar, entre os quatro oferecidos, aquele que satisfaz os predicados enunciados. E os predicados são dois e cumulativos: estar o programa gravado em memória não volátil e ser responsável por inicializar o hardware e carregar o sistema operacional.
O termo oferecido pela alternativa "a" — o núcleo (kernel) — não os satisfaz. O núcleo é o componente central do próprio sistema operacional, não podendo, por definição, ser o responsável por carregá-lo: é objeto, e não agente, da carga. Tampouco lhe cabe a inicialização do hardware no sentido enunciado, que precede logicamente a sua própria execução e é condição dela. A distinção sustentada nas razões recursais, se levada às suas consequências, afasta o núcleo com mais intensidade do que afasta o firmware.
Já o firmware satisfaz ambos os predicados. É programa gravado em memória não volátil e é o primeiro componente a executar após a energização, cabendo-lhe a inicialização e o reconhecimento do hardware e a condução do processo de carga do sistema operacional. A distinção invocada entre firmware e gerenciador de inicialização não infirma a assertiva: o gerenciador de inicialização é etapa interna ao processo conduzido pelo firmware, e não instância que o substitua. Acresce que, na especificação UEFI, expressamente mencionada no enunciado, o próprio firmware incorpora um gerenciador de inicialização (Boot Manager), que consulta variáveis

de inicialização armazenadas em memória não volátil e executa a imagem de inicialização a partir da partição de sistema EFI, admitindo a especificação, inclusive, a carga direta da imagem do sistema operacional, sem intermediação de carregador autônomo. Também sob a interface legada, é o firmware que, concluída a autoverificação, dá início à carga do sistema operacional. Em qualquer das duas hipóteses contempladas pelo enunciado — BIOS ou UEFI —, o firmware é o único, entre os termos ofertados, que reúne as duas características descritas.

Quanto à terceira lacuna, virtualização e emulação não se confundem. A emulação consiste na reprodução, por software, de arquitetura ou conjunto de instruções diverso do hospedeiro, mediante tradução de instruções. O enunciado descreve expressamente a execução de diversos sistemas operacionais isolados entre si sobre o mesmo hardware físico, hipótese de virtualização, mediada por hipervisor. Restam afastadas as alternativas "b" e "c".

Da análise conjunta das três lacunas resulta que as alternativas "a", "b" e "c" contêm, cada uma, ao menos um termo tecnicamente incorreto, e que somente a alternativa "d" as completa integral e corretamente, em observância ao item 6.1 do edital, que estabelece a existência de uma única alternativa correta. O comando é claro, autossuficiente e indica expressamente a ordem de correspondência entre termos e lacunas, inexistindo vício que autorize a anulação.

Quanto à alegada desproporcionalidade da cobrança, a insurgência tampouco prospera. O item 6.1 do edital dispõe que a prova objetiva "visa avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos oferecidos pelo presente edital e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". As duas cláusulas não constituem exigências que se afiram separadamente: o Anexo I é justamente o instrumento pelo qual o edital concretiza o juízo sobre quais conhecimentos são indispensáveis ao exercício das atribuições de cada cargo. Definir o conteúdo programático é, precisamente, o ato pelo qual essa aferição se realiza e se torna pública e vinculante, antes da aplicação da prova e com igual conhecimento por todos os candidatos.

No caso, o Anexo I prevê, entre os conhecimentos básicos de Informática para os cargos de nível médio, técnico e superior, os "Conceitos Gerais de Hardware, Software e Internet", rubrica que alcança, de forma direta, a distinção entre memória volátil e não volátil, a função do firmware no processo de inicialização e a noção de virtualização — todos apresentados no item em nível conceitual, sem exigência de detalhamento de especificação técnica. A questão versa, pois, sobre conteúdo regularmente previsto e publicado.

Não compete a esta banca examinadora, em sede de recurso contra o gabarito preliminar, revisar a definição do conteúdo programático constante do instrumento convocatório, cujo objeto é distinto: o recurso previsto no edital destina-se à impugnação da correção da resposta e da regularidade técnica da questão, e é nesses limites que foi apreciado.

Ausentes, portanto, erro de gabarito, duplicidade de alternativa correta, insuficiência de alternativa correta ou vício de formulação, mantém-se a questão e o gabarito preliminar.

Referências

UEFI FORUM. Unified Extensible Firmware Interface (UEFI) Specification, seção Boot Manager.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 18 – Legislação Municipal (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a questão nº 18 da prova de Legislação Municipal, aplicada aos cargos de Analista de Controle Interno, Analista de Recursos Humanos e Auditor Fiscal Tributário, cujo gabarito preliminar apontou a alternativa "c) apenas I e II". Pretende o recorrente a alteração do gabarito para a alternativa "d) I, II e III", ao argumento de que as três proposições estariam corretas.

O enunciado delimitou expressamente a norma de regência, ao remeter ao art. 83 da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão do Sul, que fixa o rito do processo de cassação do mandato do

Prefeito Municipal por infração político-administrativa. É por esse dispositivo, e não por norma diversa, que se afere a correção das proposições.
As proposições I e II reproduzem com fidelidade, respectivamente, os incisos I e VI do art. 83 da Lei Orgânica. O inciso I dispõe que a denúncia escrita da infração político-administrativa poderá ser feita por qualquer eleitor ou vereador, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. O inciso VI estabelece que, decidindo o plenário pelo recebimento da denúncia, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos. Ambas estão corretas, no que não há divergência entre o recurso e o gabarito.
A proposição III, ao contrário, está incorreta. O art. 83, inciso XXII, da Lei Orgânica é expresso ao exigir o voto de dois terços dos membros da Câmara para que o denunciado se considere afastado definitivamente do cargo, ao passo que a proposição afirma bastar a maioria absoluta. Trata-se de quóruns juridicamente distintos e numericamente diversos, cuja substituição altera de modo substancial a exigência legal para a cassação do mandato. Não se cuida, portanto, de imprecisão redacional ou de mera aproximação terminológica, mas de contrariedade direta ao texto do dispositivo indicado no próprio enunciado.
Não socorre ao recorrente a invocação genérica de "quórum qualificado" ou do princípio segundo o qual a decisão da Câmara resulta na perda do mandato. Quando o comando da questão remete a dispositivo determinado, a aferição da correção das proposições se faz pelo cotejo com o texto legal, e não por aproximação principiológica. Registre-se, ademais, que a própria fundamentação recursal menciona o quórum de dois terços, o que confirma a impropriedade da proposição impugnada.
Tampouco altera o desfecho a remissão ao Decreto-Lei nº 201/1967, feita no recurso. Ainda que se admitisse aquele diploma como parâmetro de análise, o resultado seria idêntico: o art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967 também exige, para o afastamento definitivo do cargo, o voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara. A proposição III é incorreta por qualquer dos dois parâmetros normativos cogitados.
Estando corretas apenas as proposições I e II, subsiste uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, não se verificando ambiguidade no comando, duplicidade de resposta, ausência de alternativa correta ou qualquer outro vício apto a ensejar a anulação da questão. A questão está integralmente contida no conteúdo programático previsto no Anexo I do edital.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 19 – Informática (FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recursos interpostos contra a questão nº 19/24 (conforme o caderno do cargo), da disciplina de Informática, cujo gabarito preliminar aponta a alternativa C como correta.
Alega-se, em primeiro plano, a inexistência de alternativa correta, sustentando-se que a média do intervalo resultaria em 10, que a função de contagem de números retornaria 3 e que a função de contagem de valores retornaria 4. Os cálculos apresentados estão corretos e coincidem integralmente com os desta banca. A impugnação, contudo, dirige-se a alternativa diversa da efetivamente impressa no caderno de prova: a alternativa C submetida aos candidatos trata da média do intervalo A1:A5, e não do intervalo A1:A3, como assumido na peça recursal. A documentação juntada aos autos do recurso, produzida pelo próprio recorrente em planilha eletrônica, exibe a fórmula de média aplicada ao intervalo A1:A5 e o resultado 10, confirmando, portanto, precisamente aquilo que a alternativa C afirma.

Procedendo-se à análise técnica de cada alternativa, à luz do cenário descrito no enunciado — A1 igual a 10, A2 igual a 0, A3 contendo texto, A4 vazia e A5 igual a 20 —, verifica-se o seguinte. A alternativa A é incorreta porque a função de média não divide a soma pelo total de células do intervalo, mas apenas pelo número de células que contenham valores numéricos, sendo o cálculo correto (10 + 0 + 20) / 3 = 10, e não 6. A alternativa B é incorreta porque a função de contagem de números computa exclusivamente células com conteúdo numérico, retornando 3, e não considera a célula que contém texto, ao contrário do que sua justificativa afirma. A alternativa D é incorreta porque a função de contagem de valores computa todas as células não vazias, incluindo texto e o valor zero, retornando 4, sendo falsa a assertiva de que desconsideraria a célula preenchida com zero. A alternativa C, por fim, é correta tanto no resultado quanto na justificativa: a função de média desconsidera a célula vazia e a célula com texto, operando sobre os valores 10, 0 e 20 e retornando 10. Registre-se que esse comportamento é idêntico no Microsoft Excel e no LibreOffice Calc, de modo que a ausência de indicação da suíte no enunciado não gera resultado divergente nem ambiguidade.

Alega-se, em segundo plano, violação ao princípio da vinculação ao edital, sob o argumento de que o conhecimento do comportamento das funções diante de células de texto e de células vazias extrapolaria noções básicas de planilhas eletrônicas e seria incompatível com as atribuições do cargo. O argumento não prospera. O conteúdo programático de Informática previsto no Anexo I do edital, aplicável aos cargos de nível médio, técnico e superior, arrola expressamente Excel, LibreOffice e similares, sem restrição a operações elementares. As funções examinadas — média, contagem de números e contagem de valores — figuram entre as de uso mais corrente em qualquer planilha eletrônica, e o conhecimento do critério de inclusão e exclusão de células é elemento constitutivo do próprio domínio da função, não matéria estatística avançada. A questão versa, assim, sobre conteúdo expressamente previsto no Anexo I, em conformidade com o item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva versará sobre os conteúdos programáticos ali indicados. Acrescente-se que o conteúdo programático é fixado por cargo no instrumento convocatório e não comporta redução por juízo de conveniência quanto à utilidade prática de cada tópico nas rotinas do cargo.

Verificados, ainda, os requisitos formais, não se identifica recurso desprovido de fundamentação, nos termos do item 9.4 do edital, nem recurso com teor ofensivo à banca examinadora, na forma do item 9.7.

Não se constata, em conclusão, vício de comando, ambiguidade, duplicidade de alternativas corretas, ausência de alternativa correta ou extrapolação de conteúdo programático. A questão apresenta comando claro e autossuficiente e uma única alternativa correta, em observância ao item 6.1 do edital.

Indeferem-se, por conseguinte, os pedidos de anulação da questão, uma vez que, pelas razões acima expostas, não se configura qualquer das hipóteses que a autorizariam.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 20 – Informática (FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a questão nº 20 da disciplina de Informática, cujo gabarito preliminar publicado indica a alternativa "b) phishing". Sustenta-se, em síntese, que, embora a segurança da informação conste do conteúdo programático, o grau de detalhamento do enunciado e a análise de vetores de ataque cibernético extrapolariam o conhecimento básico exigível, com ofensa ao princípio da razoabilidade e à pertinência com as atribuições do cargo, requerendo-se a anulação.

O recurso não prospera.

O enunciado descreve mensagem que reproduz a identidade visual de instituição financeira, alega bloqueio cautelar de acesso, direciona a vítima a página falsa hospedada em domínio semelhante ao legítimo e solicita agência, conta, senha e código do token. Esse conjunto corresponde à definição corrente de phishing: fraude em que o agente se faz passar por entidade confiável para induzir o próprio usuário a fornecer dados pessoais ou credenciais de acesso. Correta, pois, a alternativa "b".
As demais alternativas não comportam acolhimento. O ransomware caracteriza-se pela cifragem ou pelo bloqueio dos dados da vítima com exigência de resgate, o que não se verifica no cenário narrado, no qual o alegado bloqueio integra o texto fraudulento como mero pretexto de urgência. O ataque de negação de serviço (DoS) tem por finalidade tornar indisponível serviço, servidor ou rede a seus usuários legítimos, hipótese estranha ao enunciado, em que não há qualquer interrupção de serviço. A força bruta consiste na tentativa sistemática e automatizada de combinações de credenciais até o acerto, sendo logicamente incompatível com o cenário descrito, no qual as credenciais são fornecidas voluntariamente pela vítima em razão do engano. Subsiste, assim, uma única alternativa correta, na forma do item 6.1 do edital.
Quanto à alegação de extrapolação do conteúdo programático, o Anexo I do edital prevê expressamente, no rol de Informática, o tópico "Segurança da Internet", aplicável aos cargos de nível médio, técnico e superior. O phishing constitui o conteúdo mais elementar desse tópico, e sua exclusão implicaria esvaziamento do próprio item programático previsto. Registre-se, ademais, que a questão não exige do candidato o domínio de técnicas de execução do ataque, mas tão somente a correta identificação e nomeação de fraude de ocorrência cotidiana a partir da situação narrada, competência compatível com o nível de conhecimento exigido e com o dever de proteção de credenciais funcionais imposto a todo servidor usuário de sistemas informatizados. A alteração do grau de exigência por juízo de conveniência posterior à aplicação da prova, por fim, comprometeria a isonomia entre os candidatos submetidos ao mesmo caderno.
Ausente vício de elaboração e correto o gabarito preliminar, mantém-se a questão em seus exatos termos.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 20 – Legislação Municipal (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra a Questão nº 20 da disciplina Legislação Municipal, comum aos cadernos de Analista de Controle Interno, Analista de Recursos Humanos e Auditor Fiscal Tributário, cujo gabarito preliminar publicado indica a alternativa D.
A questão exige a correlação entre as situações da Coluna I e os prazos da Coluna II, à luz do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Cristóvão do Sul — Lei Complementar nº 13/2004, conteúdo expressamente previsto no Anexo I do edital.
A argumentação recursal sustenta que a prescrição da ação disciplinar seria de cento e oitenta dias quanto à advertência, de dois anos quanto à suspensão e de cinco anos quanto à demissão, e que o prazo para o indiciado apresentar defesa escrita seria de dez dias, pleiteando, a partir dessas premissas, a alteração do gabarito.
As premissas invocadas estão corretas e coincidem integralmente com o fundamento normativo do gabarito preliminar. O art. 97 da Lei Complementar nº 13/2004 estabelece que a ação disciplinar prescreverá em cinco anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria (inciso I), em dois anos quanto à suspensão (inciso II) e em cento e oitenta dias quanto à advertência (inciso III). O art. 116, § 1º, do mesmo diploma dispõe que o indiciado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, prazo que se eleva a vinte dias apenas na hipótese de dois ou mais indiciados (§ 2º), situação expressamente afastada pelo enunciado, que delimita a existência de um único indiciado.
Aplicadas essas mesmas premissas à ordem em que os prazos figuram na Coluna II — dois anos, dez dias, cento e oitenta dias e cinco anos —, a sequência resultante, de cima para baixo, é 2 – 4 – 1

– 3, correspondente à alternativa D. A sequência apontada no recurso decorre de equívoco na montagem da ordem de leitura da Coluna II, e não do conteúdo normativo, que permanece exatamente aquele adotado pela banca. Registre-se, ainda, que a sequência indicada no recurso sequer corresponde à alternativa cuja adoção se requer.
Verificado o enunciado, constata-se comando claro e autossuficiente, com delimitação expressa da hipótese de indiciado único, bem como a existência de uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital. Não se identifica ambiguidade, duplicidade de respostas corretas, ausência de resposta correta ou conteúdo estranho ao programa, inexistindo, portanto, vício que autorize a anulação ou a alteração do gabarito.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 21 – Informática (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recursos interpostos contra a questão de Informática cujo gabarito preliminar publicado é a alternativa "b", que enuncia: "O comando chmod 1777 /dados ativa o sticky bit no diretório, de modo que, embora todos os usuários possam nele gravar, cada arquivo só possa ser removido ou renomeado por seu proprietário, pelo dono do diretório ou pelo root."
A alternativa apontada no gabarito está tecnicamente correta. Na notação octal de quatro dígitos, o primeiro algarismo designa as permissões especiais, e o valor 1 corresponde ao sticky bit; os três algarismos seguintes (777) concedem leitura, escrita e execução ao proprietário, ao grupo e aos demais usuários. Aplicado a um diretório gravável por todos, o sticky bit restringe a remoção e a renomeação de cada entrada ao proprietário do respectivo arquivo, ao proprietário do diretório ou ao usuário privilegiado. A proposição descreve com exatidão esse comportamento.
Quanto à alegação de que a alternativa "d" também estaria correta, a argumentação recursal refuta a si mesma. As razões apresentadas sustentam que, em diretórios, a permissão de execução corresponde à travessia, que autoriza o acesso aos arquivos e a seus metadados, ao passo que a permissão de leitura autoriza a listagem do conteúdo. Essa é, de fato, a descrição correta do funcionamento do sistema — e é exatamente o inverso do que a alternativa "d" afirma, ao atribuir a listagem à permissão de execução e o acesso aos arquivos à permissão de leitura. A inversão dos papéis de leitura e execução em diretórios torna a proposição objetivamente falsa, sem margem interpretativa. Não há, portanto, duplicidade de alternativas corretas nem fundamento para alteração do gabarito.
Também não prospera a alegação de dubiedade da alternativa apontada no gabarito por suposta omissão quanto a mecanismos como a proteção de vínculos simbólicos e físicos ou módulos de segurança do tipo AppArmor e SELinux. A alternativa não afirmou exaustividade nem exclusividade do sticky bit como mecanismo de proteção do diretório: descreveu o efeito próprio desse bit, e o descreveu corretamente. A existência de mecanismos adicionais de controle, que operam em camada distinta, não infirma a descrição do efeito enunciado.
Improcede igualmente a pretensão de que a alternativa correta seria aquela que atribui ao bit SUID, aplicado a diretório, a herança de grupo pelos arquivos nele criados. No Linux, a herança de grupo em diretórios é efeito do bit SGID (Set Group ID), e não do bit SUID (Set User ID). As próprias razões recursais admitem a associação do comportamento ao SGID, sem indicar fonte técnica que sustente entendimento diverso.
Quanto à alegação de extrapolação do conteúdo programático e de desproporcionalidade em relação às atribuições do cargo, cumpre enfrentá-la em seus dois fundamentos.
O item 6.1 do edital dispõe que a prova objetiva "visa avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos oferecidos pelo presente edital e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". As duas cláusulas não constituem exigências que se afiram separadamente: o Anexo I é o instrumento pelo qual o edital concretiza o juízo sobre quais

conhecimentos são indispensáveis ao exercício das atribuições de cada cargo, tornando-o público e vinculante antes da aplicação da prova, com igual conhecimento por todos os candidatos.
O Anexo I arrola o sistema operacional Linux entre os conteúdos de Informática. O rol de conhecimentos específicos apresenta-o sob a rubrica "Noções de Informática", qualificação que delimita o grau de aprofundamento exigível e que esta banca examinadora observa. Ocorre que o objeto do item se situa dentro desse limite: a alternativa apontada como correta exige do candidato o reconhecimento do efeito do sticky bit em diretório de escrita compartilhada e a leitura da notação octal do comando de alteração de permissões — matéria elementar do sistema operacional indicado, presente em qualquer material introdutório e destituída de qualquer exigência de configuração, administração ou diagnóstico avançados. Não se cobrou do candidato o domínio de módulos de segurança, de proteção de vínculos ou de políticas de controle de acesso obrigatório, temas que compareceram apenas nas razões recursais.
Não compete a esta banca examinadora, em sede de recurso contra o gabarito preliminar, revisar a definição do conteúdo programático constante do instrumento convocatório, cujo objeto é distinto: o recurso destina-se à impugnação da correção da resposta e da regularidade técnica da questão, e é nesses limites que foi apreciado.
Consigne-se que um dos recursos foi instruído com documento anexo, o qual foi examinado por esta banca examinadora e nada acrescentou às razões deduzidas no corpo da peça recursal, não se verificando divergência entre o material apresentado e o enunciado tal como aplicado.
Verificadas todas as alternativas, constata-se que apenas uma delas é correta, tal como exige o item 6.1 do edital, e que ela coincide com o gabarito preliminar publicado. Indeferem-se, por conseguinte, os pedidos de anulação, não se identificando vício de formulação, ambiguidade de comando ou pluralidade de respostas válidas que a autorizasse.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 22 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: DEFERIDO. QUESTÃO ANULADA.
Trata-se de recursos interpostos contra o gabarito preliminar da Questão nº 22, que indicou a alternativa "b", aplicada aos cadernos de Farmacêutico/Bioquímico, Médico, Nutricionista e Psicólogo e Psicólogo Socioeducativo.
Os pedidos deduzidos dividem-se em dois grupos. Três recorrentes requerem a anulação do item — dois deles em caráter principal e único, e um em caráter principal, com pedido subsidiário de alteração —, sustentando que a afirmativa II comporta mais de uma leitura juridicamente possível e que as alternativas "a" e "b" seriam ambas defensáveis a partir do próprio texto. Os demais recorrentes requerem a alteração do gabarito para a alternativa "a", ao argumento de que ambas as afirmativas são verdadeiras e que a segunda justifica a primeira.
Assiste razão aos recorrentes que postulam a anulação.
A afirmativa I reproduz o art. 199, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. É verdadeira, e quanto a ela não há controvérsia.
A afirmativa II, contudo, enuncia que "a Constituição admite a complementaridade quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de determinada área". A condição de insuficiência das disponibilidades do sistema público não consta do art. 199, § 1º, da Constituição Federal, mas do art. 24 da Lei nº 8.080/1990, que dispõe que, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Dessa imprecisão na atribuição normativa decorrem duas leituras juridicamente sustentáveis, conducentes a alternativas distintas. Em leitura literal, a afirmativa II é falsa, porquanto atribui ao texto constitucional condição nele não prevista, o que conduziria à alternativa "c". Em leitura sistemática, considerada a disciplina resultante da conjugação do dispositivo constitucional com os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080/1990, a afirmativa é verdadeira, o que conduziria à alternativa "a". O enunciado não oferece elemento que permita ao candidato identificar qual das duas leituras foi adotada, sendo de registrar que o Anexo I do edital arrola a Constituição Federal e a Lei nº 8.080/1990 como itens distintos do conteúdo programático, de modo que a precisão na atribuição normativa integra o próprio objeto de avaliação.
A esse defeito soma-se outro, específico deste item e de maior gravidade, por recair sobre a própria alternativa apontada no gabarito preliminar. A afirmativa II inicia-se pela locução explicativa "Isso se justifica porque", de modo que ela própria enuncia a relação de justificação com a afirmativa I. Reconhecer a veracidade da afirmativa II implica, por força de sua própria redação, reconhecer o nexo que ela enuncia. Ora, o gabarito preliminar apontou justamente a alternativa "b", que pressupõe a veracidade de ambas as afirmativas e simultaneamente nega a justificação — combinação que a redação da assertiva torna insustentável. Não se trata, portanto, de mero distrator inviável, hipótese que não vicia item que conserve resposta única identificável: trata-se de gabarito que aponta como correta a única combinação que o próprio enunciado exclui.
A imprecisão na atribuição normativa da afirmativa II, ao admitir duas leituras igualmente sustentáveis, e o vício de construção que esvazia uma das alternativas ofertadas impedem que se identifique, com a objetividade exigida pelo item 6.1 do edital, uma única alternativa correta. Configurado vício insanável do item, e não simples equívoco na indicação da resposta, o remédio adequado é a anulação, e não a alteração do gabarito.
Ficam prejudicados, em razão da anulação, os pedidos de alteração do gabarito para a alternativa "a".
Anulada a questão, aplica-se o item 6.16 do edital, segundo o qual, na hipótese de ocorrer anulação de questões, as mesmas serão consideradas como respondidas corretamente por todos os candidatos.
RECURSOS DEFERIDOS. QUESTÃO ANULADA.

Questão nº 22 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra o gabarito preliminar da Questão nº 22 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, cuja alternativa apontada como correta é a letra B ("as duas são verdadeiras, e a segunda justifica a primeira").
Sustenta-se, em síntese, que, embora as duas afirmações sejam isoladamente verdadeiras, inexistiria relação de justificativa entre elas, porquanto a vinculação de percentuais mínimos decorreria de garantia constitucional direta de prioridade do direito à educação, e não do conteúdo veiculado na segunda afirmação, descrito na peça recursal como mecanismo operacional de repasse tributário. Pede-se a anulação da questão ou, alternativamente, a alteração do gabarito para a alternativa que reconhece a independência entre as proposições.
O inconformismo não prospera.
A afirmação I reproduz o caput do art. 212 da Constituição Federal, segundo o qual a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Sua veracidade é incontroversa e foi expressamente admitida pelo recorrente.
A afirmação II, por sua vez, não versa sobre forma de repasse nem sobre critérios de distribuição de recursos, como afirma a peça recursal. Seu enunciado trata exclusivamente da finalidade da vinculação constitucional de receitas: conferir previsibilidade ao financiamento da educação,

protegê-lo das oscilações de prioridade política de cada governo e assegurar piso mínimo de aplicação independentemente da conjuntura. É precisamente essa a razão de ser da regra enunciada na afirmação I. A técnica da vinculação retira o financiamento da educação da margem de conformação orçamentária ordinária de cada gestão, o que se confirma pelo tratamento constitucional dado ao seu descumprimento, hipótese de intervenção federal e estadual nos termos dos arts. 34, inciso VII, alínea "e", e 35, inciso III, da Constituição Federal.
Registre-se que a relação exigida pelo comando da questão é de justificativa, isto é, de explicação da finalidade da norma, e não de fundamento de validade. A segunda afirmação apresenta a ratio constitucional da primeira, e o próprio conectivo empregado no enunciado torna essa relação explícita e verificável, afastando qualquer ambiguidade no comando. Observe-se, ainda, que a premissa adotada pelo próprio recurso, de que a vinculação existe para assegurar a prioridade do direito fundamental à educação, coincide em substância com o que a segunda afirmação enuncia, o que retira consistência à alegação de ausência de nexo.
Analisadas as quatro alternativas, verifica-se que a letra "a" está incorreta porque a segunda afirmação efetivamente justifica a primeira; a letra "c" está incorreta porque a segunda afirmação não contém erro; e a letra "d" está incorreta porque a primeira afirmação corresponde ao texto constitucional vigente. Subsiste, assim, uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, e não se identifica vício de comando, de conteúdo programático ou de julgamento objetivo que autorize a anulação do item. O conteúdo cobrado está expressamente previsto no Anexo I do edital, que contempla a Constituição Federal na parte referente à Educação, artigos 205 a 214.
Ausentes, portanto, os pressupostos para anulação ou para alteração do gabarito.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 22 – Informática (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra a questão de Informática identificada sob o nº 17 nos cadernos de Farmacêutico-Bioquímico, Médico, Nutricionista, Professor de Educação Física, Professor Pedagogo e Psicólogo Socioeducativo, e sob o nº 22 nos cadernos de Analista de Controle Interno, Analista de Recursos Humanos e Auditor Fiscal Tributário, cujo gabarito preliminar publicado é a alternativa "A".
A insurgência não imputa erro à correlação proposta nem à alternativa apontada como correta. Sustenta, em síntese, que a exigência de identificação das funções dos protocolos SMTP, IMAP, DNS e DHCP extrapolaria a finalidade seletiva do cargo de Professor Pedagogo, por constituir competência própria de profissionais de tecnologia da informação, com ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, e postula a anulação da questão.
A alegação não prospera. O Anexo I do edital fixa, como conteúdo de conhecimentos básicos de Informática para os cargos de nível médio, técnico e superior, sem exceção ou redução para os cargos do magistério, os temas "Correio Eletrônico" e "Conceitos Gerais de Hardware, Software e Internet". Os protocolos SMTP e IMAP são, precisamente, os protocolos que estruturam o serviço de correio eletrônico — o primeiro responsável pelo envio e encaminhamento de mensagens entre servidores, o segundo pelo acesso remoto às mensagens mantidas no servidor, com sincronização de pastas e de status de leitura entre dispositivos. Os protocolos DNS e DHCP, por sua vez, correspondem a conceitos gerais de funcionamento da Internet: a resolução de nomes de domínio em endereços IP e a atribuição dinâmica de endereço IP, máscara e demais parâmetros de configuração às estações da rede. A questão situa-se, portanto, integralmente dentro do conteúdo programático publicado, cuja observância é o critério estabelecido no item 6.1 do edital para a aferição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos.
Registre-se, ademais, que não se exigiu do candidato o domínio de arquitetura de redes, portas de comunicação, especificações técnicas ou detalhes de implementação, mas tão somente a

identificação da função elementar de quatro protocolos de uso corrente, compatível com o nível de conhecimentos básicos anunciado. A definição da abrangência do conteúdo programático constitui matéria do edital, cuja impugnação possui via e prazo próprios, não se confundindo com o recurso contra questão e gabarito.

No mérito da correlação, a análise das alternativas confirma a existência de resposta única. A sequência correta, de cima para baixo, é 4 – 2 – 3 – 1, correspondente a DHCP, IMAP, DNS e SMTP, tal como consta da alternativa "a". As demais alternativas invertem as funções de SMTP e IMAP, ou as de DNS e DHCP, ou ambas, e por isso não subsistem. Registre-se que a descrição relativa à manutenção das mensagens no servidor com sincronização entre dispositivos é característica exclusiva do IMAP, não comportando associação a qualquer outro protocolo relacionado na Coluna I. Atende-se, assim, ao item 6.1 do edital, que exige uma única alternativa correta.

Não se verifica, por conseguinte, vício de comando, duplicidade de resposta, ausência de resposta correta, extrapolação do conteúdo programático ou erro material que autorize a anulação, permanecendo íntegro o gabarito preliminar.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 23 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AGENTE ADMINISTRATIVO, FISCAL TÉCNICO SANITÁRIO)

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recursos interpostos contra a questão nº 23 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, aplicada ao cargo de Agente Administrativo, cujo gabarito preliminar apontou a alternativa "b" como correta.

Três dos quatro recursos apresentam razões de teor idêntico, sustentando que as três proposições do enunciado seriam verdadeiras e requerendo a anulação do item. A argumentação invoca a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, a sua não integração à remuneração e a vinculação do benefício à situação funcional do servidor, para concluir que servidores inativos, pensionistas e estagiários estariam excluídos do benefício. O quarto recurso apresenta fundamentação internamente contraditória, ao afirmar simultaneamente que a questão "tem 3 respostas certas" e que "não tem nem uma alternativa correta"; ainda assim, conhece-se do recurso e enfrenta-se o mérito, em atenção ao princípio da ampla defesa.

A insurgência não prospera.

A proposição I reproduz fielmente o disposto no art. 64, § 4º, da Lei Complementar nº 13/2004, com a redação acrescida pela Lei Complementar nº 187/2025, que qualifica o auxílio-alimentação como benefício de natureza indenizatória, bem como o art. 64-A do mesmo diploma, acrescido pela Lei Complementar nº 172/2023, segundo o qual o benefício não integrará a remuneração dos servidores, não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configura rendimento tributário e não integra o salário de contribuição previdenciário nem a margem consignável de empréstimos. A proposição é, portanto, verdadeira.

A proposição II encontra fundamento expresso no parágrafo único do art. 64-B da Lei Complementar nº 13/2004, acrescido pela Lei Complementar nº 187/2025, segundo o qual "o auxílio-alimentação será devido durante o período de férias". Registre-se que a disciplina do art. 64-B foi objeto de alterações sucessivas, tendo a Lei Complementar nº 217/2026 conferido nova redação ao seu caput, para dispor sobre a perda do benefício nas hipóteses de licença e de faltas, ressalvadas as faltas justificadas que não excedam três dias no respectivo período de apuração. Tal alteração, contudo, não alcançou o parágrafo único, que permanece vigente na redação da Lei Complementar nº 187/2025 e que constitui o fundamento direto da proposição. Igualmente sem repercussão sobre a assertiva é a nova redação do art. 64-D, dada pela mesma Lei Complementar nº 217/2026, que trata do período de apuração do controle de frequência, matéria estranha ao conteúdo da proposição II. Conferida, pois, a disciplina vigente em toda a cadeia de alterações, a proposição é verdadeira.

A proposição III, por sua vez, é falsa. O comando da assertiva é de natureza estritamente textual: afirma que servidores inativos, pensionistas e estagiários "figuram no rol vigente de agentes expressamente excluídos do benefício". O rol de exclusão é o do art. 64-C da Lei Complementar nº 13/2004, que contempla o Prefeito e o Vice-Prefeito (inciso I), os Secretários Municipais (inciso II), os Vereadores Municipais (inciso III), os servidores inativos (inciso IV), os estagiários (inciso V), os servidores públicos de outras esferas de governo à disposição do Município e os servidores municipais cedidos (inciso VII) e as pessoas físicas que prestam serviço terceirizado ao Município (inciso VIII), tendo o inciso VI, relativo aos conselheiros tutelares, sido revogado pela Lei Complementar nº 187/2025. Os pensionistas não integram esse rol, em nenhuma de suas redações. Servidores inativos e estagiários, de fato, nele figuram; os pensionistas, não.
Cumpre observar que a própria fundamentação recursal reconhece essa distinção ao afirmar que o art. 64-C arrola expressamente os servidores inativos e os estagiários, remetendo a exclusão dos pensionistas a construção sistemática fundada na ausência de exercício funcional e na natureza previdenciária da pensão. Ocorre que argumento de ordem sistemática não supre a exigência de previsão expressa, que é precisamente o conteúdo afirmado pela proposição III. Ainda que se admita, no plano interpretativo, que o pensionista não é destinatário do benefício por não ostentar vínculo funcional ativo, disso não decorre que ele figure no rol legal de exclusões, e é apenas esta última afirmação que a proposição veicula. O item foi elaborado justamente para aferir a leitura precisa do dispositivo, exigindo do candidato a distinção entre o que a lei enuncia de modo expresso e o que se extrai por inferência.
Consigne-se que três dos recursos foram instruídos com documento anexo, os quais foram examinados por esta banca examinadora. Consistem em reprodução fotográfica da própria questão nº 23, tal como constante do caderno de provas, nada acrescentando às razões deduzidas no corpo das peças recursais. Confrontadas as imagens com o enunciado oficial, não se verifica divergência entre o texto impresso e o texto ora apreciado.
Sendo verdadeiras as proposições I e II e falsa a proposição III, subsiste uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, não se verificando comando ambíguo, duplicidade de respostas, ausência de alternativa correta ou extrapolação do conteúdo programático, que prevê expressamente, para o cargo, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei Complementar nº 13/2004. Ausente, pois, qualquer vício que autorize a anulação ou a alteração do gabarito.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 23 – Informática (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recursos interpostos contra a questão de Informática cujo gabarito preliminar publicado é a alternativa "d" (RAM – firmware (BIOS/UEFI) – virtualização). Os recursos sustentam, em síntese: (i) que o firmware (BIOS/UEFI) não seria responsável por carregar o sistema operacional, papel atribuível ao gerenciador de inicialização (bootloader), razão pela qual a segunda lacuna comportaria o termo "kernel" ou, subsidiariamente, tornaria a questão anulável; (ii) que o emprego do termo "memória" na primeira lacuna, sem qualificação de hierarquia, seria ambíguo diante de memórias do tipo EEPROM/Flash; e (iii) que a cobrança de conceitos de hardware e virtualização seria desproporcional às atribuições de determinados cargos.
Quanto à primeira lacuna, não há ambiguidade a sanar. O enunciado não se limita ao vocábulo "memória": fornece dois qualificadores cumulativos e determinantes — a volatilidade e o armazenamento de dados e instruções em uso pelos programas em execução. Memórias EEPROM e Flash são, por definição, não voláteis, e a circunstância de admitirem regravação não altera essa natureza. O critério do enunciado aponta, de forma unívoca, para a memória RAM, o que desde logo afasta as alternativas "a" e "c".

Quanto à segunda lacuna, cumpre observar, preliminarmente, que se trata de item de completamento, no qual a aferição não consiste em verificar se o termo escolhido esgota a descrição técnica do processo, mas em identificar, entre os quatro oferecidos, aquele que satisfaz os predicados enunciados. E os predicados são dois e cumulativos: estar o programa gravado em memória não volátil e ser responsável por inicializar o hardware e carregar o sistema operacional.

O termo oferecido pela alternativa "a" — o núcleo (kernel) — não os satisfaz. O núcleo é o componente central do próprio sistema operacional, não podendo, por definição, ser o responsável por carregá-lo: é objeto, e não agente, da carga. Tampouco lhe cabe a inicialização do hardware no sentido enunciado, que precede logicamente a sua própria execução e é condição dela. A distinção sustentada nas razões recursais, se levada às suas consequências, afasta o núcleo com mais intensidade do que afasta o firmware.

Já o firmware satisfaz ambos os predicados. É programa gravado em memória não volátil e é o primeiro componente a executar após a energização, cabendo-lhe a inicialização e o reconhecimento do hardware e a condução do processo de carga do sistema operacional. A distinção invocada entre firmware e gerenciador de inicialização não infirma a assertiva: o gerenciador de inicialização é etapa interna ao processo conduzido pelo firmware, e não instância que o substitua. Acresce que, na especificação UEFI, expressamente mencionada no enunciado, o próprio firmware incorpora um gerenciador de inicialização (Boot Manager), que consulta variáveis de inicialização armazenadas em memória não volátil e executa a imagem de inicialização a partir da partição de sistema EFI, admitindo a especificação, inclusive, a carga direta da imagem do sistema operacional, sem intermediação de carregador autônomo. Também sob a interface legada, é o firmware que, concluída a autoverificação, dá início à carga do sistema operacional. Em qualquer das duas hipóteses contempladas pelo enunciado — BIOS ou UEFI —, o firmware é o único, entre os termos ofertados, que reúne as duas características descritas.

Quanto à terceira lacuna, virtualização e emulação não se confundem. A emulação consiste na reprodução, por software, de arquitetura ou conjunto de instruções diverso do hospedeiro, mediante tradução de instruções. O enunciado descreve expressamente a execução de diversos sistemas operacionais isolados entre si sobre o mesmo hardware físico, hipótese de virtualização, mediada por hipervisor. Restam afastadas as alternativas "b" e "c".

Da análise conjunta das três lacunas resulta que as alternativas "a", "b" e "c" contêm, cada uma, ao menos um termo tecnicamente incorreto, e que somente a alternativa "d" as completa integral e corretamente, em observância ao item 6.1 do edital, que estabelece a existência de uma única alternativa correta. O comando é claro, autossuficiente e indica expressamente a ordem de correspondência entre termos e lacunas, inexistindo vício que autorize a anulação.

Quanto à alegada desproporcionalidade da cobrança, a insurgência tampouco prospera. O item 6.1 do edital dispõe que a prova objetiva "visa avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos oferecidos pelo presente edital e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". As duas cláusulas não constituem exigências que se afiram separadamente: o Anexo I é justamente o instrumento pelo qual o edital concretiza o juízo sobre quais conhecimentos são indispensáveis ao exercício das atribuições de cada cargo. Definir o conteúdo programático é, precisamente, o ato pelo qual essa aferição se realiza e se torna pública e vinculante, antes da aplicação da prova e com igual conhecimento por todos os candidatos.

No caso, o Anexo I prevê, entre os conhecimentos básicos de Informática para os cargos de nível médio, técnico e superior, os "Conceitos Gerais de Hardware, Software e Internet", rubrica que alcança, de forma direta, a distinção entre memória volátil e não volátil, a função do firmware no processo de inicialização e a noção de virtualização — todos apresentados no item em nível conceitual, sem exigência de detalhamento de especificação técnica. A questão versa, pois, sobre conteúdo regularmente previsto e publicado.

Não compete a esta banca examinadora, em sede de recurso contra o gabarito preliminar, revisar a definição do conteúdo programático constante do instrumento convocatório, cujo objeto é distinto:

o recurso previsto no edital destina-se à impugnação da correção da resposta e da regularidade técnica da questão, e é nesses limites que foi apreciado.
Ausentes, portanto, erro de gabarito, duplicidade de alternativa correta, insuficiência de alternativa correta ou vício de formulação, mantém-se a questão e o gabarito preliminar.
Referências
UEFI FORUM. Unified Extensible Firmware Interface (UEFI) Specification, seção Boot Manager.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 24 – Informática (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recursos interpostos contra a questão nº 19/24 (conforme o caderno do cargo), da disciplina de Informática, cujo gabarito preliminar aponta a alternativa C como correta.
Alega-se, em primeiro plano, a inexistência de alternativa correta, sustentando-se que a média do intervalo resultaria em 10, que a função de contagem de números retornaria 3 e que a função de contagem de valores retornaria 4. Os cálculos apresentados estão corretos e coincidem integralmente com os desta banca. A impugnação, contudo, dirige-se a alternativa diversa da efetivamente impressa no caderno de prova: a alternativa C submetida aos candidatos trata da média do intervalo A1:A5, e não do intervalo A1:A3, como assumido na peça recursal. A documentação juntada aos autos do recurso, produzida pelo próprio recorrente em planilha eletrônica, exibe a fórmula de média aplicada ao intervalo A1:A5 e o resultado 10, confirmando, portanto, precisamente aquilo que a alternativa C afirma.
Procedendo-se à análise técnica de cada alternativa, à luz do cenário descrito no enunciado — A1 igual a 10, A2 igual a 0, A3 contendo texto, A4 vazia e A5 igual a 20 —, verifica-se o seguinte. A alternativa A é incorreta porque a função de média não divide a soma pelo total de células do intervalo, mas apenas pelo número de células que contenham valores numéricos, sendo o cálculo correto (10 + 0 + 20) / 3 = 10, e não 6. A alternativa B é incorreta porque a função de contagem de números computa exclusivamente células com conteúdo numérico, retornando 3, e não considera a célula que contém texto, ao contrário do que sua justificativa afirma. A alternativa D é incorreta porque a função de contagem de valores computa todas as células não vazias, incluindo texto e o valor zero, retornando 4, sendo falsa a assertiva de que desconsideraria a célula preenchida com zero. A alternativa C, por fim, é correta tanto no resultado quanto na justificativa: a função de média desconsidera a célula vazia e a célula com texto, operando sobre os valores 10, 0 e 20 e retornando 10. Registre-se que esse comportamento é idêntico no Microsoft Excel e no LibreOffice Calc, de modo que a ausência de indicação da suíte no enunciado não gera resultado divergente nem ambiguidade.
Alega-se, em segundo plano, violação ao princípio da vinculação ao edital, sob o argumento de que o conhecimento do comportamento das funções diante de células de texto e de células vazias extrapolaria noções básicas de planilhas eletrônicas e seria incompatível com as atribuições do cargo. O argumento não prospera. O conteúdo programático de Informática previsto no Anexo I do edital, aplicável aos cargos de nível médio, técnico e superior, arrola expressamente Excel, LibreOffice e similares, sem restrição a operações elementares. As funções examinadas — média, contagem de números e contagem de valores — figuram entre as de uso mais corrente em qualquer planilha eletrônica, e o conhecimento do critério de inclusão e exclusão de células é elemento constitutivo do próprio domínio da função, não matéria estatística avançada. A questão versa, assim, sobre conteúdo expressamente previsto no Anexo I, em conformidade com o item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva versará sobre os conteúdos programáticos ali indicados. Acrescente-se que o conteúdo programático é fixado por cargo no instrumento convocatório e não comporta redução por juízo de conveniência quanto à utilidade prática de cada tópico nas rotinas do cargo.

Verificados, ainda, os requisitos formais, não se identifica recurso desprovido de fundamentação, nos termos do item 9.4 do edital, nem recurso com teor ofensivo à banca examinadora, na forma do item 9.7.
Não se constata, em conclusão, vício de comando, ambiguidade, duplicidade de alternativas corretas, ausência de alternativa correta ou extrapolação de conteúdo programático. A questão apresenta comando claro e autossuficiente e uma única alternativa correta, em observância ao item 6.1 do edital.
Indeferem-se, por conseguinte, os pedidos de anulação da questão, uma vez que, pelas razões acima expostas, não se configura qualquer das hipóteses que a autorizariam.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 25 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR (PAE))
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra o gabarito preliminar da questão nº 25 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, aplicada ao cargo de Profissional de Apoio Escolar (PAE), cuja resposta divulgada é a alternativa "b".
Alega-se, em síntese, que a questão seria ambígua porque a afirmativa I conteria duas proposições distintas — a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais como princípio constitucional e a não vedação à existência e ao funcionamento de instituições privadas de ensino — e que a afirmativa II justificaria apenas a segunda delas, de modo que a justificação seria meramente parcial e não haveria alternativa que contemplasse essa hipótese.
A alegação não prospera.
A questão adota a estrutura de asserção e razão, na qual se examina se a segunda proposição fornece o fundamento do juízo enunciado na primeira. O juízo afirmado na afirmativa I é o da compatibilidade entre a gratuidade do ensino público e a existência de instituições privadas de ensino, expressa na oração "o que não impede a existência e o funcionamento de instituições privadas de ensino". A razão constitucional dessa compatibilidade é precisamente a liberdade do ensino à iniciativa privada, enunciada no art. 209 da Constituição Federal, segundo o qual o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. É esse dispositivo que a afirmativa II reproduz, e é a ele que remete de forma expressa o conectivo "Isso ocorre porque", com o qual a afirmativa II se inicia. Há, portanto, nexo justificador direto e integral entre as duas proposições.
Não se exige, na relação de asserção e razão, que a proposição justificadora explique a origem normativa de cada elemento mencionado na asserção. Exigência desse teor descaracterizaria o próprio modelo, uma vez que toda asserção pressupõe elementos cuja fundamentação é externa ao nexo submetido a exame. O que se examina é se a razão apresentada sustenta o juízo afirmado, e não se ela reconstitui o fundamento de cada premissa enunciada.
Registre-se, ainda, que a compatibilidade afirmada na primeira proposição encontra reforço no próprio art. 206 da Constituição Federal, que, ao lado da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, prevista em seu inciso IV, erige a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino a princípio informador do ensino, nos termos de seu inciso III. Não há, assim, qualquer tensão entre as proposições, tampouco lacuna nas alternativas oferecidas: as quatro combinações lógicas possíveis entre veracidade das afirmativas e existência de nexo justificador estão distribuídas entre as opções, e apenas uma delas é sustentável.
Ambas as afirmativas são verdadeiras e a segunda justifica a primeira, o que torna correta unicamente a alternativa "b". Não se verifica comando ambíguo, duplicidade de resposta correta, ausência de alternativa correta ou conteúdo estranho ao conteúdo programático previsto no Anexo I do edital, que expressamente contempla a Constituição Federal na parte referente à Educação,

artigos 205 a 214. Preservado, portanto, o disposto no item 6.1 do edital, que exige uma única alternativa correta.
Indefere-se, por conseguinte, o pedido de anulação da questão, uma vez que, pelas razões acima expostas, não se configura qualquer das hipóteses que a autorizariam.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 25 – Informática (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra a questão nº 20 da disciplina de Informática, cujo gabarito preliminar publicado indica a alternativa "b) phishing". Sustenta-se, em síntese, que, embora a segurança da informação conste do conteúdo programático, o grau de detalhamento do enunciado e a análise de vetores de ataque cibernético extrapolariam o conhecimento básico exigível, com ofensa ao princípio da razoabilidade e à pertinência com as atribuições do cargo, requerendo-se a anulação.
O recurso não prospera.
O enunciado descreve mensagem que reproduz a identidade visual de instituição financeira, alega bloqueio cautelar de acesso, direciona a vítima a página falsa hospedada em domínio semelhante ao legítimo e solicita agência, conta, senha e código do token. Esse conjunto corresponde à definição corrente de phishing: fraude em que o agente se faz passar por entidade confiável para induzir o próprio usuário a fornecer dados pessoais ou credenciais de acesso. Correta, pois, a alternativa "b".
As demais alternativas não comportam acolhimento. O ransomware caracteriza-se pela cifragem ou pelo bloqueio dos dados da vítima com exigência de resgate, o que não se verifica no cenário narrado, no qual o alegado bloqueio integra o texto fraudulento como mero pretexto de urgência. O ataque de negação de serviço (DoS) tem por finalidade tornar indisponível serviço, servidor ou rede a seus usuários legítimos, hipótese estranha ao enunciado, em que não há qualquer interrupção de serviço. A força bruta consiste na tentativa sistemática e automatizada de combinações de credenciais até o acerto, sendo logicamente incompatível com o cenário descrito, no qual as credenciais são fornecidas voluntariamente pela vítima em razão do engano. Subsiste, assim, uma única alternativa correta, na forma do item 6.1 do edital.
Quanto à alegação de extrapolação do conteúdo programático, o Anexo I do edital prevê expressamente, no rol de Informática, o tópico "Segurança da Internet", aplicável aos cargos de nível médio, técnico e superior. O phishing constitui o conteúdo mais elementar desse tópico, e sua exclusão implicaria esvaziamento do próprio item programático previsto. Registre-se, ademais, que a questão não exige do candidato o domínio de técnicas de execução do ataque, mas tão somente a correta identificação e nomeação de fraude de ocorrência cotidiana a partir da situação narrada, competência compatível com o nível de conhecimento exigido e com o dever de proteção de credenciais funcionais imposto a todo servidor usuário de sistemas informatizados. A alteração do grau de exigência por juízo de conveniência posterior à aplicação da prova, por fim, comprometeria a isonomia entre os candidatos submetidos ao mesmo caderno.
Ausente vício de elaboração e correto o gabarito preliminar, mantém-se a questão em seus exatos termos.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 26 – Informática (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto em face da questão nº 26, de Informática, cujo gabarito preliminar publicado indica a alternativa "c". Pretende-se, em caráter principal, a alteração do gabarito para a alternativa "a" e, subsidiariamente, a anulação da questão por suposta ambiguidade da expressão "conteúdo textual".

A questão submete ao candidato duas afirmações e exige o juízo sobre a veracidade de cada uma e, se for o caso, sobre o nexo de justificação entre elas. A afirmação I sustenta que alterações feitas no slide mestre repercutem automaticamente nos slides que adotam o layout correspondente, o que é tecnicamente verdadeiro. A afirmação II atribui esse comportamento ao armazenamento, pelo slide mestre, do conteúdo textual de cada slide, com replicação desse conteúdo nos demais quando editado, o que é tecnicamente falso.
No modelo de slide mestre adotado pelos editores de apresentação, o mestre e seus layouts armazenam definições de formatação e de estrutura — tema, esquema de cores e de fontes, plano de fundo, posição, dimensão e formatação dos espaços reservados, além de objetos próprios do mestre. A repercussão automática descrita na afirmação I decorre de herança de formatação e de layout, e não de armazenamento e replicação do conteúdo digitado em cada slide, o qual é gravado no próprio slide. A demonstração é direta: slides que compartilham o mesmo layout exibem textos distintos entre si; caso o mestre armazenasse o conteúdo textual de cada slide e o replicasse nos demais, todos os slides vinculados a um mesmo layout exibiriam texto idêntico, o que não ocorre.
Quanto à alegação de que os textos fixos inseridos no slide mestre — títulos institucionais, avisos, notas de rodapé, data e numeração — configurariam o armazenamento de conteúdo textual, observa-se que tais objetos constituem conteúdo do próprio slide mestre, exibido nos demais slides por herança, e não o conteúdo textual de cada slide. A redação da afirmação II afasta essa leitura ao delimitar o objeto como o conteúdo "de cada slide" e ao descrever a operação como replicação "nos demais", o que pressupõe um conteúdo originado em determinado slide e copiado para os outros. Nenhuma funcionalidade do slide mestre opera dessa forma. Acolher a leitura proposta exigiria substituir o enunciado da afirmação, e não interpretá-lo.
Também não prospera o pedido subsidiário de anulação. A ambiguidade apta a viciar a questão é aquela que subsiste após a leitura integral do enunciado e admite soluções igualmente defensáveis, hipótese não verificada. A delimitação apontada como ausente consta do próprio texto da afirmação II. Acrescente-se que, ainda que se admitisse por hipótese a leitura ampla defendida, a alternativa "a" permaneceria incorreta, pois o nexo de justificação nela afirmado continuaria falso: a repercussão das alterações do slide mestre não se explica por armazenamento e replicação de conteúdo textual, mas por herança de formatação e de layout.
Assim, sendo a primeira afirmação verdadeira e a segunda falsa, subsiste uma única alternativa correta, na forma exigida pelo item 6.1 do edital, correspondente à alternativa "c". A questão versa sobre matéria expressamente prevista no conteúdo programático do Anexo I do edital, que contempla PowerPoint, LibreOffice e similares, e não apresenta vício de comando, duplicidade de resposta correta ou dependência de interpretação controversa.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 28 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR (PAE))
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra o gabarito preliminar da questão nº 28 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação para o cargo de Profissional de Apoio Escolar (PAE), cujo gabarito preliminar publicado indica a alternativa "a) apenas I e II". Sustenta-se, em síntese, que a afirmativa I empregaria terminologia incompatível com a política de educação especial vigente na data de aplicação da prova, e que não seria adequado utilizar nomenclatura de regulamentação anterior sem indicar expressamente a norma ou o período histórico considerado, de modo que somente a afirmativa II poderia ser considerada correta, inexistindo alternativa correspondente, o que imporia a anulação da questão.
A Banca Examinadora conheceu do recurso, por atender ao item 9.4 do Edital, e o indefere no mérito pelos fundamentos a seguir.
Da afirmativa I. Enuncia que a política nacional de educação especial vigente adota a perspectiva da educação inclusiva, orientando a matrícula dos estudantes com deficiência, transtornos globais

do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. A proposição é correta.

O art. 58, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013, dispõe que se entende por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. E o art. 4º, inciso III, do mesmo diploma assegura o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

A afirmativa I reproduz, portanto, em seus dois elementos — a delimitação do público e a orientação de matrícula na rede regular —, o que dispõe a lei de regência da educação nacional, em redação vigente e não alterada. E o mesmo enunciado corresponde ao documento nominalmente arrolado no conteúdo programático do Anexo I do Edital para o cargo, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, cuja própria denominação é a que a afirmativa emprega.

Da alegação de nomenclatura de regulamentação anterior. Não prospera. Reconhece-se que a expressão "transtornos globais do desenvolvimento" figurou em regulamentação anterior sobre a matéria e que a regulamentação hoje vigente, veiculada pelo Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, com as alterações do Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025, adota, em seu art. 1º, denominação diversa, referindo-se a estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação.

Essa circunstância, contudo, não torna incorreta a afirmativa, por duas razões.

A primeira é de hierarquia normativa. Decreto é ato regulamentar e não possui aptidão para revogar disposição de lei ordinária. A opção terminológica adotada pela regulamentação de 2025 não retira vigência aos arts. 4º, inciso III, e 58, caput, da Lei nº 9.394/1996, que permanecem em vigor com a expressão empregada pela afirmativa. Cobrar do candidato o conhecimento de dispositivo legal vigente, expressamente arrolado no conteúdo programático, não constitui vício.

A segunda é de substância. A alteração de denominação não importou supressão, restrição ou exclusão de qualquer segmento em relação ao rol legal: o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 12.686/2025 estabelece que o estudante com transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência para os fins da política, de modo que o público permanece integralmente contemplado. A divergência apontada é, pois, de nomenclatura, e a afirmativa não é aferida por esse critério, mas pelo conteúdo que enuncia — a adoção da perspectiva inclusiva e a orientação de matrícula na rede regular —, o qual é confirmado tanto pela lei quanto pela regulamentação atual. Com efeito, o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 12.686/2025 dispõe que a garantia do sistema educacional inclusivo ocorre por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes que são público da educação especial tenham o direito a ser incluídos em classes e escolas comuns, e o art. 3º, inciso IX, estabelece como diretriz a oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino.

Da afirmativa II. O próprio recurso reconhece sua correção, no que está acompanhado por esta Banca: o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, teve sua eficácia suspensa por medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e foi posteriormente revogado pelo art. 1º do Decreto nº 11.370, de 1º de janeiro de 2023.

Da afirmativa III. Também há convergência: é incorreta. A educação especial não constitui sistema paralelo e substitutivo da escolarização comum, sendo modalidade oferecida de maneira transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 12.686/2025, e vedada a substituição da classe comum, conforme o art. 8º do mesmo Decreto, segundo o qual a matrícula no Atendimento Educacional Especializado não poderá ser substitutiva à matrícula e à frequência na classe comum.

Da conclusão. Sendo verdadeiras as afirmativas I e II e falsa a afirmativa III, subsiste uma única alternativa correta, em conformidade com a exigência do item 6.1 do Edital. Indefere-se o pedido de anulação, não se configurando comando obscuro, duplicidade de alternativas corretas, ausência de alternativa correta ou dependência de interpretação controversa: o conteúdo está integralmente compreendido no conteúdo programático do Anexo I, e a aferição das afirmativas se faz pelo que elas enunciam, à luz da legislação vigente.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 29 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR PEDAGOGO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recursos interpostos contra o gabarito preliminar da Questão nº 29 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, aplicada aos cargos de Professor de Educação Física e de Professor Pedagogo, cuja resposta divulgada foi a alternativa "d) apenas I e II". Pleiteiam os recorrentes, em síntese, a anulação da questão, sob o argumento de que as três proposições estariam corretas e de que não haveria alternativa que as contemplasse, ou, alternativamente, a alteração do gabarito para a alternativa "a", sob alegação de ambiguidade da expressão "hipótese diagnóstica" contida na proposição II.
Da proposição III. A irresignação parte de premissa equivocada. A proposição não trata do papel da família na busca de atenção à saúde do estudante — atuação legítima, necessária e em nenhum momento negada pela questão —, mas afirma que a solicitação de laudo médico seria condição para que a escola adote adaptações pedagógicas.
É precisamente esse condicionamento que o regime legal vigente repele. A Lei nº 13.146/2015 incumbe ao poder público institucionalizar, no projeto pedagógico, o atendimento educacional especializado, os demais serviços e as adaptações razoáveis, assim como adotar medidas individualizadas e coletivas que favoreçam o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem (art. 28, incisos III e V), qualificando como discriminação em razão da deficiência a recusa de adaptações razoáveis (art. 4º, § 1º). Nenhum desses dispositivos autoriza subordinar a adoção das medidas ali previstas à apresentação prévia de documento clínico. Ao contrário: sendo o dever de adaptação incondicionado e sendo a sua recusa expressamente qualificada como discriminação, erigir o laudo médico em requisito prévio transfere à família ônus que a lei não lhe impõe e converte exigência documental em barreira de acesso ao currículo.
No mesmo sentido é a orientação da Nota Técnica nº 04/2014 MEC/SECADI/DPEE, segundo a qual o laudo médico não é documento imprescindível para o atendimento educacional especializado, por tratar-se de atendimento pedagógico, e não clínico, podendo ser exigido como documento complementar, jamais como condição.
Cumpre observar, ainda, que o condicionamento afirmado na proposição III mostra-se incompatível com o próprio desenho da questão. A proposição I, reputada correta, consigna que a dificuldade persistente pode ter origem emocional, social ou nas condições de ensino — hipóteses que, por definição, não configuram deficiência e para as quais não haveria sequer laudo a solicitar. Condicionar a resposta pedagógica à obtenção de documento clínico implicaria, nesses casos, inviabilizá-la por completo.
A proposição III está, portanto, incorreta.
Da alegada inexistência de alternativa correta. Não prospera. O instrumento convocatório, no item 6.1, exige que a prova objetiva apresente uma única alternativa correta, e não que o rol de alternativas contemple todas as combinações possíveis das proposições apresentadas. Estando corretas apenas as proposições I e II, a alternativa "d" é a única que as reúne com exatidão.
Da alegada ambiguidade da proposição II. Também não assiste razão. A proposição não veda ao professor a formulação de hipótese diagnóstica em sentido genérico: veda, de modo expresso e delimitado, a formulação de hipótese diagnóstica de transtorno. O complemento restringe o

enunciado ao campo nosológico, cuja avaliação compete a profissionais e equipes habilitadas, e não ao docente. Ademais, a mesma proposição atribui afirmativamente ao professor o registro de observações objetivas sobre desempenho e comportamento, a comunicação de suas preocupações e o acionamento dos fluxos institucionais — isto é, exatamente a atuação pedagógica de mapeamento e encaminhamento invocada nas razões recursais, que resta preservada, e não negada, pelo texto da questão. Não há, pois, dupla interpretação teórica capaz de comprometer a assinalação objetiva, tampouco fundamento para alteração do gabarito para a alternativa "a", cuja adoção exigiria reputar incorreta a proposição II.

Das demais alternativas. A alternativa "a" exclui indevidamente proposição correta; as alternativas "b" e "c" incorporam a proposição III, incorreta pelos fundamentos expostos.

Do conteúdo programático. O comando é claro, autossuficiente e compatível com o conteúdo programático previsto no Anexo I do edital para ambos os cargos, que arrola, para um e outro, "Problemas de aprendizagem", a "Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva" e a Lei nº 13.146/2015.

Da conclusão. Indeferem-se os pedidos de anulação e de alteração de gabarito, não se identificando vício de elaboração, duplicidade de resposta, ausência de alternativa correta, dependência de interpretação controversa ou erro material que os autorizasse. Subsiste uma única alternativa correta, na forma do item 6.1 do edital.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 29 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (TÉCNICO EM ENFERMAGEM)

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a Questão nº 29 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação do cargo de Técnico em Enfermagem, cujo gabarito preliminar publicado é a alternativa "b".

Alega-se, em síntese, que o conteúdo cobrado extrapolaria as atribuições do cargo, porquanto a avaliação da lesão e a seleção, indicação e prescrição de coberturas constituiriam competência do enfermeiro, invocando-se, para tanto, a Resolução Cofen nº 787/2025, que revogou a Resolução Cofen nº 567/2018. Requer-se a anulação da questão.

A alegação não prospera.

Do conteúdo programático. O item 6.1 do edital estabelece que a prova objetiva versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I. O conteúdo programático do cargo de Técnico em Enfermagem, transcrito no referido anexo, contempla expressamente "Técnicas, tipos de curativos". A matéria cobrada situa-se, portanto, dentro do recorte de conteúdo previamente publicado e não impugnado.

Da norma invocada. É correto que o art. 4º da Resolução Cofen nº 787/2025 atribui ao Enfermeiro a participação na avaliação, elaboração de protocolos, seleção, indicação e prescrição de coberturas e tecnologias adjuvantes. Ocorre que a mesma Resolução, no Capítulo II de seu Anexo, ao disciplinar as competências do Técnico de Enfermagem, comete-lhe realizar os cuidados de enfermagem para promoção, prevenção, tratamento e reabilitação das pessoas com lesões cutâneas conforme prescrição e supervisão do enfermeiro, registrar no prontuário as características da pele e da lesão cutânea, comunicar de imediato ao Enfermeiro alterações e intercorrências, e — o que é decisivo para o exame do recurso — **aprimorar e manter atualizados os conhecimentos técnicos e científicos que dão sustentação à prática profissional**.

A própria norma invocada pelo recorrente, portanto, impõe ao Técnico de Enfermagem o dever de manter atualizado o conhecimento técnico-científico que sustenta a sua atuação, entre o qual se inclui o das coberturas cujo emprego lhe cabe executar. Ela não afasta do técnico esse conhecimento: distribui atos profissionais entre os integrantes da equipe, sem retirar de qualquer deles a base técnica correspondente ao respectivo nível de atuação.

Da distinção entre competência para o ato e conhecimento aferível. Cumpre distinguir a competência para a prática do ato profissional do conhecimento tecnicamente exigível em prova objetiva. O enunciado não submete o candidato a caso clínico concreto, tampouco lhe exige eleger autonomamente a conduta terapêutica de determinado paciente. Trata-se de correlação teórica entre coberturas e suas respectivas indicações. A reserva de atribuição prevista na regulamentação profissional disciplina o exercício da profissão; não delimita o universo cognitivo passível de aferição em certame público.
Do mérito técnico. A análise das assertivas confirma a correção do gabarito. O alginato de cálcio é indicado para feridas com exsudato abundante, dada sua elevada capacidade absortiva, apresentando ainda ação hemostática. O hidrocoloide é cobertura oclusiva que mantém o meio úmido e favorece o desbridamento autolítico em feridas com exsudato leve a moderado. O carvão ativado com prata é indicado para feridas infectadas e com odor, por adsorver bactérias e controlar o odor. A gaze ou compressa não aderente é cobertura primária ou secundária empregada para proteção e absorção simples, sem as propriedades terapêuticas específicas das anteriores. Disso resulta a sequência 3 – 2 – 4 – 1, correspondente à alternativa "b".
Examinadas as demais, a alternativa "a" atribui ao alginato a indicação para feridas infectadas com odor, própria do carvão ativado com prata; a alternativa "c" atribui ao hidrocoloide a absorção de exsudato abundante, própria do alginato; e a alternativa "d" desloca a gaze não aderente para indicação terapêutica específica que ela não possui. Nenhuma outra combinação é compatível com as quatro correlações.
Da conclusão. Subsiste uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital. Indefere-se o pedido de anulação, não se verificando vício de comando, ambiguidade, duplicidade de resposta correta ou extrapolação de conteúdo programático que o autorize.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 30 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Questão nº 30 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO). Gabarito preliminar: alternativa "a".
Alega-se, em síntese, que as duas assertivas apresentadas no enunciado são verdadeiras e que a segunda constitui a fundamentação teórica da primeira, razão pela qual a alternativa correta seria aquela segundo a qual "as duas são verdadeiras, e a segunda justifica a primeira", requerendo-se, subsidiariamente, a anulação da questão caso se entenda haver interpretação diversa quanto ao nexo de justificação.
A Banca acolhe integralmente a premissa técnica exposta na argumentação recursal, e é precisamente por isso que a irresignação não prospera quanto ao resultado pretendido. A alternativa apontada como correta pela argumentação recursal é a alternativa "a", que corresponde ao gabarito preliminar da questão. A pretensão de revisão, portanto, conduz ao mesmo desfecho já publicado, não havendo alteração a promover.
No mérito, reconferida a questão em sua integralidade, confirma-se a correção do gabarito. A assertiva I é verdadeira: na teoria psicanalítica, a transferência não é tomada como impedimento ao tratamento analítico, mas como seu instrumento decisivo, na medida em que a repetição, no vínculo com o analista, de modalidades relacionais e conflitos anteriormente constituídos é o que confere ao processo seu material próprio de trabalho. A assertiva II também é verdadeira e enuncia exatamente o mecanismo que sustenta a assertiva I: é porque os conflitos e as relações significativas da história do sujeito se atualizam na relação transferencial que se tornam observáveis, interpretáveis e passíveis de elaboração no curso do próprio tratamento. Verifica-se, assim, relação de justificação, e não mera coexistência de proposições independentes, o que afasta a alternativa "b"; sendo ambas verdadeiras, restam igualmente afastadas as alternativas "c" e "d".

Registre-se que a circunstância de a transferência poder operar, em determinados momentos do processo, como resistência não infirma a assertiva I nem confere sustentação a qualquer outra alternativa. A resistência de transferência é fenômeno interno ao tratamento analítico e integra o próprio campo de trabalho do analista, não configurando obstáculo externo que retire da transferência a condição de motor do processo. Não há, por conseguinte, segunda alternativa defensável, nem controvérsia interpretativa apta a comprometer a objetividade do julgamento.
Quanto ao pedido subsidiário de anulação, não se identifica vício que o autorize. O comando é claro e autossuficiente, as quatro alternativas esgotam de forma excludente as combinações lógicas possíveis entre as assertivas, o conteúdo cobrado consta expressamente do conteúdo programático previsto no Anexo I do edital para o cargo, que arrola o tema "transferência, repressão, resistência", e há uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital.
Referências:
FREUD, S. A dinâmica da transferência (1912). FREUD, S. Recordar, repetir e elaborar (1914). LAPLANCHE, J.; PONTALIS, J.-B. Vocabulário da Psicanálise, verbete "transferência".
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 33 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recursos interpostos contra o gabarito preliminar da Questão nº 33 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, aplicada aos cargos de Analista de Controle Interno, Analista de Recursos Humanos e Auditor Fiscal Tributário, cujo gabarito preliminar publicado indica a alternativa "d". Os três recorrentes formulam, todos, pedido de anulação da questão.
As razões recursais sustentam, em síntese, que o item II do enunciado — "Incapacidade civil absoluta" — teria perdido aplicabilidade jurídica após a edição da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que conferiu nova redação ao art. 3º do Código Civil, restringindo a incapacidade absoluta aos menores de 16 anos. Invoca-se, ainda, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 com status equivalente ao de emenda constitucional; o Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000 e o AgR-MS nº 060145175, do Tribunal Superior Eleitoral; o art. 14 da Resolução TSE nº 23.659/2021; e o Enunciado nº 6 da I Jornada de Direito Eleitoral, aprovado pela Portaria TSE nº 348, de 28 de maio de 2021. Daí se extrairia que, afastado o item II, a combinação juridicamente adequada seria a dos itens I, III, IV e V, inexistente entre as alternativas ofertadas, o que imporia a anulação da questão.
A alegação não prospera.
O comando da questão delimita expressamente seu objeto ao dispositivo constitucional invocado, ao consignar "Conforme o artigo 15 da Constituição Federal de 1988". O que se exige do candidato é o conhecimento do rol taxativo previsto naquele artigo, cujo texto vigente é o seguinte:
"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º."
Sustenta-se que a expressão "podendo ocorrer a perda ou suspensão apenas nos casos de", empregada no enunciado, atribuiria às hipóteses sentido de atualidade e eficácia prática, e não de mera reprodução do texto constitucional. O argumento não se sustenta. A locução constitucional é "cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de" — formulação, se comparada, ainda mais assertiva quanto à ocorrência do que a empregada no enunciado. Se a expressão "podendo ocorrer" impusesse ao candidato o exame da eficácia material de cada hipótese, idêntica exigência decorreria do próprio texto da Constituição, o que evidencia que a distinção proposta não encontra apoio na

redação do item. O enunciado indica ao candidato, com clareza, que a resposta deve ser buscada no rol do art. 15, e os cinco itens correspondem, na ordem, aos cinco incisos ali previstos.
A alternativa "d" é, por isso, a única que contempla integralmente as hipóteses constitucionais, sendo incorretas as alternativas "a", "b" e "c", que suprimem, respectivamente, os incisos IV e V, os incisos II e IV, e os incisos I e III.
Quanto ao mérito da tese recursal, é certo que a Lei nº 13.146/2015 alterou o regime civil das incapacidades, passando o art. 3º do Código Civil a dispor que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos. Tal alteração, contudo, é de natureza infraconstitucional e opera sobre o conceito civil de incapacidade absoluta, não sobre a norma constitucional que a menciona. Lei ordinária não revoga, suspende nem retira do ordenamento dispositivo da Constituição Federal.
Também não socorre os recorrentes a invocação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. Reconhece-se que o diploma foi incorporado com estatura equivalente à de emenda constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, de modo que a ele não se aplica o argumento de hierarquia acima exposto. Ocorre que a Convenção não veicula, nem em seus termos nem por interpretação, a supressão do inciso II do art. 15 da Constituição Federal. A compatibilização entre a proteção convencional à capacidade jurídica e à participação política das pessoas com deficiência e o dispositivo constitucional opera no plano da interpretação e da aplicação, orientando as autoridades a não extraírem daquela hipótese efeitos restritivos incompatíveis com a proteção convencionalmente assegurada. Não houve, todavia, emenda supressiva do inciso, tampouco declaração de sua inconstitucionalidade ou de sua não recepção, permanecendo o dispositivo íntegro no texto constitucional — circunstância que os próprios recorrentes reconhecem expressamente.
No mesmo sentido devem ser compreendidos os precedentes e atos do Tribunal Superior Eleitoral invocados. O Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000, o AgR-MS nº 060145175, o art. 14 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e o Enunciado nº 6 da I Jornada de Direito Eleitoral convergem quanto a um mesmo ponto: após a Lei nº 13.146/2015, a incapacidade civil absoluta restringiu-se aos menores de 16 anos, do que decorre que a Justiça Eleitoral deve abster-se de promover anotações de suspensão de direitos políticos com esse fundamento. Note-se que o próprio Enunciado nº 6 é formulado em termos de subsistência de hipótese apta a impor a perda ou a suspensão, e não em termos de revogação ou supressão do inciso constitucional. Todo esse material, portanto, versa sobre os efeitos e a aplicação da hipótese, e não sobre a sua existência e vigência no texto do art. 15 da Constituição Federal — que é precisamente o que o comando da questão delimitou como objeto.
Não se desconhece, pois, a relevância da discussão suscitada, tampouco se a qualifica como controvérsia meramente doutrinária: trata-se de orientação assentada da Justiça Eleitoral quanto à aplicação do dispositivo. Ocorre que essa discussão é externa ao objeto do item, que não indagou sobre a eficácia material de cada hipótese, mas sobre o rol constitucional expressamente indicado no comando.
Tampouco se configura indução a erro do candidato. O parâmetro de resposta foi fixado no próprio enunciado, de forma expressa e inequívoca, ao remeter ao art. 15 da Constituição Federal; e o rol daquele artigo, que o candidato deveria conhecer, permanece vigente e inalterado em sua integralidade. O candidato que dominasse tanto o texto constitucional quanto a orientação da Justiça Eleitoral disporia de elemento suficiente para identificar o parâmetro adotado, porquanto nenhuma das alternativas ofertadas corresponde à exclusão do inciso II — o que, por si, evidencia que o item não submeteu à sua apreciação juízo sobre a eficácia material das hipóteses.
Não há, assim, duplicidade de alternativas corretas, ausência de alternativa correta ou dependência de interpretação controversa, inexistindo vício que autorize a anulação.
Consigne-se que um dos recursos foi instruído com documento anexo, que foi integralmente examinado por esta banca examinadora. Trata-se de peça recursal em que se desenvolvem, de forma ampliada, as razões deduzidas no formulário, com indicação nominal dos precedentes, atos

normativos e enunciado acima referidos. Todos os fundamentos ali articulados foram apreciados nesta decisão, nos termos acima.
A questão observa o disposto no item 6.1 do Edital, que estabelece prova objetiva com quatro alternativas e uma única alternativa correta, e versa sobre conteúdo expressamente previsto no Anexo I para os cargos envolvidos.
Pelo exposto, mantém-se integralmente o gabarito preliminar.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 34 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recursos interpostos contra a Questão nº 34 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, cujo gabarito preliminar indicou a alternativa "a" como correta. Os recursos, conhecidos por atenderem ao item 9.4 do edital, requerem ambos a anulação da questão, sustentando, em síntese, que a expressão "a qualquer momento", contida na alternativa apontada como correta, teria alcance mais amplo do que o disposto no art. 17-B, § 4º, da Lei nº 8.429/1992, que delimitaria os momentos processuais de celebração do acordo de não persecução civil, razão pela qual inexistiria alternativa integralmente correta.
A alegação não procede.
O art. 17-B, § 4º, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, estabelece que o acordo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. Os três marcos não recortam fases isoladas do processo persecutório: encadeiam-se de modo contínuo, cobrindo desde a apuração preliminar, anterior a qualquer demanda, até a satisfação do título condenatório. Não há, entre eles, intervalo em que a persecução esteja em curso e o acordo seja vedado.
A alternativa impugnada deve ser lida em seus próprios termos e no contexto que ela mesma estabelece. Ao afirmar que o acordo pode ser celebrado a qualquer momento, "inclusive na fase recursal ou de execução", a assertiva situa expressamente o seu enunciado dentro do arco persecutório, mencionando as duas fases mais avançadas justamente para afastar a leitura, então corrente, de que o acordo somente seria cabível em momento anterior à sentença. A locução, portanto, não veicula a possibilidade de celebração do acordo fora de qualquer procedimento persecutório ou após extinta a pretensão sancionadora — hipóteses estranhas ao item e ao regime do art. 17-B.
Cumpre enfrentar, nesse ponto, a alegação de um dos recorrentes segundo a qual o acordo deveria ser celebrado antes do encerramento definitivo da situação processual, de modo que a alternativa, ao referir-se à fase de execução, extrapolaria a lei. A premissa não se sustenta, e é ela que contraria o texto legal. O art. 17-B, § 4º, prevê expressamente a celebração do acordo "no momento da execução da sentença condenatória", isto é, em fase posterior à prolação da sentença. Não é correto, portanto, afirmar que o acordo somente caberia entre a contestação e a sentença: a lei o admite na execução, e é precisamente essa hipótese que a alternativa reproduz ao mencionar a fase de execução.
Lida no contexto do dispositivo que o enunciado expressamente delimita como objeto — o art. 17-B —, a assertiva corresponde, pois, ao regime legal, e o exemplo narrado no enunciado, situado após a contestação e antes da sentença, insere-se no curso da ação de improbidade, sem qualquer contradição.
Também não há vício na segunda parte da alternativa, que reproduz o caput e os incisos I e II do art. 17-B, os quais condicionam a celebração do acordo a que dele advenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.
As demais alternativas são incorretas.

A afirmação de que seria vedado acordo em ações de improbidade contraria frontalmente o próprio art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, que disciplina o acordo de não persecução civil em detalhe, definindo seus requisitos, seu conteúdo mínimo, o procedimento de aprovação e homologação e os momentos de celebração. Registre-se, a propósito, que a vedação à transação, ao acordo e à conciliação constava da redação originária do art. 17, § 1º, daquela Lei, dispositivo posteriormente alterado pela Lei nº 13.964/2019 para admitir o acordo e afinal revogado pela Lei nº 14.230/2021, precisamente porque a matéria passou a ser regulada, com muito maior detalhamento, no art. 17-B. A tese da vedação, portanto, não apenas carece de amparo no direito vigente como corresponde a estágio legislativo duplamente superado.
A exigência de homologação pelo Tribunal de Contas não encontra amparo legal. Os requisitos cumulativos estão no art. 17-B, § 1º — oitiva do ente federativo lesado, aprovação pelo órgão do Ministério Público competente, se anterior ao ajuizamento, e homologação judicial —, prevendo o § 3º do mesmo artigo tão somente a oitiva do Tribunal de Contas para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, providência que não se confunde com homologação.
Por fim, a exigência de confissão do ato doloso não consta do art. 17-B, em nenhum de seus dispositivos, tratando-se de requisito próprio de instituto diverso. Delimitado o objeto do item ao acordo de não persecução civil disciplinado naquele artigo, a alternativa acrescenta condição que a lei não estabelece.
Verifica-se, assim, a existência de uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital. Indeferem-se, por conseguinte, os pedidos de anulação, uma vez que, pelas razões acima expostas, não se configura comando ambíguo, duplicidade de alternativas corretas, ausência de alternativa correta, dependência de interpretação controversa ou qualquer outra hipótese que a autorizasse.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 34 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PROFESSOR PEDAGOGO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Questão nº 34 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PROFESSOR PEDAGOGO). Gabarito preliminar: alternativa C.
Sustenta-se, em síntese, que a alternativa apontada como correta inverteria ou omitiria a gradação teórica das hipóteses da psicogênese da língua escrita e que haveria sobreposição de traços entre o nível silábico com valor sonoro e o nível silábico-alfabético, o que geraria dubiedade e imporia a anulação da questão.
As alegações não procedem.
O enunciado é autossuficiente: cada lacuna vem precedida da definição do nível que deve preenchê-la, de modo que a resolução independe de qualquer elemento externo ao texto da questão. A primeira lacuna descreve a produção de escritas sem correspondência com a pauta sonora, diferenciadas por critérios de quantidade e variedade de caracteres, o que caracteriza o nível pré-silábico. A segunda descreve a atribuição de uma sílaba a cada letra, traço definidor do nível silábico. A terceira descreve a convivência, em um mesmo texto, de correspondências silábicas e alfabéticas, que é precisamente a definição do nível silábico-alfabético. A quarta descreve o estabelecimento da correspondência entre grafemas e fonemas, com a permanência de dificuldades ortográficas, o que caracteriza o nível alfabético. A sequência exigida é, portanto, pré-silábico, silábico, silábico-alfabético e alfabético, reproduzida com exatidão pela alternativa C.
Registre-se que a própria fundamentação recursal enuncia como sequência correta das etapas de evolução da escrita a ordem pré-silábica, silábica, silábico-alfabética e alfabética, que é a ordem constante da alternativa C. A razão invocada, portanto, confirma o gabarito impugnado em vez de infirmá-lo.
Quanto à alegada dubiedade, a questão não apresenta amostras de escrita nem exemplos de produção infantil, de sorte que a crítica se dirige a material inexistente no item. Tampouco há sobreposição entre os níveis mencionados: a terceira lacuna adota critério de identificação

inequívoco, qual seja, a coexistência de correspondências silábicas e alfabéticas no mesmo texto, elemento que não se verifica no nível silábico, no qual ainda não se estabeleceu correspondência alfabética.
As demais alternativas apresentam inversões que as afastam das descrições do enunciado. A alternativa A troca as posições dos níveis pré-silábico e silábico e as dos níveis silábico-alfabético e alfabético. A alternativa B inverte os níveis silábico e silábico-alfabético. A alternativa D inverte os níveis silábico-alfabético e alfabético, subvertendo a própria progressão do processo.
Preserva-se, assim, a exigência do item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva é composta de quatro alternativas com uma única alternativa correta, versando sobre os conteúdos programáticos do Anexo I, no qual se inserem expressamente a apropriação do sistema de escrita, os conceitos de alfabetização e letramento e a psicologia da aprendizagem e do desenvolvimento. Não se identificou vício de comando, duplicidade de resposta, ausência de resposta correta, extrapolação de conteúdo programático ou erro material apto a comprometer o julgamento objetivo, razão pela qual não se configura hipótese de anulação.
Referências
FERREIRO, Emilia; TEBEROSKY, Ana. Psicogênese da língua escrita. Porto Alegre: Artmed.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 35 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recursos interpostos contra a Questão nº 35 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, cujo gabarito preliminar indicou a alternativa "b" (apenas I e II). A questão versou sobre a Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, tema expressamente previsto no conteúdo programático do Anexo I do edital para os cargos envolvidos.
Os pedidos formulados são distintos. Um recorrente requer a alteração do gabarito para a alternativa "d"; outro requer, em caráter principal e único, a anulação da questão; e o terceiro requer a alteração para a alternativa "a" ou, subsidiariamente, a anulação. Todos são enfrentados adiante.
A proposição I reproduz o disposto no art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.429/1992, segundo os quais consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, e o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade. A proposição está correta e não foi objeto de impugnação.
A proposição II reúne dois enunciados, ambos ancorados no texto legal vigente. Quanto à taxatividade, a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021 ao art. 11, caput, substituiu a fórmula exemplificativa anterior pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", com revogação dos incisos I, II, IX e X, o que consolidou o rol como taxativo. Quanto à exigência de finalidade de obter proveito ou benefício indevido, o art. 11, § 1º, da mesma Lei dispõe, em sua integralidade: "Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade". A proposição, ao referir-se a "proveito ou benefício indevido para si ou para outrem", reproduz o conteúdo normativo do dispositivo, sendo a variação de redação irrelevante ao sentido da assertiva.
Não procede a alegação de confusão entre os requisitos do art. 9º e os do art. 11. O art. 9º exige que a vantagem patrimonial indevida seja efetivamente auferida, constituindo elemento objetivo do tipo. O art. 11, § 1º, exige finalidade específica — elemento subjetivo especial do tipo —, que não precisa ser de natureza patrimonial nem efetivamente alcançada. A proposição empregou precisamente a formulação finalística do § 1º, sem transpor o requisito do enriquecimento ilícito, razão pela qual inexiste inadequação técnica ou ambiguidade indutora de erro.

Tampouco procede a alegação de que a exigência prevista no art. 11, § 1º, teria sido afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal. A medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7236, em 27 de dezembro de 2022, suspendeu a eficácia do art. 1º, § 8º, do art. 12, §§ 1º e 10, do art. 17-B, § 3º, e do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.429/1992, além de conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 23-C. O art. 11, § 1º, não figura entre os dispositivos alcançados por aquela decisão, permanecendo em pleno vigor na redação dada pela Lei nº 14.230/2021, que é a redação sobre a qual a proposição foi construída. A proposição II, portanto, está correta.

A proposição III, por sua vez, está incorreta, e a sua exclusão é justamente o que sustenta o gabarito publicado. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7042 e nº 7043, em 31 de agosto de 2022, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, bem como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, restabelecendo a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil. Não houve, portanto, confirmação da constitucionalidade da exclusividade, mas decisão em sentido diametralmente oposto.

Um dos recursos foi instruído com documento anexo, que foi examinado por esta banca examinadora. Consiste na reprodução do art. 22 da Lei nº 8.429/1992, segundo o qual, para apurar qualquer ilícito previsto naquela Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial. O documento foi apreciado e não aproveita à pretensão deduzida. O dispositivo versa sobre a fase investigativa, e não sobre a legitimidade para a propositura da ação de improbidade, disciplinada no art. 17 da mesma Lei. A própria fundamentação do recurso reconhece essa distinção, ao consignar que o que é de legitimidade exclusiva do Ministério Público, no início do processo, é a promoção do inquérito civil e do procedimento investigativo preliminar. Ora, é precisamente essa a razão pela qual a proposição III é incorreta: ela não atribui ao Ministério Público a exclusividade da investigação, mas a da propositura da ação, atribuição que não lhe é exclusiva. O anexo, portanto, confirma a incorreção da proposição, e não a sua correção, ficando indeferido o pedido de alteração do gabarito para a alternativa "d".

Indefere-se, igualmente, o pedido de alteração para a alternativa "a", que pressupõe a incorreção da proposição II, demonstrada verdadeira nos termos acima.

Quanto ao pedido de anulação, formulado em caráter principal e único por um dos recorrentes e em caráter subsidiário por outro, tampouco há de ser acolhido. O comando da questão é claro e autossuficiente, as proposições foram redigidas em consonância com o texto legal vigente e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e subsiste uma única alternativa que reúne as duas proposições corretas e exclui a incorreta. Não se identificou vício de elaboração, ambiguidade de comando, duplicidade de resposta, ausência de alternativa correta ou extrapolação do conteúdo programático que autorizasse a anulação.

Sendo verdadeiras apenas as proposições I e II, subsiste uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, que prevê prova objetiva de múltipla escolha com quatro alternativas e uma única alternativa correta.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 35 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PROFESSOR PEDAGOGO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a questão nº 35 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, cargo de Professor Pedagogo, cujo gabarito preliminar publicado indica a alternativa "b" como correta. Pretende-se, em síntese, a alteração do gabarito para a alternativa "d", ao

argumento de que a Pedagogia Histórico-Crítica valoriza o saber sistematizado e de que, por isso, a assertiva contida naquela alternativa seria falsa.
A alegação parte de premissa equivocada quanto ao comando da questão. O enunciado determina expressamente: "Assinale a alternativa CORRETA". Não se pede a alternativa incorreta. Assim, a própria demonstração apresentada na peça recursal — de que é falso afirmar que a pedagogia histórico-crítica considera desnecessário o saber sistematizado — conduz a resultado oposto ao pretendido: confirma que a alternativa "d" não pode ser assinalada como resposta.
No mérito da matéria, a análise das quatro assertivas confirma a existência de uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital.
A alternativa "a" é falsa. A descrição de um método que parte dos interesses espontâneos do aluno, cabendo ao professor acompanhar seu percurso sem intervir na seleção dos conteúdos, corresponde ao ideário da pedagogia nova, de matriz escolanovista, e não à pedagogia tradicional. Nesta, o eixo do processo é o conteúdo culturalmente acumulado, previamente selecionado e transmitido pelo professor, que ocupa posição central.
A alternativa "c" é falsa. A definição prévia do conteúdo por especialista, sua transmissão ao educando e a assimilação por repetição caracterizam a concepção denominada por Paulo Freire de "educação bancária", expressamente combatida pela pedagogia libertadora. Nesta, os conteúdos resultam da investigação do universo temático dos educandos, organizados em temas geradores e trabalhados de modo dialógico e problematizador.
A alternativa "d" é falsa, tal como reconhecido pelo próprio recurso. A pedagogia histórico-crítica, na formulação de Dermeval Saviani, atribui à escola a função específica de socializar o saber sistematizado, elaborado, em contraposição ao saber espontâneo do cotidiano, sendo esse o núcleo de sua proposta.
A alternativa "b" é a única verdadeira. A pedagogia tecnicista caracteriza-se pelo deslocamento do eixo do processo educativo, que deixa de residir no professor, como na tendência tradicional, ou no aluno, como na pedagogia nova, e passa a residir na organização racional dos meios. Daí decorrem a formulação de objetivos operacionais, o planejamento minucioso das atividades e o controle e a mensuração dos resultados, ficando professor e aluno em posição secundária, na condição de executores de um processo cuja concepção, planejamento, coordenação e controle competem a especialistas.
A matéria integra o conteúdo programático do Anexo I do edital para o cargo, no item relativo a Didática Geral, Métodos e Tendências Pedagógicas.
Não se verifica, portanto, comando ambíguo, duplicidade de alternativas corretas, ausência de alternativa correta ou qualquer outro vício apto a ensejar a anulação da questão, que se mostra tecnicamente adequada e compatível com a exigência de alternativa única correta prevista no item 6.1 do edital.
Referências:
LIBÂNEO, José Carlos. Democratização da escola pública: a pedagogia crítico-social dos conteúdos. São Paulo: Loyola.
SAVIANI, Dermeval. Escola e democracia. Campinas: Autores Associados.
SAVIANI, Dermeval. Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações. Campinas: Autores Associados.
FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 35 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: DEFERIDO. QUESTÃO ANULADA.
Questão nº 35 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO). Gabarito preliminar publicado: alternativa "B".

Sustenta-se, em síntese, que a terceira lacuna do enunciado descreve função que, na teoria dos grupos operativos de Enrique Pichon-Rivière, corresponde especificamente ao papel de porta-voz, e que a alternativa apontada no gabarito preliminar, ao oferecer "bode expiatório ou porta-voz, conforme a função assumida", admite como resposta papel diverso do descrito; sustenta-se, ainda, que nenhuma das demais alternativas completa corretamente todas as lacunas, do que decorreria a inexistência de alternativa integralmente correta.

A alegação procede.

O enunciado enuncia a terceira lacuna com artigo definido no singular — "O __ é o papel de quem, ao assumir a voz do que não é dito, expressa a tensão latente do grupo" —, exigindo, por construção, a indicação de um único papel. A descrição empregada corresponde, na formulação de Pichon-Rivière, ao porta-voz, integrante que denuncia o acontecer grupal implícito, enunciando aquilo que circula no grupo de modo latente e articulando sua verticalidade com as fantasias, ansiedades e necessidades da totalidade grupal. O bode expiatório configura papel distinto, definido como o membro que se faz depositário dos aspectos negativos e atemorizantes do grupo ou da tarefa, sobre o qual recai movimento de segregação. A mobilidade e a rotatividade dos papéis no campo grupal, reconhecidas pelo autor, não os tornam equivalentes nem intercambiáveis: a distinção entre denunciar o implícito e receber a projeção dos aspectos negativos é constitutiva de cada um dos papéis. A ressalva "conforme a função assumida", constante da alternativa, não sana o vício, porquanto a função já vem determinada no próprio comando: fixada a função, a resposta é unívoca, e a disjunção admite papel que a ela não corresponde.

Examinadas as demais alternativas, nenhuma completa corretamente a totalidade das lacunas.

A alternativa que apresenta isoladamente o termo "porta-voz" preenche a primeira lacuna com "técnica", quando a finalidade explícita que reúne os participantes é a tarefa — sendo a técnica o dispositivo operativo por meio do qual o grupo se organiza, e não a sua finalidade. Erra, ainda, na quarta lacuna, ao atribuir ao coordenador a abstenção interventiva. Com efeito, "observar sem intervir" não descreve deficientemente a função do coordenador: descreve a função do observador, papel diverso e não participante na técnica dos grupos operativos, incumbido do registro do processo grupal. Ao coordenador cabe papel prescrito distinto, o de ajudar os membros a pensar, abordando o obstáculo epistemológico configurado pelas ansiedades básicas, mediante a assinalação das situações manifestas e a interpretação da causalidade subjacente, sem substituir o grupo na realização da tarefa.

As alternativas restantes indicam o líder na terceira lacuna, papel diverso do descrito, uma vez que o líder se caracteriza pela mobilização do grupo em direção à mudança e à resolução dos conflitos, e não pela enunciação do não dito; e igualmente descaracterizam a função do coordenador, seja ao atribuir-lhe a direção do grupo com determinação de conclusões, seja ao reproduzir a abstenção interventiva própria do observador.

Verifica-se, assim, a inexistência de alternativa integralmente correta, em desacordo com o item 6.1 do edital, que estabelece prova objetiva de múltipla escolha com 4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta. Não se trata de identificar a alternativa mais próxima do correto, mas a única correta, exigência que o item, tal como elaborado, não satisfaz. Configurado vício insanável, impõe-se a anulação da questão.

Anulada a questão, aplica-se o item 6.16 do edital, segundo o qual, na hipótese de ocorrer anulação de questões, as mesmas serão consideradas como respondidas corretamente por todos os candidatos.

Referências

PICHON-RIVIÈRE, Enrique. O processo grupal. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

RECURSOS DEFERIDOS. QUESTÃO ANULADA.

Questão nº 36 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AGENTE ADMINISTRATIVO)

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recursos interpostos contra a Questão nº 36 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação do cargo de Agente Administrativo, cujo gabarito preliminar apontou a alternativa "c".

Os dois recursos apresentam razões de teor idêntico, sustentando que a alternativa "a" reproduziria a definição de memorando constante de edições anteriores do Manual de Redação da Presidência da República e que, à falta de indicação expressa da edição de referência, haveria possibilidade de interpretação conflitante entre a fonte anterior e a atualmente vigente, do que decorreria a anulação do item. Um dos recorrentes, embora sustente a anulação em sua fundamentação, formula pedido de correção do gabarito, sem indicar, contudo, qual alternativa deveria substituir a apontada como correta.

A alegação não prospera.

Registre-se, inicialmente, que ambos os recorrentes reconhecem expressamente, em suas próprias razões, que a terceira edição do Manual, aprovada pela Portaria nº 1.369, de 27 de dezembro de 2018, aboliu a distinção entre memorando e ofício, adotando o padrão ofício. Não há, portanto, controvérsia quanto ao conteúdo da norma vigente: a insurgência limita-se à alegada indefinição quanto à edição aplicável.

Ocorre que essa indefinição não existe. O comando da questão é expresso e autossuficiente ao fixar o parâmetro de julgamento, ao determinar que a alternativa correta seja assinalada "conforme a edição vigente do Manual de Redação da Presidência da República". Não há, no enunciado, remissão a edição pretérita, a doutrina divergente ou a material didático de qualquer natureza. A eventual divergência histórica entre as edições do Manual foi, pois, resolvida no próprio texto da questão, que delimitou objetivamente a fonte aplicável, sendo essa delimitação a única premissa de que o candidato necessitava.

Fixado esse parâmetro, a edição vigente do Manual — 3ª edição, revista, atualizada e ampliada (Brasília: Presidência da República, 2018) — estabelece, no item 5, que até a segunda edição havia três expedientes que se diferenciavam antes pela finalidade do que pela forma — o ofício, o aviso e o memorando —, sendo este último expedido entre unidades administrativas de um mesmo órgão, e consigna que nessa nova edição tal distinção foi abolida, passando-se a utilizar o termo ofício nas três hipóteses, sob nomenclatura e diagramação únicas denominadas padrão ofício. O item 6.1 do mesmo Manual, ao tratar das variações dos documentos oficiais, prevê as modalidades circular, conjunto e conjunto circular, com os exemplos de ofício circular, ofício conjunto e ofício conjunto circular.

Disso decorre que a alternativa "a" está incorreta precisamente por reproduzir sistemática superada, abolida pela edição que o enunciado elegeu como referência. A alternativa "b" é incorreta em dupla medida: o aviso não subsiste como expediente autônomo na edição vigente e, mesmo sob a sistemática anterior, era expedido exclusivamente por Ministros de Estado a autoridades de mesma hierarquia, nunca como instrumento de comunicação interna entre setores. A alternativa "d" é incorreta porque o capítulo 6 da edição vigente, ao tratar dos tipos de documentos, arrola as variações do padrão ofício, a exposição de motivos, a mensagem e o correio eletrônico, não contemplando o telegrama entre as espécies ali disciplinadas; acresce que a alegada celeridade não constitui critério de escolha do expediente adequado à comunicação administrativa formal. Remanesce como única alternativa correta a de letra "c", que reproduz fielmente o padrão ofício e suas variações, tal como disciplinados na edição vigente do Manual.

Também não se sustenta a alegação de descompasso com o conteúdo programático. O Anexo I do edital prevê, para o cargo, o estudo das correspondências oficiais quanto à definição, finalidade, forma e estrutura, bem como as técnicas de redação oficial conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República, sem indicar edição diversa da vigente. A menção nominal às espécies de expediente no rol de temas constitui delimitação de matéria de estudo, e não eleição de edição pretérita como fonte normativa; o conhecimento de que os expedientes foram unificados sob o padrão ofício integra, precisamente, o estudo dessas espécies.

Consigne-se, por fim, que ambos os recursos foram instruídos com documento anexo, os quais foram examinados por esta banca examinadora. Consistem em reprodução fotográfica da própria questão nº 36, tal como constante do caderno de provas, nada acrescentando às razões deduzidas no corpo das peças recursais. Confrontadas as imagens com o enunciado oficial, não se verifica qualquer divergência entre o texto impresso e o texto ora apreciado, ficando afastada, também por esse fundamento, a alegação de imprecisão do item.
Não se verifica, assim, comando ambíguo, duplicidade de alternativas corretas, ausência de alternativa correta, dependência de interpretação controversa ou conteúdo estranho ao programa, permanecendo íntegra a exigência do item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva é composta por questões com quatro alternativas e uma única alternativa correta. A questão é tecnicamente adequada e o gabarito preliminar está correto.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 36 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PROFESSOR PEDAGOGO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra o gabarito preliminar da Questão nº 36 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PROFESSOR PEDAGOGO), cuja resposta divulgada é a alternativa D.
A questão solicita a correlação entre quatro gêneros textuais, apresentados na Coluna I, e as respectivas caracterizações, dispostas na Coluna II, exigindo a indicação da sequência correta de cima para baixo. A matéria está expressamente contemplada no conteúdo programático do cargo, Anexo I do Edital, que arrola "Gêneros textuais orais e escritos".
Alega-se, em síntese, que as caracterizações atribuídas aos gêneros "Relato de experiência vivida" e "Reportagem" se sobreporiam, por compartilharem sequenciação temporal e marcas de subjetividade, e que a ausência de elementos delimitadores exclusivos da reportagem — tais como lead jornalístico ou entrevista — impediria a diferenciação objetiva, razão pela qual se requer a anulação.
A insurgência não prospera.
Registre-se, inicialmente, que a argumentação recursal parte de premissa equivocada quanto ao conteúdo da alternativa apontada como correta. A alternativa D corresponde à sequência 3 – 1 – 2 – 4, e não à sequência 3 – 4 – 2 – 1, que integra alternativa diversa. O gabarito preliminar, portanto, não atribui à reportagem a caracterização fundada em primeira pessoa e avaliação do vivido, ao contrário do que sustenta o recurso.
No mérito, tampouco há a sobreposição alegada. A caracterização que descreve acontecimentos vividos em ordem cronológica, em primeira pessoa, com marcas de temporalidade e avaliação do vivido, remete inequivocamente ao relato de experiência vivida, gênero em que o enunciador narra vivência própria e a valora. Diversamente, a caracterização que descreve o aprofundamento de tema de interesse público, mediante articulação de dados, contextualização e vozes de diferentes fontes, com extensão superior à da notícia, corresponde à reportagem, gênero jornalístico definido justamente pela pluralidade de fontes e pelo tratamento contextualizado do tema. Os traços de primeira pessoa e avaliação da experiência própria, de um lado, e de pluralidade de fontes e interesse público, de outro, são reciprocamente excludentes, não havendo elemento comum apto a gerar dubiedade.
Do mesmo modo, a caracterização estruturada em lista de ingredientes e sequência de procedimentos, com verbos no imperativo ou no infinitivo, individualiza a receita culinária, enquanto a caracterização que define e descreve objeto de conhecimento em linguagem objetiva e impessoal, com estrutura hierarquizada da informação, individualiza o verbete de enciclopédia. As quatro caracterizações admitem, cada uma, uma única correspondência.
Quanto à ausência de menção expressa a lead ou entrevista, não se trata de vício. O item não exige a definição exaustiva do gênero, mas a correlação a partir de traços caracterizadores, e os traços

empregados são suficientes para a individualização objetiva de cada gênero, sem recurso a interpretação controversa.
Verifica-se, assim, a existência de uma única alternativa correta, na forma do item 6.1 do Edital, correspondente à sequência 3 – 1 – 2 – 4. Não se identificam vícios de comando, de formulação das alternativas ou de pertinência ao conteúdo programático que autorizem a anulação ou a alteração do gabarito.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 37 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PROFESSOR PEDAGOGO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Questão nº 37 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PROFESSOR PEDAGOGO). Gabarito preliminar: alternativa "c".
Os recursos interpostos foram analisados de forma consolidada e dividem-se em dois pedidos: alteração do gabarito para a alternativa "b" e anulação da questão por suposta divergência entre a nomenclatura adotada no enunciado e a enumeração de campos conceituais constante do Anexo I do edital.
Do pedido de alteração. Não assiste razão. O enunciado descreve cada campo por meio de seus elementos constitutivos, e a ordem de preenchimento é expressamente vinculada pelo advérbio "respectivamente". A construção do número, os agrupamentos, o valor posicional e as operações identificam o campo numérico; a percepção do espaço, as formas, suas propriedades e as transformações identificam o campo geométrico; as comparações, os atributos mensuráveis e o uso de unidades convencionais e não convencionais identificam o campo de grandezas e medidas; a coleta, a organização, a representação e a leitura de dados, com noções de probabilidade, identificam o campo do tratamento da informação. A alternativa "b" inverte a segunda e a terceira lacunas, atribuindo ao campo de grandezas e medidas a percepção do espaço e as formas, e ao campo geométrico o uso de unidades de medida — correspondência que nenhuma organização curricular sustenta.
Analisadas as demais alternativas, a alternativa "a" inverte a primeira lacuna, atribuindo ao campo geométrico os conteúdos de construção do número e valor posicional; e a alternativa "d" permuta a terceira e a quarta lacunas, atribuindo ao campo do tratamento da informação os atributos mensuráveis e as unidades de medida, e ao campo de grandezas e medidas a coleta e a leitura de dados. Apenas a alternativa "c" satisfaz simultaneamente as quatro correspondências exigidas.
Do pedido de anulação. Tampouco há vício. Sustenta-se que o Anexo I, ao enumerar "os campos conceituais da Matemática: numéricos, algébricos, geométricos e tratamento da informação", teria fixado taxonomia diversa da empregada no enunciado, que arrola o campo de grandezas e medidas e não menciona o algébrico.
O argumento não procede, por duas razões.
A primeira é que aquela enumeração não esgota o conteúdo programático da área. O mesmo Anexo I arrola expressamente, como objeto de avaliação, os Parâmetros Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular, a Proposta Curricular de Santa Catarina e o Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense. Os conteúdos de grandezas e medidas e de tratamento de dados integram esses documentos — circunstância reconhecida pelas próprias razões recursais —, de modo que a matéria cobrada se encontra dentro dos limites do programa.
A segunda, e determinante, é que a divergência apontada é de nomenclatura, não de conteúdo. Os referenciais curriculares indicados no Anexo I adotam designações próprias para os mesmos agrupamentos de conteúdo: onde um documento nomeia "Espaço e Forma", outro nomeia "Geometria"; onde um nomeia "Tratamento da Informação", outro nomeia "Probabilidade e Estatística". Essa variação de rótulos, contudo, não altera a correspondência entre os descritores e os agrupamentos: em qualquer dos referenciais, a percepção do espaço, as formas e suas transformações integram o agrupamento geométrico; os atributos mensuráveis e as unidades de

medida integram o agrupamento de grandezas e medidas; e a coleta, a organização e a leitura de dados, com noções de probabilidade, integram o agrupamento de tratamento de dados. O item não avaliou o domínio de rótulos, mas a correspondência entre descritores de conteúdo e campos, e essa correspondência é estável entre os documentos indicados.
Não se configura, assim, ambiguidade classificatória capaz de comprometer a objetividade exigida pelo item 6.1 do edital. Quanto à ausência do campo algébrico na sequência, ela não gera prejuízo, porquanto nenhuma das quatro alternativas o contempla, sendo, portanto, inócua para a resolução do item.
Da conclusão. A questão apresenta comando claro e autossuficiente, conteúdo compreendido no programa e resposta única objetivamente aferível. Indeferem-se, por conseguinte, os pedidos de alteração de gabarito e de anulação, não se verificando hipótese que os autorize.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 38 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra a Questão nº 38 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS), cujo gabarito preliminar publicado é a alternativa "a". Alega-se, em síntese, erro na indicação da resposta, sustentando-se que a sequência correta de preenchimento da Coluna II seria 4 – 1 – 2 – 3, correspondente à alternativa "b".
A questão exige a associação entre quatro conceitos da matéria "Descrição e análise de cargos", expressamente prevista no conteúdo programático do Anexo I do edital, e as respectivas noções apresentadas na Coluna II, na ordem de cima para baixo.
A primeira lacuna descreve fator de especificação que abrange o ambiente físico, os riscos e a periculosidade a que se expõe o ocupante. Trata-se das condições de trabalho, item 4 da Coluna I, um dos quatro fatores de especificação consagrados na análise de cargos, ao lado dos requisitos mentais, dos requisitos físicos e das responsabilidades envolvidas.
A segunda lacuna traz o enunciado do conteúdo do cargo — o que o ocupante faz, quando faz, como faz e por que faz. É a definição de descrição de cargo, item 1, cujo objeto é o conteúdo do cargo em si, e não as exigências impostas ao seu ocupante.
A terceira lacuna refere fator de especificação que abrange a instrução necessária, a experiência anterior, a iniciativa e as aptidões exigidas. São os requisitos mentais, item 3, distintos dos requisitos físicos, que compreendem esforço, concentração e compleição.
A quarta lacuna define o exame dos requisitos exigidos do ocupante para o desempenho adequado do cargo, a partir de fatores de especificação previamente definidos. É a análise de cargo, item 2, atividade que sucede logicamente a descrição e que se vale precisamente dos fatores de especificação para investigar as exigências que o cargo impõe a quem o ocupa.
A sequência correta, portanto, é 4 – 1 – 3 – 2, correspondente à alternativa "a".
A tese recursal não se sustenta. As próprias correspondências arroladas na peça reconhecem que a descrição de cargo enuncia o conteúdo do cargo e que os requisitos mentais abrangem instrução, experiência anterior, iniciativa e aptidões, coincidindo nesses pontos com o gabarito. Contudo, a peça associa a análise de cargo ao ambiente físico, aos riscos e à periculosidade, e as condições de trabalho ao exame dos requisitos exigidos do ocupante, permutando exatamente os dois conceitos e produzindo, ao final, uma sequência que não decorre nem das premissas por ela mesma enunciadas nem da literatura invocada. O equívoco reside na transposição dos conceitos para a ordem das lacunas da Coluna II, não em vício do enunciado.
O comando da questão é claro e autossuficiente, indica expressamente o sentido de leitura, versa sobre conteúdo previsto no Anexo I do edital e admite uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital. Não se verifica ambiguidade, duplicidade de respostas corretas, ausência de alternativa correta ou erro material que comprometa o julgamento objetivo.
Referências:

CHIAVENATO, Idalberto. Recursos humanos: o capital humano das organizações. São Paulo: Atlas.
CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier.
PONTES, Benedito Rodrigues. Administração de cargos e salários. São Paulo: LTr.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 39 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Questão nº 39 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (PSICÓLOGO E PSICÓLOGO SOCIOEDUCATIVO). Gabarito preliminar: alternativa A.
Sustenta-se, em síntese, que ambas as asserções seriam verdadeiras, mas que a segunda não justificaria a primeira, por não contemplar todos os elementos nela enunciados: enquanto a asserção I menciona as condições da gestação, do parto e do puerpério e também a qualidade da interação inicial entre o bebê e seus cuidadores, a asserção II trataria apenas da função exercida pelo outro. Requer-se a alteração do gabarito para a alternativa b) e, subsidiariamente, a anulação da questão.
A alegação não prospera. O comando da questão pede que se avalie se a segunda asserção justifica a primeira, isto é, se enuncia a razão pela qual aquilo que a primeira afirma se verifica. Não se exige, nesse formato, que a segunda asserção reproduza ou enumere um a um os elementos da primeira; exige-se que forneça o fundamento explicativo do que ali se afirma. A tese recursal introduz requisito estranho ao comando ao pretender uma justificação "integral" no sentido de exaustão enumerativa.
No mérito teórico, a relação de justificação está corretamente estabelecida. As condições da gestação, do parto e do puerpério não repercutem sobre o desenvolvimento psíquico da criança como determinantes biológicos diretos e autônomos, mas justamente porque incidem sobre as condições em que se instala e se sustenta o laço com o cuidador. Uma gestação atravessada por adoecimento ou por perdas, um parto traumático ou um puerpério marcado por sofrimento psíquico repercutem na constituição do psiquismo infantil na medida em que afetam a disponibilidade do adulto para ocupar o lugar daquele que interpreta as manifestações do bebê, atribui-lhes sentido e exerce as funções de sustentação e de significação. Nessa perspectiva, o elemento perinatal e o elemento relacional enunciados na primeira asserção compartilham o mesmo fundamento, precisamente aquele explicitado na segunda: a dependência estrutural do bebê em relação a um outro cuja função é constitutiva da estruturação psíquica. A segunda asserção não explica apenas parte da primeira — explica o porquê de toda ela.
Afastada a hipótese de ausência de nexo, também não se configura vício apto a autorizar a anulação. O comando é claro e autossuficiente, as quatro combinações oferecidas são mutuamente excludentes e apenas uma delas é sustentável, não havendo dupla resposta, ausência de resposta ou dependência de interpretação controversa. O tema encontra-se expressamente previsto no conteúdo programático do Anexo I do edital, que arrola, entre os determinantes bio-psico-sócio-culturais do comportamento, a gestação, o parto, o puerpério e a interação mãe-bebê, bem como o papel do outro e a constituição do EU. Preserva-se, assim, a exigência do item 6.1 do edital, de alternativa única correta.
Verifica-se, portanto, que ambas as asserções são verdadeiras e que a segunda justifica a primeira, correspondendo à alternativa A.
Referências
JERUSALINSKY, Alfredo. Psicanálise e desenvolvimento infantil: um enfoque transdisciplinar. Porto Alegre: Artes e Ofícios.
LACAN, Jacques. O estádio do espelho como formador da função do eu. In: Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
SPITZ, René A. O primeiro ano de vida. São Paulo: Martins Fontes.

WINNICOTT, Donald W. A preocupação materna primária. In: Da pediatria à psicanálise. Rio de Janeiro: Imago.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 46 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra o gabarito preliminar da Questão nº 46 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (Auditor Fiscal Tributário), cuja resposta apontada é a alternativa "b". Alega-se, em síntese, que as alíquotas de 0,1% para o IBS e de 0,9% para a CBS, vigentes no exercício de 2026, não poderiam ser qualificadas como de caráter meramente informativo, uma vez que a dispensa de recolhimento é condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias, de modo que o seu descumprimento reabriria a exigência dos valores como obrigação tributária principal. Pede-se a anulação da questão.
O argumento não infirma o gabarito.
Do regime aplicável. O art. 125, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, fixa para 2026 a cobrança do imposto previsto no art. 156-A à alíquota estadual de 0,1% e da contribuição prevista no art. 195, V, à alíquota de 0,9%; e o § 4º do mesmo artigo estabelece que, durante esse período, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas a tais tributos poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar. Em regulamentação desse comando, a Lei Complementar nº 214/2025 fixa as alíquotas do período nos arts. 343 e 346 e, no art. 348, § 1º, dispensa o recolhimento do IBS e da CBS relativo aos fatos geradores ocorridos no período em relação aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação, mantendo, pelo § 2º, a obrigação de pagamento integral das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição de que trata o art. 239 da Constituição Federal.
Na redação vigente, os §§ 3º e 4º do art. 348, incluídos pela Lei Complementar nº 227/2026, dispõem que, na hipótese de auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS previstas no art. 341-G daquela Lei Complementar, o sujeito passivo será intimado para, no prazo de sessenta dias, suprir a omissão apontada pela fiscalização, importando o atendimento à intimação a extinção da penalidade imposta.
Da alternativa "b". A assertiva corresponde a esse regime. Quanto à primeira parte, o destaque das alíquotas no documento fiscal sem recolhimento pelo contribuinte que cumpra as obrigações acessórias reproduz o art. 125, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 348, § 1º, da Lei Complementar nº 214/2025. Quanto à segunda, a existência de prazo para correção sem que subsista penalidade traduz, em linguagem sintética, o mecanismo dos §§ 3º e 4º do art. 348, no qual o atendimento à intimação, no prazo de sessenta dias, importa a extinção da penalidade, de modo que ao contribuinte que se regulariza no prazo legal não remanesce sanção. A assertiva descreve o efeito do regime, e não a sequência procedimental por meio da qual ele opera, sem que disso resulte incorreção.
Da qualificação impugnada. Tampouco procede a alegação quanto à expressão "caráter meramente informativo". A própria assertiva condiciona expressamente a ausência de recolhimento ao cumprimento das obrigações acessórias, de sorte que não afirma a impossibilidade absoluta de exigência dos valores. A locução qualifica o efeito financeiro do destaque no documento fiscal ao longo do exercício de 2026 — período em que o contribuinte apura, destaca e reporta os tributos sem desembolso —, e não a natureza jurídica dos tributos, que foram regularmente instituídos e cuja exigibilidade permanece.
Das demais alternativas. A alternativa "a" afirma dever incondicionado de recolhimento sob pena de lançamento de ofício e multa, em desacordo com o art. 125, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com o art. 348, § 1º, da Lei Complementar nº 214/2025. A alternativa "c" nega a existência de qualquer obrigação em 2026, inclusive o destaque dos tributos em

documento fiscal, contrariando os arts. 343 e 346 da mesma lei complementar e a própria lógica do art. 348, que condiciona a dispensa do recolhimento ao cumprimento de obrigações acessórias existentes. A alternativa "d" afirma apuração compulsória pelo regime regular por optantes do Simples Nacional e microempreendedores individuais a partir de 1º de janeiro de 2026, em desacordo com o art. 146, § 2º, da Constituição Federal, que confere ao optante pelo regime único a faculdade, e não o dever, de apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos desses artigos — faculdade que igualmente alcança o microempreendedor individual, enquanto optante daquele regime.

Da conclusão. Subsiste uma única alternativa correta, na forma do item 6.1 do edital, coincidente com o gabarito preliminar publicado. Indefere-se o pedido de anulação, ausente vício de elaboração, ambiguidade no comando ou pluralidade de respostas admissíveis.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 49 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO)

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Questão nº 49 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (ANALISTA DE CONTROLE INTERNO). Gabarito preliminar: alternativa B.

A insurgência não impugna o conteúdo da alternativa apontada como correta. Sustenta-se, exclusivamente, vício na formulação do enunciado, sob o argumento de que a expressão "quanto às hipóteses de tomada de contas especial" não delimitaria o momento procedimental examinado, deixando ao candidato a tarefa de inferir se a questão trata da vedação de conversão do processo específico de prestação de contas ou da posterior instauração de tomada de contas especial após esgotadas as providências administrativas.

O argumento não prospera.

O comando da questão remete às hipóteses de tomada de contas especial disciplinadas na Instrução Normativa n. TC-13/2012, matéria concentrada em seu art. 2º, dispositivo que define o instituto, enumera as hipóteses ensejadoras em seus incisos I a III e, no parágrafo único, delimita a situação expressamente excluída. As quatro alternativas submetidas ao candidato gravitam, todas, em torno desse mesmo dispositivo: a alternativa "a" nega a vedação contida no parágrafo único; a alternativa "b" reproduz esse parágrafo único; a alternativa "c" restringe indevidamente o rol dos incisos, ao afirmar destinação exclusiva à omissão no dever de prestar contas, quando a norma contempla também o desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou omissão no cumprimento de dever legal dos quais resulte prejuízo ao erário; e a alternativa "d" acrescenta ao inciso III requisito nele inexistente, ao condicionar a instauração à comprovação de dolo do agente, quando a norma se satisfaz com o resultado lesivo ao erário. O eixo normativo é, portanto, único, e o enunciado é autossuficiente.

Registre-se, ademais, que a própria premissa da insurgência afasta a conclusão pretendida. Alega-se que o art. 2º, parágrafo único, e os arts. 3º e 7º da Instrução Normativa disciplinam situações procedimentais distintas — a vedação de conversão do processo específico de prestação de contas, de um lado, e a instauração de tomada de contas especial após o esgotamento das providências administrativas, de outro. Sendo as hipóteses distinguíveis entre si, como reconhecido, não há ambiguidade a ser suprida. Acresça-se que nenhuma das demais alternativas reproduz o conteúdo dos arts. 3º ou 7º, de modo que a alegada indefinição quanto ao momento procedimental não torna incorreta a alternativa B nem confere correção a qualquer outra.

O parâmetro de aferição da suficiência do comando, em prova objetiva regida pelo item 6.1 do edital — que prevê quatro alternativas e uma única alternativa correta —, é a possibilidade de identificação inequívoca de uma só resposta compatível com a norma de regência. Esse requisito está integralmente atendido: a alternativa B reproduz o art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, segundo o qual o exame da regularidade da aplicação de recursos concedidos pelo Estado ou por Município será feito no processo específico de prestação de contas

quando esta for apresentada, ainda que parcialmente, vedada a sua conversão em tomada de contas especial. As demais alternativas contrariam o texto normativo, conforme demonstrado.
Não se verifica, assim, vício de comando, duplicidade de alternativas corretas, ausência de alternativa correta, exigência de conteúdo estranho ao programa do certame ou erro material que comprometa a objetividade do julgamento. Fica igualmente atendido o pedido subsidiário de explicitação das razões técnicas de suficiência do enunciado.
Indefere-se, por conseguinte, o pedido principal de anulação da questão, uma vez que, pelas razões acima expostas, não se configura qualquer das hipóteses que a autorizariam, ficando atendido apenas o pedido subsidiário, nos termos acima.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 50 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra a questão nº 50 da prova objetiva de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, aplicada ao cargo de Auditor Fiscal Tributário, cujo gabarito preliminar indicou a alternativa "a". A questão versa sobre o regime de transição da Reforma Tributária sobre o consumo, matéria expressamente prevista no conteúdo programático do Anexo I do edital.
Sustenta o recorrente que nenhuma alternativa estaria integralmente correta, ao argumento de que as respostas não consideraram o art. 409 da Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu o Imposto Seletivo em substituição ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Requer a anulação da questão.
A alegação não procede, e o dispositivo invocado pelo próprio recorrente confirma a correção do gabarito.
Da segunda lacuna. O art. 409 da Lei Complementar nº 214/2025 institui o Imposto Seletivo, com fundamento no art. 153, VIII, da Constituição Federal. É precisamente esse o tributo que preenche a segunda lacuna do enunciado, e é o que consta da alternativa "a". A premissa do recurso, portanto, não contraria o gabarito: converge com ele. O art. 126, I, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fixa 2027 como marco a partir do qual o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal passa a ser cobrado, e o enunciado situa expressamente a lacuna nesse exercício, ao delimitar o exame ao "regime de transição".
Da primeira lacuna. Tampouco procede a afirmação de que o Imposto sobre Produtos Industrializados teria sido substituído. O art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, confere tratamentos distintos e inconfundíveis aos tributos federais no marco de 2027. O inciso I, alínea "a", determina a cobrança da Contribuição sobre Bens e Serviços, e o inciso II extingue, a partir daquele exercício, as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 da Constituição Federal, condicionando a extinção à instituição daquela contribuição. É nesse exato sentido que a CBS passa a ser cobrada em substituição a PIS e Cofins, tal como consta da primeira lacuna.
Ao Imposto sobre Produtos Industrializados, contudo, o inciso III do mesmo artigo reserva disciplina diversa: na alínea "a", suas alíquotas são reduzidas a zero, "exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar"; e na alínea "b", veda-se a incidência cumulativa com o imposto do art. 153, VIII, da Constituição Federal. Redução de alíquotas a zero não equivale a extinção nem a substituição: o imposto permanece no ordenamento, mantém sua competência no art. 153, IV, da Constituição Federal e continua a incidir na hipótese ressalvada. A relação entre o Imposto Seletivo e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no regime de transição, é de vedação de cumulatividade, e não de substituição de um por outro — o que não infirma nenhuma das lacunas do enunciado.
Das demais alternativas. A alternativa "b" incorre em duplo erro, ao incluir o Imposto sobre Produtos Industrializados entre os tributos substituídos pela CBS e ao indicar 2032 como ano de

extinção do ICMS e do ISS, quando nesse exercício tais impostos ainda são exigidos em seis décimos das alíquotas fixadas nas respectivas legislações, na forma do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ocorrendo a extinção apenas a partir de 2033, nos termos do art. 129. A alternativa "c" é incorreta ao apontar o Imposto sobre Bens e Serviços como tributo cuja cobrança se inicia em 2027, pois sua exigência tem início em 2026, à alíquota estadual de 0,1%, prosseguindo em 2027 e 2028 às alíquotas estadual e municipal de 0,05% cada, nos termos dos arts. 125 e 127 do mesmo Ato. A alternativa "d" é incorreta ao afirmar que a CBS substituiria ICMS e ISS, tributos estaduais e municipais substituídos pelo Imposto sobre Bens e Serviços, e não pela contribuição federal prevista no art. 195, V, da Constituição Federal.

Da terceira lacuna. É resolvida pelos arts. 128 e 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que preveem a redução escalonada das alíquotas de ICMS e de ISS entre 2029 e 2032, com redução proporcional dos benefícios e incentivos a eles vinculados, e a extinção desses impostos a partir de 2033.

Do anexo. O recurso foi instruído com documento anexo, que foi examinado por esta banca examinadora. O material reproduz o dispositivo invocado nas razões — o art. 409 da Lei Complementar nº 214/2025 — e nada acrescenta à fundamentação escrita, tendo sido integralmente considerado nos termos acima.

Da conclusão. Verificada a existência de uma única alternativa correta, na forma exigida pelo item 6.1 do edital, indefere-se o pedido de anulação, uma vez que não se configura comando incompleto ou ambíguo, duplicidade de alternativas corretas, ausência de alternativa correta, dependência de interpretação controversa ou extrapolação do conteúdo programático. Mantém-se o gabarito preliminar.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 51 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recursos interpostos em face da Questão nº 51 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (Auditor Fiscal Tributário), cujo gabarito preliminar indicou a alternativa "c". A questão submete à análise três proposições relativas ao Auto de Infração Eletrônico (AIE), disciplinado pela Resolução n. TC-289/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, norma expressamente indicada no Anexo I do edital, com número, ano e ementa.

Requereu-se, de um lado, a alteração do gabarito para a alternativa "d", ao argumento de que a Proposição I seria verdadeira, e, subsidiariamente, a anulação por suposta ambiguidade dessa assertiva. De outro lado, requereu-se a anulação por inadequação temporal, sustentando-se que a Resolução, publicada em 03/10/2025, submete-se a vacatio legis de trezentos e sessenta e cinco dias por força de seu art. 22, não estando em vigor na data de aplicação da prova, e invocando-se comunicação do próprio Tribunal de Contas quanto ao início da produção de efeitos.

Da Proposição I. A alegação não se sustenta. O art. 3º da Resolução n. TC-289/2025 estabelece que a emissão do AIE tomará por referência os prazos fixados para ratificação dos dados e de informações, nos termos previstos na Instrução Normativa n. TC-28/2021. A assertiva submetida ao candidato afirma o contrário, adotando os prazos de transmissão inicial e negando expressamente os prazos de ratificação. A proposição contraria, portanto, o comando do dispositivo, sendo falsa.

Afasta-se igualmente a alegação de ambiguidade. Não se desconhece que a Resolução contempla segunda hipótese de emissão do Auto de Infração Eletrônico, ancorada em marco temporal diverso: o art. 11 prevê a geração do AIE diante da inobservância dos prazos e do cancelamento da remessa, e o art. 4º equipara ao não envio o cancelamento posterior ao prazo estabelecido para a remessa. Ocorre que a Proposição I não afirma a existência de dois marcos, nem se limita a apontar o prazo de transmissão: ela nega expressamente que a emissão tome por referência os prazos de ratificação, quando é exatamente isso que o art. 3º determina. A assertiva é incorreta por aquilo que nega, e não

por aquilo que afirma — de modo que a existência de outra hipótese de emissão, ancorada em prazo distinto, não a torna verdadeira nem torna dúbio o comando.

Das Proposições II e III. A Proposição II reproduz o parágrafo único do art. 15 da Resolução, segundo o qual os processos de AIE ficam dispensados do procedimento de análise de seletividade previsto na Resolução n. TC-0165/2020. A Proposição III reproduz o art. 19, que assegura recurso de reexame contra a decisão exarada em processo de controle externo que aplicar a multa prevista naquela Resolução, nos termos da Resolução n. TC-06/2001, que é o Regimento Interno daquele Tribunal, conforme identificado no preâmbulo da própria norma. Ambas são verdadeiras, o que confirma como correta a alternativa "c", que indica apenas as Proposições II e III.

Da alegação de inadequação temporal. A irresignação também não prospera. Norma publicada e submetida a período de vacatio existe, é válida e integra o ordenamento jurídico desde a publicação; o que se difere é a produção de seus efeitos, não a sua existência nem a possibilidade de exigir-se o conhecimento de seu conteúdo. As proposições da questão são enunciados descritivos do regime instituído pela Resolução: nenhuma delas afirma que o instituto já se encontra em operação, que multas já são exigíveis ou que a norma produz efeitos na data da prova. Não houve, assim, aplicação da Resolução a fato concreto ou a relação jurídica constituída.

Não infirma essa conclusão a comunicação do Tribunal de Contas invocada por um dos recorrentes, quanto ao início da produção de efeitos em outubro de 2026, a qual foi apreciada por esta banca examinadora. Tal comunicação confirma o termo inicial de eficácia previsto no art. 22 da Resolução, sem alterar a premissa acima: o que se exigiu do candidato foi o conhecimento do conteúdo de norma publicada, e não a aplicação de seus efeitos.

Acresce que o Anexo I do edital não se limitou a indicar genericamente a legislação do controle externo catarinense: nomeou a Resolução n. TC-289/2025 pelo número, pelo ano e pela ementa, cujo objeto é exatamente o Auto de Infração Eletrônico. Nos termos do item 6.1 do edital, a prova objetiva versa sobre os conteúdos programáticos indicados naquele anexo, e o instrumento convocatório não contém qualquer cláusula que restrinja a cobrança à legislação já eficaz em determinada data.

Não se verifica, por fim, prejuízo à objetividade da avaliação ou à isonomia entre os candidatos. O texto integral da Resolução encontra-se publicamente disponível no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina n. 4178, de 3 de outubro de 2025, com mais de dez meses de antecedência em relação à data de aplicação da prova, tendo todos os candidatos disposto de idêntico acesso e de idêntica advertência editalícia.

Do anexo. Um dos recursos foi instruído com documento anexo, que foi examinado por esta banca examinadora e nada acrescentou às razões deduzidas no corpo da peça, tendo sido integralmente considerado nos termos acima.

Da conclusão. Verificou-se que a questão possui comando adequado, encontra-se integralmente contida no conteúdo programático previsto no Anexo I do edital e admite uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital. Indeferem-se, por conseguinte, os pedidos de anulação, não se configurando qualquer das hipóteses que os autorizariam.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 52 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recurso interposto contra o gabarito preliminar da questão nº 52 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação para o cargo de Auditor Fiscal Tributário, cujo gabarito preliminar publicado indica a alternativa "c". Sustenta-se, em síntese, que a exigência de prévia tentativa de recuperação extrajudicial do crédito seria aplicável somente às execuções fiscais de baixo valor, razão pela qual a alternativa "c" seria incorreta e a alternativa "a" verdadeira; subsidiariamente, requer-se a anulação da questão por suposta omissão de dado essencial, consistente na ausência de indicação do valor do crédito no enunciado.

A alegação não procede.

Da norma de regência. O enunciado situa expressamente a hipótese em Município catarinense, o que atrai a Instrução Normativa n. TC-36/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, expressamente arrolada no Anexo I do edital, que dispõe sobre os procedimentos relativos à constituição, à inscrição em dívida ativa e à cobrança, nas esferas extrajudicial e judicial, de créditos tributários e não tributários. O art. 18, caput, daquela Instrução Normativa estabelece:

"Art. 18. O ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da fazenda pública somente poderá ocorrer após frustrada sua recuperação por meio de protesto extrajudicial ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada."

É exatamente esse o conteúdo veiculado pela alternativa "c", que reproduz o dispositivo em seus próprios termos. A norma foi editada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, Tema 1184 da repercussão geral, e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, ambos expressamente invocados em seus considerandos, e produz efeitos desde 1º de fevereiro de 2025. Conferida a redação vigente, registra-se que a Instrução Normativa n. TC-37/2025, que alterou diversos dispositivos da IN TC-36/2024, não modificou o art. 18.

Da alegada restrição aos créditos de baixo valor. Não procede. O art. 18, caput, condiciona o ajuizamento à frustração da recuperação extrajudicial sem qualquer distinção quanto ao montante do crédito. Os considerandos da própria Instrução Normativa são expressos ao afirmar que a utilização do protesto extrajudicial como etapa prévia à execução fiscal pode constituir exigência do princípio da economicidade "independentemente do valor do crédito a ser cobrado".

O valor do crédito é relevante apenas para as hipóteses de dispensa, e todas elas dependem de comprovação ou de demonstração pela autoridade administrativa: o art. 16, § 3º, admite a dispensa do protesto para créditos de baixo valor quando comprovada uma das situações que enumera; o art. 16, § 4º, admite-a para créditos de alto valor quando demonstrado que a utilização do mecanismo, como etapa prévia ao ajuizamento, não torna a cobrança mais eficiente; e o art. 18, § 1º, admite o imediato ajuizamento quando o devedor já possua restrição de crédito, quando haja razões devidamente comprovadas que indiquem a necessidade da cobrança judicial, ou quando, em crédito de alto valor, ficar demonstrado que o prévio protesto prejudica ou não contribui para a eficiência da cobrança.

Da alternativa "a". Cai pela mesma razão. A certidão de dívida ativa é, de fato, título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IX, do Código de Processo Civil. Essa qualidade, contudo, define a via processual adequada à cobrança e não dispensa o preenchimento das condições estabelecidas pela norma de regência. Afirmar que a via judicial independe de tentativa prévia de cobrança contraria frontalmente o art. 18, caput, da Instrução Normativa n. TC-36/2024, bem como o item 2 da tese firmada no Tema 1184 e os arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024.

Das demais alternativas. A alternativa "b" confunde prazo prescricional com prazo de carência: o quinquênio do art. 174 do Código Tributário Nacional é o limite temporal para a cobrança do crédito, e não período de espera obrigatório a ser observado antes do ajuizamento. A alternativa "d" carece de qualquer suporte normativo: o Tribunal de Contas exerce controle externo sobre a gestão da receita pública, e nem a Instrução Normativa n. TC-36/2024 nem qualquer outro diploma lhe atribuem competência para autorizar previamente o ajuizamento de execuções fiscais.

Do pedido subsidiário de anulação. Também não se sustenta, embora por fundamento distinto do que constou do exame preliminar. Não se afirma que o valor do crédito seja indiferente ao regime: ele é, como visto, critério das hipóteses de dispensa. Ocorre que todas essas hipóteses pressupõem comprovação ou demonstração pela autoridade administrativa, e o enunciado descreve situação diversa — a de ajuizamento imediato, "sem qualquer tentativa prévia de recuperação extrajudicial", sem menção a restrição de crédito preexistente, a razões comprovadas de necessidade da via judicial ou a demonstração de ineficiência do protesto. Descrita a hipótese em que nenhuma das causas de dispensa se configura, a solução do item independe do montante do crédito. O enunciado é, assim, completo e autossuficiente, contendo todos os elementos necessários à identificação da única alternativa correta.

Não se verificou, por fim, qualquer vício apto a ensejar a anulação: o comando é claro, há uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, o fundamento repousa em ato normativo expressamente arrolado no conteúdo programático do Anexo I, e a matéria está integralmente compreendida naquele conteúdo.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 54 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS)
Despacho/Justificativa: DEFERIDO. QUESTÃO ANULADA.
Trata-se de recurso interposto contra a Questão nº 54 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (Analista de Recursos Humanos), cujo gabarito preliminar publicado é a alternativa "d) I, II e III". Sustenta-se que a proposição I seria incorreta ou ambígua, por empregar regra específica da Lei nº 7.418/1985 sem indicação nominal desse diploma no conteúdo programático e por não delimitar o regime jurídico considerado, requerendo-se a alteração do gabarito para a alternativa "c" ou, subsidiariamente, a anulação da questão.
Acolhe-se o pedido subsidiário de anulação, por fundamento diverso do articulado nas razões recursais, indeferindo-se o pedido principal.
Do pedido principal. Não assiste razão ao recorrente quanto à proposição I, que é correta.
A alegada extrapolação do conteúdo programático não se verifica. O Anexo I do edital prevê expressamente, para o cargo, os temas "CLT", "Benefícios sociais: conceito, tipos, custo de benefícios, plano de benefícios", "Participação nos lucros e resultados das empresas", "Vínculo empregatício", "Salário", "Rotina da folha de pagamento" e "Encargos incidentes sobre a folha de pagamento". O conteúdo programático delimita os temas exigíveis, e não a relação exaustiva dos diplomas normativos que os disciplinam; a exigência de indicação nominal de cada lei de regência inviabilizaria a cobrança de qualquer tema jurídico.
Tampouco há indefinição quanto ao regime jurídico. A própria redação das proposições fixa o parâmetro de análise, ao empregar as expressões "empregador", "empregado", "salário básico do empregado" e "empresa", próprias da relação de emprego regida pela legislação trabalhista. Nenhuma das proposições formula afirmação sobre servidores ocupantes de cargo público sujeitos a regime estatutário.
No mérito, a Lei nº 7.418/1985, no art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 7.619/1987, estabelece que o empregador antecipará o vale-transporte ao empregado, em formulação imperativa que caracteriza o benefício como de concessão obrigatória — daí sua classificação como benefício legal, por oposição aos benefícios espontâneos. O art. 4º, parágrafo único, do mesmo diploma prevê que o empregador participará dos gastos de deslocamento com ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do trabalhador. E a ausência de natureza salarial resulta do art. 2º, "a", da referida Lei, que, quanto ao vale-transporte concedido nas condições e limites nela definidos e no que se refere à contribuição do empregador, dispõe que este não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, bem como do art. 458, § 2º, III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exclui do conceito de salário a utilidade transporte destinada ao deslocamento para o trabalho e retorno. A proposição I é, pois, correta, e improcede o pedido de alteração do gabarito para a alternativa "c".
Da proposição II. Também é correta. A não substituição nem complementação da remuneração devida e a não incidência de encargo trabalhista sobre a participação nos lucros ou resultados paga nos termos da lei de regência resultam do art. 3º da Lei nº 10.101/2000, em consonância com o art. 7º, XI, da Constituição Federal, que prevê a participação desvinculada da remuneração. Quanto à não incidência de encargo previdenciário, igualmente afirmada pela proposição, o fundamento não se encontra naquele art. 3º, que a ela não se refere, mas no art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/1991, que exclui do salário de contribuição a participação nos lucros ou resultados paga ou creditada de acordo com lei específica — condição que o próprio enunciado da proposição ressalva ao referir-se ao pagamento "nos termos da lei de regência".

Do vício que impõe a anulação. A proposição III afirma que "os benefícios espontâneos podem ser classificados quanto à exigibilidade, à natureza e aos objetivos".
A classificação tripartite ali invocada — quanto à exigibilidade legal, quanto à natureza e quanto aos objetivos — tem por objeto os benefícios sociais, e é da aplicação do primeiro desses critérios que resulta a distinção entre benefícios legais e benefícios espontâneos. Os benefícios espontâneos são, portanto, uma das espécies obtidas pelo critério da exigibilidade, e não classe à qual esse mesmo critério se aplique. Os demais critérios — natureza e objetivos — são-lhes aplicáveis; o primeiro, não.
Daí decorrem duas leituras sustentáveis, conducentes a alternativas distintas, ambas ofertadas no caderno. Em leitura literal, a proposição III é incorreta quanto ao primeiro dos três critérios que enumera, o que conduziria à alternativa "b) apenas I e II". Tomando-se a expressão "benefícios espontâneos" como emprego impróprio por "benefícios sociais", a proposição seria correta, o que conduziria à alternativa "d) I, II e III". O enunciado não fornece elemento que permita ao candidato identificar qual das duas leituras foi adotada, e a segunda metade da proposição — a distinção, quanto à natureza, entre benefícios monetários e não monetários — é correta sob qualquer delas, não servindo de critério de desempate.
Registre-se que essa mesma imprecisão foi percebida no exame preliminar do recurso, ocasião em que a proposição III foi descrita como reprodução da "classificação corrente dos benefícios sociais", substituindo-se o sujeito efetivamente constante do item. Item cuja apreciação exige a substituição de um de seus termos não pode ser tido por dotado de resposta unívoca.
Da conclusão. Não se identifica, com a objetividade exigida pelo item 6.1 do edital, uma única alternativa correta, porquanto a imprecisão da proposição III discrimina entre duas alternativas efetivamente ofertadas. Configurado vício insanável de elaboração, impõe-se a anulação da questão. Anulada a questão, aplica-se o item 6.16 do edital, segundo o qual, na hipótese de ocorrer anulação de questões, as mesmas serão consideradas como respondidas corretamente por todos os candidatos.
RECURSOS DEFERIDOS. QUESTÃO ANULADA.

Questão nº 55 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de irresignação contra o gabarito preliminar da questão nº 55 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (Auditor Fiscal Tributário), cuja resposta divulgada é a alternativa "b", pleiteando-se a alteração para a alternativa "d" ou, subsidiariamente, a anulação do item.
O enunciado é expresso quanto à fonte da resposta, ao determinar que o preenchimento das lacunas se faça conforme a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na redação da Lei Complementar nº 227, de 2026. Não se cuida, portanto, de questão aberta à construção doutrinária sobre a natureza jurídica dos institutos desonerativos, mas de aferição do conhecimento do texto legal vigente.
O art. 7º-A da Lei Complementar nº 214/2025, incluído pela Lei Complementar nº 227/2026, estabelece que, sendo possível a aplicação de mais de um dos institutos ali arrolados à mesma operação, prevalecerá a ordem de aplicação seguinte: redução a zero de alíquota (inciso I); suspensão com conversão em alíquota zero (inciso II); isenção (inciso III); diferimento (inciso IV); e redução de alíquota distinta daquela de que trata o inciso I (inciso V). O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que, sendo possível a aplicação de mais de uma redução de alíquota à mesma operação, somente em caso de previsão expressa haverá a aplicação cumulativa das reduções e que, não havendo previsão de cumulação, prevalecerá a maior redução.
O confronto entre o enunciado e o dispositivo é direto. A primeira lacuna corresponde ao inciso I do caput, redução a zero de alíquota; a segunda, ao inciso III, isenção — uma vez que o inciso II, suspensão com conversão em alíquota zero, já figura expresso no próprio comando; a terceira, ao inciso I do parágrafo único, previsão expressa; e a quarta, ao inciso II do parágrafo único, maior redução. Essa é exatamente a sequência da alternativa "b".

A tese recursal de que a isenção precederia a redução a zero de alíquota, por excluir o crédito tributário na origem, não se sustenta diante da opção legislativa expressa. Além de contrariar a literalidade do art. 7º-A, a ordem impugnada guarda coerência sistêmica com o regime de créditos da própria Lei Complementar: o art. 51 determina que a imunidade e a isenção acarretam a anulação dos créditos relativos às operações anteriores, ao passo que o art. 52 assegura a manutenção dos créditos nas operações sujeitas a alíquota zero. A precedência da redução a zero de alíquota sobre a isenção não é, pois, contradição conceitual, mas decorrência do tratamento mais favorável conferido àquele instituto quanto à não cumulatividade.
Quanto à quarta lacuna, assiste razão ao recorrente apenas no reconhecimento de que, ausente previsão de cumulação, prevalece a maior redução. Tal constatação, contudo, não conduz à alternativa pretendida, porquanto a alternativa mantida no gabarito contempla igualmente essa proposição, dela divergindo somente quanto à ordem das duas primeiras lacunas, resolvida acima pelo texto legal.
Afasta-se, por fim, o pedido subsidiário de anulação. Não há ambiguidade no comando, que remete de modo inequívoco à norma e à redação aplicáveis, nem pluralidade de respostas admissíveis: as alternativas "a", "c" e "d" divergem do art. 7º-A em ao menos uma das lacunas, restando uma única alternativa correta, na forma exigida pelo item 6.1 do edital. A matéria, ademais, insere-se no conteúdo programático previsto no Anexo I do edital, que arrola expressamente a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.
Mantida a questão em sua integralidade e confirmada a correção do gabarito preliminar.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 56 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Questão nº 56 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS). Gabarito preliminar: alternativa "d".
Pretende-se, em síntese, a alteração do gabarito para a alternativa "a", ao argumento de que ambas as afirmativas seriam verdadeiras, sustentando-se que a remessa eletrônica dos atos de admissão e de concessão substituiria o exame presencial por auditorias e inspeções e dispensaria a manutenção dos processos na unidade jurisdicionada, porquanto a transmissão digital dos documentos, por si só, atenderia ao controle de legalidade.
A tese não encontra amparo no texto da Instrução Normativa n. TC-11/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, norma expressamente indicada no comando da questão e integrante do conteúdo programático do cargo, considerada em sua redação vigente, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n. TC-27/2020.
Da afirmativa I. É falsa, tanto quanto aos atos de concessão como quanto aos atos de admissão.
Quanto aos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, o art. 7º da Instrução Normativa dispõe que a remessa dos documentos e informações por meio eletrônico não impede o exame da sua legalidade pelo Tribunal de Contas mediante auditorias ou inspeções in loco ou requisição de informações e documentos para verificação no recinto do Tribunal. A norma estabelece, portanto, precisamente o contrário do que afirma a assertiva: a via eletrônica é forma de encaminhamento das informações necessárias à apreciação dos atos, e não instrumento substitutivo das demais modalidades de fiscalização, que permanecem íntegras.
No mesmo sentido dispõe o art. 8º, § 1º, na redação dada pela Instrução Normativa n. TC-27/2020, ao determinar que os processos administrativos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, constituídos em meio físico ou digitalizado, devem permanecer em arquivo físico na unidade gestora **mesmo após a remessa eletrônica ao Tribunal de Contas**, pelo prazo legal; e o § 2º do mesmo artigo, quanto aos constituídos em meio eletrônico, ao determinar que fiquem armazenados na unidade gestora, igualmente mesmo após a remessa. A expressão "mesmo após a remessa eletrônica ao Tribunal de Contas", inscrita em ambos os parágrafos, afasta de modo

inequívoco a tese de que a transmissão digital exaure o dever de guarda ou dispensa a verificação posterior.

Quanto aos atos de admissão de pessoal, o art. 10, na redação dada pela mesma Instrução Normativa n. TC-27/2020, determina que os respectivos processos administrativos, constituídos em meio físico, digitalizado ou eletrônico, contenham os documentos constantes do Anexo VI, devendo os constituídos em meio físico ou digitalizado permanecer em arquivo físico pelo prazo legal (§ 1º) e os constituídos em meio eletrônico ficar armazenados na unidade gestora (§ 2º). A remessa eletrônica de que trata o art. 9º, portanto, não dispensa a constituição, a formalização e a guarda do processo administrativo na origem, permanecendo este disponível à atuação fiscalizatória do Tribunal.

Registre-se, por fim, que a competência do Tribunal de Contas para realizar auditorias e inspeções decorre da Constituição do Estado e da Lei Complementar estadual nº 202/2000, expressamente invocadas no preâmbulo da Instrução Normativa como fundamento de sua edição. Ato normativo infralegal não teria, de todo modo, aptidão para suprimir competência fiscalizatória de assento constitucional e legal, o que reforça, por outro fundamento, a incorreção da assertiva.

Da afirmativa II. É verdadeira. Os arts. 8º e 10 da Instrução Normativa, na redação vigente, determinam que os processos administrativos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva sejam formalizados com os documentos e informações discriminados nos Anexos III, IV e V, e que os processos de admissão de pessoal contenham os documentos constantes do Anexo VI, devendo uns e outros permanecer arquivados ou armazenados na unidade gestora, à disposição do Tribunal de Contas.

Das alternativas. Aferidos os valores lógicos das duas proposições — a primeira falsa e a segunda verdadeira —, resta afastada a hipótese das alternativas "a" e "b", que pressupõem a veracidade de ambas, bem como a da alternativa "c", que inverte a aferição. Subsiste como única resposta compatível com o texto normativo a alternativa "d", em conformidade com o item 6.1 do edital.

Da conclusão. Não se identificou vício no comando da questão, nas alternativas ou na correspondência entre o conteúdo exigido e o conteúdo programático previsto no Anexo I do edital, inexistindo fundamento para anulação ou para alteração do gabarito.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 57 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)

Despacho/Justificativa: DEFERIDO. QUESTÃO ANULADA.

Trata-se de recursos interpostos contra a Questão nº 57 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (Auditor Fiscal Tributário), cujo gabarito preliminar indicou a alternativa "a". Sustentam os recorrentes que ambas as proposições seriam verdadeiras, mas que a segunda não justificaria a primeira, pleiteando a alteração do gabarito para a alternativa "b" e, subsidiariamente, a anulação da questão.

A Comissão examinou integralmente a questão e acolhe o pedido subsidiário de anulação, pelos fundamentos a seguir, distintos daqueles articulados nas razões recursais.

Da proposição I. É verdadeira. A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu a extinção, a partir de 2033, apenas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, conforme o art. 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, precedida da redução gradual de alíquotas prevista no art. 128 do mesmo Ato. As competências municipais relativas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e ao imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis não foram extintas nem transferidas, tampouco o foram a competência comum para a instituição de taxas e a contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal, cuja redação foi ampliada pela própria Emenda Constitucional nº 132/2023. Subsiste, portanto, integralmente, a atividade municipal de fiscalização sobre os tributos próprios.

Da inexatidão material da proposição II. A proposição II afirma, entre seus elementos, a "redução a zero das alíquotas do IPI a partir de 2027, ressalvados os produtos da Zona Franca de Manaus".

O art. 126, III, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao determinar a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, excetua os produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar. Vale dizer: a ressalva constitucional não é geográfica, mas condicionada a critérios de lei complementar.

Editada a lei complementar de regulamentação, verifica-se que a ressalva não alcança a totalidade dos produtos da Zona Franca de Manaus. O art. 454 da Lei Complementar nº 214/2025 dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 2027, as alíquotas do IPI ficam reduzidas a zero para produtos sujeitos a alíquota inferior a 6,5% prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados vigente em 31 de dezembro de 2023 e que tenham sido industrializados na Zona Franca de Manaus no ano de 2024, ou que tenham projeto técnico-econômico aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa entre 1º de janeiro de 2022 e a data de publicação daquela Lei Complementar.

Parcela relevante dos produtos da Zona Franca de Manaus é, portanto, expressamente alcançada pela redução a zero, e não ressalvada dela. A proposição II, ao afirmar de modo genérico que os produtos da Zona Franca de Manaus estão ressalvados, não corresponde ao regime jurídico efetivamente instituído.

Daí decorrem duas leituras sustentáveis. Em leitura literal, a proposição II é falsa quanto a esse elemento, o que conduziria à alternativa "c". Em leitura ampla, tomando-se a expressão como referência genérica ao tratamento diferenciado conferido à Zona Franca de Manaus, a proposição seria verdadeira, o que conduziria à alternativa "a". O enunciado não fornece elemento que permita ao candidato identificar qual das duas leituras foi adotada.

Da conclusão. A inexatidão material da proposição II quanto à ressalva da Zona Franca de Manaus, ao admitir duas leituras igualmente sustentáveis — a literal, que a torna falsa e conduziria à alternativa "c", e a ampla, que a manteria verdadeira e conduziria à alternativa "a" —, impede que se identifique, com a objetividade exigida pelo item 6.1 do edital, uma única alternativa correta. Não se trata de divergência interpretativa sobre o nexo entre as proposições, mas de descompasso entre elemento expresso da assertiva e o regime jurídico positivado na lei complementar de regulamentação. Configurado vício insanável, impõe-se a anulação da questão.

Fica prejudicado, em razão da anulação, o pedido de alteração do gabarito para a alternativa "b".

Anulada a questão, aplica-se o item 6.16 do edital, segundo o qual, na hipótese de ocorrer anulação de questões, as mesmas serão consideradas como respondidas corretamente por todos os candidatos.

RECURSOS DEFERIDOS. QUESTÃO ANULADA.

Questão nº 59 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recursos interpostos contra a questão nº 59 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação do cargo de Auditor Fiscal Tributário, cujo gabarito preliminar apontou a alternativa "c" (3 – 1 – 2 – 4). A questão exige a correlação entre quatro matérias e o respectivo tratamento no sistema tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentado pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, conteúdos expressamente previstos no Anexo I do edital.

Os recursos convergem com o gabarito quanto a duas das quatro correlações. A primeira descrição corresponde ao IPTU, cuja base de cálculo passou a poder ser atualizada pelo Poder Executivo conforme critérios estabelecidos em lei municipal, nos termos do art. 156, § 1º, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023. A terceira descrição corresponde ao ITBI, que permaneceu na competência municipal e recebeu ajuste pontual da lei

complementar de regulamentação, a qual estabeleceu que a incidência do IBS e da CBS não altera a base de cálculo daquele imposto, conforme o art. 4º, § 5º, II, da Lei Complementar nº 214/2025.

A controvérsia restringe-se, portanto, à correlação da segunda e da quarta descrições com as operações com bens imóveis e com os serviços financeiros. Sustenta-se, de um lado, que a correspondência seria inversa à adotada no gabarito e, de outro, que ambas as descrições seriam indistintamente aplicáveis às duas matérias, o que conduziria à anulação por ausência de resposta única.

Nenhuma das teses procede.

É correto que o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal contempla, no mesmo inciso, os serviços financeiros e as operações com bens imóveis, autorizando, para ambos, alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, bem como hipóteses de incidência sobre a receita ou o faturamento. Ocorre que o dispositivo constitucional veicula autorização ao legislador complementar, e não a conformação concreta de cada regime. A questão não indaga sobre a moldura constitucional de competência: indaga sobre o tratamento efetivamente conferido a cada matéria no novo sistema, tal como delineado pela lei complementar de regulamentação. A identidade de autorização constitucional não implica, pois, identidade de regime.

E, no plano da Lei Complementar nº 214/2025, os regimes não se confundem. O regime específico dos serviços financeiros tem por base de cálculo, nos termos do art. 185 da referida lei complementar, as receitas das operações, com as deduções ali previstas conforme a modalidade de serviço, sujeitando-se ainda a alíquotas próprias, de aplicação gradual, e a disciplina própria de creditamento. A apuração sobre a receita das operações constitui, portanto, o traço estrutural e permanente desse regime, e é precisamente o que descreve a quarta assertiva da Coluna II.

As operações com bens imóveis, por sua vez, submetem-se a regime específico estruturado sobre base de cálculo diversa: o valor da operação, na forma da regra geral do art. 12 da Lei Complementar nº 214/2025, ajustado por redutores próprios do setor, conjugado com redução das alíquotas aplicáveis e com apuração própria. É o que descreve a segunda assertiva da Coluna II — regime específico com regras próprias de base de cálculo, alíquota e apuração.

Não se desconhece que os arts. 486 e 487 da Lei Complementar nº 214/2025 preveem, para o setor imobiliário, recolhimento de IBS e de CBS em montante equivalente a 3,65% da receita bruta recebida, com vedação à apropriação de créditos. Tais dispositivos, contudo, não infirmam a correlação adotada, e sim a confirmam. Trata-se de regimes opcionais e transitórios, cuja aplicação depende de manifestação do contribuinte e se restringe a operações preexistentes: no art. 486, aos parcelamentos de solo cujo pedido de registro tenha sido efetivado antes de 1º de janeiro de 2029; no art. 487, aos contratos de locação, cessão onerosa e arrendamento firmados até a data de publicação da lei complementar e registrados até 31 de dezembro de 2025. Não conformam, pois, o tratamento conferido à matéria no novo sistema, mas disciplina de passagem para situações constituídas sob o regime anterior. O tratamento permanente das operações com bens imóveis permanece ancorado no valor da operação, e não na receita.

A alegada intercambiabilidade das duas assertivas não resiste a esse cotejo. Em questões de correlação, a resposta é aferida pela consistência do conjunto, e não pela leitura isolada de cada assertiva: cabe ao candidato identificar, para cada matéria, o traço que a distingue das demais. A apuração sobre a receita das operações é o elemento definidor e permanente do regime dos serviços financeiros, ao passo que, no regime imobiliário, comparece apenas como faculdade transitória, restrita a operações preexistentes e dependente de opção do contribuinte. Fixada essa correlação, a segunda descrição resulta atribuída, por consistência, às operações com bens imóveis. Existe, no caso, uma única distribuição integralmente verdadeira das quatro linhas, o que satisfaz a exigência do item 6.1 do edital.

A pretensão de deslocar os serviços financeiros para a segunda descrição e as operações com bens imóveis para a quarta implicaria tomar como traço definidor do regime imobiliário uma faculdade transitória e, simultaneamente, como acidental, no regime dos serviços financeiros, aquilo que a lei complementar estabeleceu como sua própria base de cálculo. Pela mesma razão, não se configura

vício apto a ensejar anulação: não há mais de uma alternativa correta, não há ausência de alternativa correta e a correção não depende de interpretação controversa, mas de aplicação direta do texto normativo.
Registre-se, por fim, que um dos recursos apresentados não veicula qualquer razão de mérito, limitando-se a consignar que a questão teria sido selecionada por equívoco, o que atrai o indeferimento preliminar previsto no item 9.4 do edital, segundo o qual somente são aceitos, analisados e julgados recursos fundamentados, com argumentação lógica e consistente.
Mantidos íntegros o enunciado, as alternativas e a correlação exigida, não há reparo a fazer no gabarito preliminar.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 60 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO)
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recursos interpostos contra a Questão nº 60 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação do cargo de Auditor Fiscal Tributário, cujo gabarito preliminar apontou a alternativa "b) apenas I e II".
Os recursos sustentam, em síntese, dois fundamentos: (i) extrapolação do conteúdo programático, por a proposição III mencionar a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, diploma não nominado no Anexo I do edital; e (ii) imprecisão semântica da proposição II, ao afirmar que a desoneração generalizada de bens beneficia "igualmente" consumidores de todas as faixas de renda.
Quanto ao primeiro fundamento, não assiste razão aos recorrentes. O Anexo I do edital indica expressamente, no tópico "Reforma Tributária sobre o consumo", a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, bem como os temas "devolução de tributos a pessoas físicas (cashback)" e "Comitê Gestor do IBS". A legislação indicada no conteúdo programático é cobrada em sua redação vigente, e a Lei Complementar nº 227/2026 opera, no ponto discutido, exatamente como norma alteradora da Lei Complementar nº 214/2025 no capítulo da devolução personalizada. O texto consolidado da Lei Complementar nº 214/2025 registra, no art. 116, "§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)". O dado indispensável à apreciação da proposição III está, portanto, na face do próprio diploma expressamente listado no edital, e não em conhecimento autônomo estranho ao programa.
No mérito, a proposição III é efetivamente falsa. A Lei Complementar nº 227/2026 foi objeto de sanção com veto parcial, formalizado na Mensagem nº 36, de 13 de janeiro de 2026, que vetou, entre outros dispositivos, o art. 174 do Projeto de Lei Complementar na parte que incluía o § 5º ao art. 116 da Lei Complementar nº 214/2025 — dispositivo situado no Capítulo "Da Devolução Personalizada do IBS e da CBS (cashback)". Falso, portanto, afirmar que não houve qualquer veto quanto ao regime da devolução personalizada ou que o texto aprovado pelo Congresso Nacional foi integralmente mantido.
Quanto ao segundo fundamento, tampouco procede a alegação. A proposição II, lida em conjunto com a proposição I do mesmo item, emprega o advérbio "igualmente" no sentido de ausência de distinção segundo a faixa de renda do adquirente, sentido explicitado na proposição I pela expressão "independentemente da capacidade econômica do adquirente". Trata-se de contraste entre técnicas de desoneração: a redução de alíquota incide objetivamente sobre bens e serviços, sem qualquer filtro subjetivo, ao passo que a devolução personalizada é dirigida a destinatário identificado e submetida a requisitos de renda, nos termos dos arts. 112 e 113 da Lei Complementar nº 214/2025, admitindo ainda percentuais diferenciados em função da renda familiar, na forma do art. 118, § 1º, inciso I, do mesmo diploma. A observação recursal de que consumidores de maior renda podem auferir benefício absoluto superior em uma desoneração generalizada não infirma a proposição: ao contrário, corrobora precisamente a conclusão nela enunciada, de que a devolução personalizada tende a ser mais eficiente do ponto de vista distributivo. O item não exige do candidato a

quantificação de "eficiência distributiva", mas a comparação qualitativa entre dois instrumentos cujo desenho normativo está positivado na legislação indicada no edital.
Examinadas as alternativas, verifica-se que apenas uma delas é sustentável. A alternativa "a" — apenas I — pressupõe a incorreção da proposição II, que, pelas razões acima expostas, é correta, restando afastada. As alternativas "c" e "d" pressupõem, ambas, a correção da proposição III, cuja falsidade restou demonstrada. A alternativa "b" — apenas I e II — é a única que contempla, em conjunto, as duas proposições corretas e exclui a incorreta.
Verificadas as proposições I e II como corretas e a proposição III como incorreta, subsiste uma única alternativa correta, em observância ao item 6.1 do edital, não se identificando vício que autorize a anulação ou a alteração do gabarito.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

São Cristóvão do Sul (SC), 1º de setembro de 2026.

JAIME CESCA
Prefeito Municipal